

DIARIO OFFICIAL

Industrial Melh.
Rua Prim.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLVII — 20º DA REPUBLICA N. 6

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 8 DE JANEIRO DE 1908

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, o custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo prepo, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 1.839, que regula o deferimento da herança no caso da successão « ab intestato ».

Decretos ns. 1.843 a 1.845, que autorizam a abertura de creditos ao Ministerio da Fazenda.

Decreto n. 1.850, que obriga todas as autoridades civis ou militares, associações, empresas, companhias, estabelecimentos industriaes e outros ou particulares a darem as informações pedidas pela Directoria Geral de Estatística.

Decretos ns. 1.853 a 1.855, que autorizam a abertura de creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Lei n. 1.860, que regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decretos ns. 5.506 a 6.803, que abrem creditos ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decreto de 26 do mez findo—Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, da Contabilidade e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados—Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios

DIARIO DOS TRIBUNAES—TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré — Balanços do « London and Brazilian Bank, limited » e da Caixa Filial do Banco Alliança.

PATENTES DE INVENÇÃO—ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1.860 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte lei :

TITULO I

Da obrigação do serviço militar

CAPITULO I

Art. 1.º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 á de 44 annos completos, é obrigado ao serviço militar, na forma de art. 86 da Constituição da Republica e de accordo com as prescripções desta lei.

Art. 2.º Não podem servir no exercito:

a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam soffrido condemnação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do codigo penal da armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor. (Constituição da Republica, art. 71.)

Art. 3.º Serão excluidos do exercito :

a) os que forem condemnados por crime a que se refere a lettra a do artigo anterior ou tiverem de soffrer pena minima de dous annos de prisão;

b) os que houverem soffrido a condemnação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

Art. 4.º Os que tiverem soffrido mais de uma condemnação, ou uma só, á pena minima de tres mezes, irão servir nos territorios federaes ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5.º Os alistados no exercito activo que, durante o tempo de serviço imposto por esta lei, ficarem comprehendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territorios federaes, si lhes faltar mais de um anno para concluirem o seu tempo; no caso contrario, serão transferidos para outra guarnição

Art. 6.º O fornecimento de contingentes á armada será regulado por lei especial, de accordo com o art. 87, § 4.º da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço na armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1.ª e 2.ª linha.

TITULO II

CAPITULO I

BASES DO SERVIÇO

Art. 7.º O serviço militar obrigatorio e pessoal, conforme os tatus esta lei, será prestado do seguinte modo :

a) no exercito activo e suas reservas (forças de primeira linha)
b) no exercito de 2.ª linha e sua reserva;
c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

CAPITULO II

SERVICO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 8.º A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dous no exercito activo e sete na sua reserva.

Art. 9.º O exercito activo cor, por-se-ha dos contingentes que o Districto Federal e os Estados são obrigados a fornecer, consti-

tidos, de conformidade com a lei annua de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado. (Constituição da Republica, art. 87, § 4º.)

Art. 10. Os contingentes que os Estados e o Districto Federal teem de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dous grupos :

1º grupo — Será composto de sorteados e voluntarios especiaes de menos de um anno, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Districto Federal.

2º grupo — Será composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da Republica, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados. Só serão admittidos voluntarios especiaes na infantaria.

§ 1.º Os voluntarios especiaes deverão ter menos de 21 annos de idade e mais de 17 ; a sua admissão e tempo de serviço serão reguados pelo Governo.

§ 2.º Os voluntarios do segundo grupo serão maiores de 21 annos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada anno, os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, communicando, immediatamente, os respectivos commandantes, á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados, conforme adiante vae estabelecido :

a) esses voluntarios serão incluídos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo ;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntarios ; mas somente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de arteífice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter lugar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluídos como encostados.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntarios, quer dos sorteados, começará, para todos os effectos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até áquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adiantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatorio e pessoal não póde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia :

a) os militares, enquanto durar a obrigação do serviço activo, fóra os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias ;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o commandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença suplementar até 15 dias, obrigando-se a justificar a perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

CAPITULO III

SERVIÇO NA RESERVA DE RECRUTAMENTO

Art. 15. Os alistados, annualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatorio, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados ao exercito activo, servirão na reserva de recrutamento para o mesmo exercito, até á idade de 30 annos completos. Esta reserva é destinada a supprir a deficiencia ou falta de alistamento annua, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do exercito de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recrutamento, chamados ao serviço activo mediante novos sorteios, concluido o tempo na 1ª linha, passarão para a reserva desta, onde servirão até á idade da permanencia legal nesse escalão.

Art. 17. Enquanto não forem chamados ao serviço activo são elles obrigados :

a) ao comparecimento nos pontos que lhes forem designados para receberem a necessaria instrucção militar ;

b) á presença, uma vez por mez, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em suas cadernetas de reservistas.

CAPITULO IV

SERVIÇO NA RESERVA DO EXERCITO ACTIVO OU DE PRIMEIRA LINHA

Art. 18. Os excluídos, por conclusão de tempo, das fileiras do exercito activo passarão para a sua reserva, continuando á pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado :

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilisação, attendendo ao chamado de sua classe e quando houver convocação para manobra ;

b) a um periodo annual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas ;

c) a comparecer, uma vez por mez, a uma linha de tiro da localidade de sua residencia, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em sua caderneta de reservista ;

d) a communicar, em caso de mudança, ao commando do districto ou inspector permanente, o seu novo domicilio.

Art. 20. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuaes, serão transmittidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo o Governo regular os prazos para a incorporação, tendo em vista a função ou meio de vida do reservista e a distancia da sua residencia ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista de primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilisação ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

Art. 25. O reservista que fôr chamado ao serviço activo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação effectiva ; mas, enquanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

CAPITULO V

SERVIÇO NO EXERCITO DE 2ª LINHA

Art. 26. Terminados os nove annos de serviço no exercito activo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no exercito de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete annos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do exercito activo que passaram para o exercito de 2ª linha, nos tres primeiros annos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1.º Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2ª linha serão considerados como licenciados, enquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercicios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3.º Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.º Não soffrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaesquer actos civis ou politicos.

§ 5.º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 28. A chamada ás bandeiras da reserva do exercito activo e do exercito da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de accôrdo com as ordens do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parapho unico. Os commandantes de districtos militares ou inspectores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos :

1º, para exercicios annuaes ;

2º, quando houver alteração da ordem publica, nos respectivos districtos ou inspecções.

CAPITULO VI

DAS FORÇAS DE 3ª LINHA

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao exercito de 2ª linha servirão na guarda nacional até á idade de 44 annos completos, sendo na activa até aos 40 e, dali em diante, na reserva.

Art. 30. Os officiaes desta milicia, que houverem tomado posse dos seus cargos, de accôrdo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no exercito e na armada.

Parapho unico. Cidadão algum, depois de sorteado, será nomeado, até á idade de 30 annos, official da guarda nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 31. São applicaveis á guarda nacional, *mutatis mutandis*, as disposições dos paragraphos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduais organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo

Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos ás leis e regulamentos militares da União.

TITULO III

CAPITULO I

DO REENSEAMENTO

Art. 33. As juntas de alistamento militar organizarão, todos os annos, a lista de recenseamento dos individuos que houverem completado 20 annos de idade no anno anterior e do seguinte modo :

- a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus paes ou tutores ;
- b) segundo os dados colhidos na lista de recenseamento da população e nos registros do estado civil ;
- c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchiadas, aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes ; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas ; aos ministros de quaesquer religiões, inspectores de quartelão ou autoridades correspondentes ;
- d) por meio de quaesquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionão a profissão, signaes caracteristicos, idade, naturalidade, estado dos individuos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão publicadas nos logares mais publicos da circumscripção administrativa as listas geraes e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto á isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo serão incluídos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha, mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

CAPITULO II

JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Art. 40. Para os effeitos do alistamento, o Districto Federal é considerado um Estado e cada districto municipal um municipio.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dous officiaes de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, do exercito de 2ª linha ou honorarios, nomeados pelo commandante do districto militar a que pertencerem, ou inspector permanente, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretario dentre os respectivos membros.

Paragrapho unico. No Districto Federal e nos municipios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funcionarios municipaes que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funcionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Ella são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o commandante de qualquer districto militar, ou inspector permanente, não dispuzer de numero sufficiente de officiaes de 1ª linha, reformados ou da reserva, do exercito de 2ª linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos os municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdicção, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, afim de que seja solicitada do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a maxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de taes juntas.

Art. 44. Concluídos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão elles remettidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, ás juntas de sorteio, sendo isentos de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

CAPITULO III

DAS JUNTAS DE SORTEIO

Art. 45. Haverá em cada Estado uma junta de sorteio, á qual incumbem :

- a) receber e guardar as listas de recenseamentos e registrar-as em um livro especial para cada municipio ;
- b) proceder, seguidamente, ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos de infantaria, com parada no respectivo Estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta lei ;
- c) communicar, sem perda de tempo, ao commandante do districto os municipios em que não tiver havido recenseamento, afim de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar. A's autoridades competentes, para procederem como for de direito, dará conhecimento das infracções criminaes desta lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que forem afixadas nas portas do edificio municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos sorteados.

§ 1.º A junta de sorteio, concluídos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará tres relações para cada municipio : a 1ª, conterá os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra ; a 2ª, dos isentos em tempo de paz ; a 3ª, dos que são excluídos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessarias, sendo tudo, lançado em livro especial fornecido pelo Ministro da Guerra, que deverá ter immediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2.º O dia do sorteio será annuciado por editaes afixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa da capital do Estado ou do Districto Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta de sorteio será composta do juiz seccional como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auditor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da Republica, de tres officiaes de 1ª linha e de um medico militar, todos nomeados pelo commandante do districto militar respectivo, ou inspector permanente.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Districto Federal, que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistados, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegações para se eximirem do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no anno seguinte, o effectivo das diversas unidades de infantaria, previamente fixado pelo Governo e mais a terça parte daquelle numero, afim de serem attendidas as isenções legais do serviço.

Art. 52. A junta funcionará durante a primeira quinzena de mez de dezembro, devendo ser effectuado o sorteio ao meio-dia de ultimo domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá lugar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta lei.

CAPITULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 54. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará transporte até á sede do corpo ou unidade independente a que elles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

Paragrapho unico. Na falta de autoridade militar no municipio ou municipios mais proximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao supplente, em exercicio, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da Republica.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão, em dinheiro, a importancia de tantas meias etapas quantos forem

os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal ; exceptuados aquelles em que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações feleaes.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como taes, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. 59. O tempo de serviço militar, excepto o de voluntarios para manobras, será sempre contado a partir de 1 de janeiro. Os retardatarios, por motivo de força maior, serão admittidos nas mesmas condições, ainda no mez de fevereiro.

Art. 60. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntarios, assim como o de contracto para os engajados e reengajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Paraphrasso unico. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará os respectivos commandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS VOLUNTARIOS

Art. 61. Todo o individuo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 annos de idade, pôde ser admittido como voluntario, até dous annos, no corpo que escolher em sua circumscripção de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por occasião das manobras, e estiverem habilitados na instrucção de recruta, serão admittidos como voluntarios, por tres mezes, no minimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar activo, os voluntarios de tres mezes serão incluídos na reserva de recrutamento, e os de um anno ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito a soldo ou gratificação, o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por emprestimo, e os artigos indispensaveis de asselo.

Art. 65. Não serão admittidos como voluntarios:

- a) os casados, viuvos com filhos ou os arrimos de familia ;
- b) o menor de 21 annos, desde que não apresente a permissão do seu pao, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntarios ou sorteados não se poderão casar, enquanto servirem no exercito activo.

CAPITULO II

DOS ENGAJADOS

Art. 67. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir, em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra ;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a tres annos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admittidos a engajamento os casados ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluídos no quadro do officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de taes funções. Mas, si depois de uma campanha quizerem permanecer no quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escola, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1ª linha até atingirem a idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para a 2ª linha, si tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa de posto, e as que atingirem a idade limite, fixada para o serviço na 1ª linha, passarão á 2ª linha com a sua graduação.

CAPITULO III

DOS REENGAJADOS

Art. 72. Serão admittidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicaveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que terminaram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TITULO V

Das isenções

CAPITULO I

ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 75. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra:

- 1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para o mesmo serviço ;
- 2º, os que allegarem motivo de crença para não cumprirem as obrigações impostas por esta lei, caso em que perderão todos os direitos politicos. (Const., art. 72, § 29, *n fine.*)

CAPITULO II

DAS DISPENSAS EM TEMPO DE PAZ

Art. 76. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de familia na seguinte escala :

- 1º, o viuvo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdicto, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viuva que viva em sua companhia ;
- 2º, o casado, nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente ;
- 3º, o filho unico de mulher viuva ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um ;
- 4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdicto, ou irmã solteira ou viuva que viva em sua companhia ;
- 5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes, physica ou mentalmente, para qualquer occupação.

Paraphrasso unico. Os arrimos de familia, quando dispensados da incorporação no exercito activo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forças de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente lei.

Art. 77. A incapacidade physica ou mental, quando não fôr comprovada rigorosamente, caso em que ás juntas de alistamento compete a exclusão dos individuos que da mesma soffrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e pôde ser temporaria ou definitiva.

Quando fôr definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame medico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver attingido a idade de 25 annos.

Paraphrasso unico. As isenções do serviço militar cessam quando desaparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados á junta de sorteio, afim de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntarios de tres mezes, que houverem prestado serviço nas manobras, serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Paraphrasso unico. Gosarão do mesmo favor os que tiverem servido nas fileiras, como voluntarios, ou que se apresentem para servir em taes condições.

TITULO VI.

Disposições penaes

CAPITULO I

PARA O SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço quantas forem as faltas commettidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha que não cumprirem o disposto nas letras a, b e c do art. 19, prestarão na actividade tantas semanas de serviço quantas as faltas commettidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do exercito de 2ª linha ficam sujeitos a pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem commettido em relação ás chamadas para exercicios a que se refere o § 2º do art. 27.

CAPITULO II

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 83. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão communicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão :

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização ;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraíam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para recusão, isenção ou dispensa do sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condemnados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$ os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrahir documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta do sorteio ; sendo obrigados a dar recibo dos documentos que receberem, quando assim o fôr exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal, que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Art. 87. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente lei são passíveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteio que faltarem, também, ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever ; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal ; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo. No caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. É passível de multa de 300\$ a 600\$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fôr chamado pela autoridade militar competente. Si fôr empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pela autoridade que nomeara as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal ; sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á creação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

Art. 91. O alistado para o exercito que, durante o periodo da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos da policia ou de bombeiros, da União ou dos Estados, será tido como sorteado, sendo-lhe augmentado um anno de serviço activo, sem prejuizo da reserva.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Cida lão algum, depois de sorteado, será admittido, até a idade de 31 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar activo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1.º As praças de pret, voluntarias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço activo, serão empregadas, de preferencia a outros, nas obras e officinas publicas, estradas de ferro e quaesquer repartições federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, também gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º Aqueles que tiverem concluido o tempo do serviço poderão o Governo conceder lotes nas colonias militares e, a titulo gratuito, caso o requeiram, o dominio util de terrenos de marinhãs, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma clausula, ás suas viuvãs ou orphãos, tão sómente ; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos destas.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluido o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 94. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniaria.

Art. 95. A applicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 e 304 do Codice Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admittido para o serviço militar, salvo si tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os socios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro, que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma commissão nomeada pelo estado maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares e também exames relativos ás escolas de soldado, da secção e da companhia servirão, apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. É obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola da companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação.

No regulamento que expellir para a execução desta lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a forma segundo a qual a medida será posta em pratica nos estabelecimentos de casino supra enumerados.

Paragrapho unico. Os ex-alumnos de taes estabelecimentos e os do Collegio Militar, que houverem concluido os respectivos cursos, servirão também apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluidos na disposição da letra a do art. 65 os voluntarios de tres mezes.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TITULO VIII

Disposições transitorias

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são applicaveis aos individuos que já servirem no exercito no anno da promulgação desta lei.

Art. 101. No primeiro anno da execução da presente lei, que o Governo regulamentará com a possível brevidade, a contar do dia em que ella fôr promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 21 á de 30 annos completos.

Art. 102. Emquanto o Territorio do Acre não fôr definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para a organização provisoria da sua defesa.

Art. 104. As actuaes praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no paragrapho unico do art. 43 doCodigo Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2ª linha e guarda nacional, onde completarão os deveres imposto. por esta lei.

TITULO IX

DA REORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o exercito será organizado sobre as seguintes bases:

1. O exercito permanente constará:

- a) das forças de 1ª linha ou exercito activo e sua reserva;
- b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O exercito activo comprehende:

- a) o commando;
- b) as armas;
- c) os serviços.

Art. 107. Compete o commando do exercito, *ex-vi* dos ns. 3 e 4 do art. 48 da Constituição da Republica, ao Presidente da Republica, que o exercerá por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de accôrdo com as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do commando em chefe, que é exercido pelo Presidente da Republica ou seu delegado, no caso de guerra, o exercito terá também o commando hierarchico, que é exercido pelos officiaes á testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O Ministro da Guerra é órgão immediato do commando superior, sendo órgãos mediatos, isto é, dependentes daquelle:

- a) o estado-maior;
- b) as inspecções.

Art. 110. O Ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funções do commando, ficando a sua função, em epoca normal, adstricta a subscrever os actos do Presidente da Republica e a presidir o exercito, de accôrdo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O estado-maior comprehende a repartição e os serviços de estado-maior nas unidades estrategicas e inspecções permanentes.

Art. 112. A Repartição do Estado-maior funcionará sob a direcção do chefe do estado-maior e se constituirá com as seguintes divisões:

- a) gabinete;
- b) departamento do estado-maior;
- c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do estado-maior será um marechal ou general de divisão e o sub-chefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, attender na escolha á comprovada competencia desses officiaes.

Art. 114. Para servir na repartição creada pelo art. 112 serão designados capitães, maiores, tenentes-coroneis e coroneis que tiverem o curso de estado-maior ou forem diplomados pela Escola do Estado Maior, sendo ainda condição para aquelles (capitães) ter um anno de serviço arregimentado e os demais apenas seis mezes. Deste intersticio ficam dispensados os actuaes officiaes do corpo de estado-maior.

Art. 115. Fica extinto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro suplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

Art. 116. São creados os cargos de inspectores permanentes.

Art. 117. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Districto Federal, as quaes serão subordinadas aos inspectores permanentes.

Art. 118. Ficam creadas 13 regiões de inspecção, assim distribuidas:

- a) Amazonas e Territorio do Acre;
- b) Pará e Aricary;
- c) Maranhão e Piahy;
- d) Ceará e Rio Grande do Norte;
- e) Parahyba e Pernambuco;
- f) Alagoas e Sergipe;
- g) Bahia e Espirito Santo;
- h) Rio de Janeiro e Minas;
- i) Districto Federal;
- j) S. Paulo e Goyaz;
- k) Paraná e Santa Catharina;
- l) Rio Grande do Sul;
- m) Matto Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspecção os corpos, as unidades estrategicas e os estabelecimentos militares collocados nessas regiões, o Governo nomeará generaes-inspectores, cujas funções serão definidas no regulamento que acompanhar a presente lei.

Art. 120. Ficam adoptados, como typo de organização das diversas armas de que se compõe o exercito de 1ª linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saúde, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O exercito activo comprehende as grandes unidades, corpos da tropa e unidades independentes, cuja existencia é permanente.

Das unidades componentes de cada arma

a) A infantaria comprehende:

- 15 regimentos ou 45 batalhões de linha;
- 12 batalhões de caçadores e 13 companhias;
- 5 companhias de tres secções de tres metralhadoras;
- 12 secções de tres metralhadoras.

b) A artilharia comprehende:

- 5 regimentos de tres grupos de tres baterias de quatro peças de artilharia montada;
- 5 baterias de obuzeiros de seis peças cada uma;
- 3 grupos de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças;
- 2 grupos de artilharia de montanha de tres baterias de quatro peças;
- 3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias;
- 6 batalhões de artilharia de posição de duas baterias;
- 6 baterias de artilharia de posição independentes;
- 5 parques, 15 columnas de munição.

c) A cavallaria comprehende:

- 9 regimentos de linha de quatro esquadrões;
- 3 regimentos independentes de quatro esquadrões;
- 5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dois esquadrões;
- 5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria;
- 7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.

d) A engenharia comprehende:

- 5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria;
- 17 pelotões de engenharia.

e) O trem comprehende:

- 5 esquadrões, mas não constituindo arma especial; seus officiaes e praças pertencem á cavallaria.
- Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservados os actuaes.
- O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos tenentes veterinarios.

Dos effectivos

f) Todas as armas terão tres effectivos: maximo, minimo e orçamentario. O 1º é o limite a attingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o commando e administração; o 2º é o limite a attingir com as reduções, sem perturbar os serviços nem a existencia permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades; o 3º é o que attende á situação economica e politica do Estado.

g) A variação dos effectivos entre os combatentes só recae nos soldados, afim de serem mantidos em sua integridade a organização e os commandos hierarchicos, até o mais elementar, condição essencial á formação de quadros rigidos e experimentados para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se resinta da falta de preparo destes.

1) A execução das providencias necessarias ao funcionamento do commando e da administração chamam-se *Serviços*. Os principaes são:

- de estado-maior;
- de ordenança;
- de armamento e material bellico;
- de saude e veterinaria;
- de justiça;
- de administração;
- de engenharia.

2) Os serviços do estado-maior referem-se ás relações do commando com a tropa e são os mais geraes. Para que as determinações do commando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que não possam ser prestados ou capacidade de acção incompativel com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigencias do commando, cujo orgão é o estado-maior.

3) Os serviços de ordenança comprehendem a transmissão de ordens, os serviços ordinarios e as occurrencias diarias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e de material teem como agentes officiaes de artilharia e como objectos os depositos de munição, armamento e material, fabricas e arsenaes.

Os de saude teem como agentes os medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, e se exercem no campo de batalha, nos hospitais, enfermarias, ambulancias e farmacias.

Os de justiça teem como agentes especiaes os auditores de guerra, que funcionam nos tribunales constituidos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providencias relativas á justiça.

Os de administração teem como agentes especiaes um quadro de intendentes.

4) Além desses, haverá outros serviços antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguarda e mobilização.

DO CORPO DE SAUDE

m) O corpo de saude comprehende: medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

n) Os medicos militares terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de general.

o) Serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

DOS DENTISTAS

p) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a capitão.

q) São recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.

DOS PHARMACEUTICOS

r) Os pharmaceuticos terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de coronel e general.

s) A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a tenente-coronel inclusive.

t) Serão recrutados como os medicos militares e as suas promoções far-se-hão tambem como a dos medicos.

DOS VETERINARIOS

u) Os veterinarios são igualmente empregados militares.

v) A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a major, exclusive.

w) Serão recrutados mediante concurso.

x) Quadro dos officiaes do corpo de saude:

Postos	Medicos	Dentistas	Pharmaceuticos	Veterinarios
Coroneis.....	3	—	—	—
Tenentes-coroneis	9	—	2	—
Majores.....	27	—	2	—
Capitães.....	50	2	9	2
1ºs tenentes.....	80	8	14	23
2ºs tenentes.....	60	14	16	25

Art. 121 O quadro dos generaes será o seguinte:

- a) generaes de divisão, 8;
- b) generaes de brigada, 20.

Art. 122 Em tempo de paz não haverá mais promoção ao posto de marechal.

Art. 123. E' creado o quadro suplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arrematados que exercerem serviço permanente no estado-maior, nas secretarias, nos arsenaes, de guerra, nas fabricas de cartuchos e de pólvora, nas escolas e collegios militares, nos quartéis generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funções e serão delle excluidos quando deixarem as funções que exerciam ou quando forem promovidos

ao posto immediato, e incluidos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funções em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 124. As praças de pret serão distribuidas em quatro classes, a saber:

- a) aspirantes;
- b) sargentos, comprehendendo os sargentos-ajudantes, 1º, 2º e 3º sargentos;
- c) graduados, constando de cabos e anspeçadas;
- d) soldados.

Art. 125. E' creado um quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escripta nas diversas repartições militares, a juizo do Governo. Estes sargentos, depois de permanecerem dous annos no quadro de amanuenses, concorrerão para o quadro de officiaes da reserva.

Art. 126. São creados depositos de remonta e estabelecimentos agricolas para produção de forragem nos districtos de inspecções.

Art. 127. Logo que fique reorganizado o Ministerio da Guerra serão extintas as direcções de saude, de engenharia e de artilharia e a Intendencia Geral da Guerra, sendo creados depositos para os respectivos materiaes.

Art. 128. Os cargos do magisterio serão providos, de ora em diante, por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em comissão. Os actuaes professores e adjuntos militares e civis ficarão dispensados das exigencias constantes deste artigo.

Art. 129. O Governo poderá fundar cursos preparatorios, annexos á Escola de Guerra, exclusivamente destinados aos sargentos que aspirarem ser officiaes.

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

- a) majores, 2;
- b) capitães, 4;
- c) 1ºs tenentes, 4;
- d) 2ºs tenentes, 4.

Art. 131. Os auditores são amoviveis e admittidos mediante concurso, ficando excluidos desta ultima condição os actuaes serventurios, que serão garantidos nos postos em que se acham.

Art. 132. Haverá um sanatorio no Ceará e outro no Paraná, ou em pontos que forem julgados mais convenientes, para tratamento do beriberi e outras molestias tropicaes.

Art. 133. Serão extintos os commandos dos districtos, á proporção que forem sendo installadas as inspecções.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissiveis, dos que tiverem mais de 10 annos de serviço em qualquer dos Ministerios e dos que hajam obtido os seus logares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinarios, creado pela presente lei, poderão ser transferidos os officiaes do primeiro posto, que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, enquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1º e 2ºs tenentes, que se abrirem na engenharia com a reorganização do exercito, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1ºs e 2ºs tenentes das outras armas, legalmente habilitados: si, porém, o numero de 1ºs tenentes nestas condições não for sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2ºs tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 138. E' o Governo autorizado:

a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desaparecido os 2ºs tenentes excedentes dos quadros, devendo fixar um prazo para os actuaes alumnos e officiaes, bem como para os ex-alumnos da Escola Militar do Brazil, comprehendidos no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro deste anno, tirarem os respectivos cursos;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, podendo crear outras em localidades convenientes para a sede de taes estabelecimentos;

c) a organizar a reserva do exercito activo e forças de 2ª linha, de accordo com os principios observados na presente lei;

d) a reorganizar a administração do exercito, modificando o gabinete do Ministerio da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspecções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

APFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.839 — DE 31 DEZEMBRO DE 1907 (*)

Regula o deferimento da herança no caso da successão *ab intestato*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a successão, *ab intestato* ao cônjuge sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collateraes até ao sexto grão por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o *de cuius* for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou a União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas.

Art. 2.º O testador que tiver descendente ou ascendente successivel só poderá dispor do metade de seus bens, constituindo a outra metade a legitima daquelles, observada a ordem legal.

Art. 3.º O direito dos herdeiros, mencionados no artigo precedente, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras especies os bens que constituírem a legitima, preserve-lhes a incommunicabilidade, attribua a mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria e, na falta desta, a transferencia dos bens aos herdeiros legitimos, desembaraçados de qualquer onus.

Art. 4.º Esta lei obrigará desde sua data.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1.843 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, complementar á verba — Reposições e restituições — do exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, complementar á verba 31.ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1.844 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, complementar á verba — Juros dos emprestimos do do cofre de orphãos — do exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, complementar á verba 25.ª — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1.845 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1907

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, complementar á verba 17.ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de

1906, sub-consignação—Para despesas imprevistas e supprir as previstas urgentes nas diversas Alfandegas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista

DECRETO N. 1.850 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Obriga todas as autoridades civis ou militares, associações, empresas, companhias, estabelecimentos industriaes, commerciaes e outros e os particulares a darem as informações que lhes forem pedidas pela Directoria Geral de Estatistica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As autoridades federaes, civis ou militares, os presidentes, directores ou gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outros estabelecimentos industriaes, commerciaes, de instrução e moraes, bem como os particulares, nacionaes ou estrangeiros, domiciliados em qualquer parte da Republica, são obrigados a prestar á Directoria Geral de Estatistica as informações que lhes forem pedidas nos prazos e segundo os planos e modelos adoptados pela citada repartição.

§ 1.º O Governo Federal promoverá accôrdo com os Governos dos Estados e com a Prefeitura do Districto Federal para obter das autoridades estaduais e municipaes a permuta de publicações e a remessa regular de informações á Directoria Geral de Estatistica.

§ 2.º As repartições federaes e as empresas particulares serão obrigadas a enviar á mesma directoria, independente de solicitação, quatro exemplares, pelo menos, dos trabalhos estatísticos que publicarem.

Art. 2.º A falta de cumprimento das disposições do artigo precedente será punida com a multa de 50\$ a 500\$, cobrados executivamente.

Parapho unico. A cobrança executiva das multas impostas compete aos procuradores seccionaes da Republica, de accôrdo com o art. 125, n. 2, lettra a da Consolidação das Leis referentes á Justica Federal, approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Art. 3.º A execução dos serviços de que trata esta lei compete a funcionarios federaes, podendo, todavia, ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuência sua, conforme dispõe o § 3.º do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida**Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 1.853 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobílias, tapeçarias e decorações do mesmo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobílias, tapeçarias e decorações do mesmo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 1.854—DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas com a reunião do 4º Congresso Medico Latino Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909, e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido congresso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas com a reunião do 4º Congresso Medico Latino Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909, e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido congresso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1.855—DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032 para conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$ para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032 para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$ para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.806 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$ para occorrer ás despesas com a reunião do 4º Congresso Medico Latino Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909, e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido congresso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.854, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$ para occorrer ás despesas com a reunião do 4º Congresso Medico Latino Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909, e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido congresso.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.807—DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobílias, tapeçarias e decorações do mesmo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.853, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$000 para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobílias, tapeçarias e decorações do mesmo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DDCRETO N. 6.808—DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$ para conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.855, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que fixa os vencimentos dos fideis e dos guardas da Intendencia Geral da Guerra, restituo-vos dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem de 23 do mez findo.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Do ordem do Sr. Presidente da Republica, transmittio-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional restituindo dous dos autographos, que acompanharam a de que trataes em officio n. 495, do 23 do mez findo, da resolução do Congresso Nacional que fixa os vencimentos dos fideis e guardas da Intendencia Geral da Guerra.

Saude e fructificação. — *Augusto Tavares de Lyra.*

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

[Text heavily obscured by ink smudges and stamps]

Sr. Presidente do Senado Federal—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que obriga as autoridades civis ou militares, associações, empresas, companhias, estabelecimentos industriais, comerciais, de instrução e moraes, bem como os particulares a dar as informações pedidas pela Directoria Geral de Estatística, cumprio o dever de restituir-vos dous dos autographos da mesma resolução que acompanharam vossa mensagem n. 203, de 24 do mez findo.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Directoria Geral de Industria—1ª secção—N. 1—Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1908.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem, pela qual o Sr. Presidente da Republica devolve dous autographos da resolução, devidamente sancionada, do Congresso Nacional, iniciada na Camara dos Deputados, que obriga todas as autoridades civis ou militares, empresas e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como os particulares a dar as informações pedidas pela Directoria Geral de Estatística. Saude e fraternidade.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 26 do mez findo, foi nomeado para a guarda nacional :

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município da capital

122º batalhão de infantaria

3ª companhia—Tenente, Olivio da Costa Alecrim.

—Por outros de 2 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARÁ

Comarca da Fortaleza.

1ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante de ordens, Francisco Villela;

Major-cirurgião, Lindolpho Pinto Nogueira.

2º batalhão de infantaria

1ª companhia—Capitão, José Casemiro Montenegro.

4ª companhia—Capitão, Luiz Gonzaga Calvante de Araujo.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, João Alfredo Brazil.

4ª companhia—Tenente, Joaquim Studart da Fonseca.

1º batalhão da reserva

1ª companhia—Capitão, Francisco Ferreira da Costa.

73º batalhão de infantaria

2ª companhia—Capitão, Leopoldo Fernandes.

47ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly Filho.

140º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, José Xavier de Castro.

139º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Carlos Augusto Montenegro ; Major-fiscal, Francisco Xavier Ney.

51º batalhão da reserva

1ª companhia—Capitão, Tiburcio Targino.

170º batalhão de infantaria

3ª companhia—Tenente, Pedro Cabral Ribeiro.

171º batalhão de infantaria

2ª companhia—Tenente, Affonso Cesar de Moraes ; Alferes, João Luiz de Oliveira.

1ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Major-cirurgião, Raymundo Cantal de Lima e Silva.

1º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Bernardino Bezerra de Hollanda ;

Capitão-ajudante, João Henrique de Oliveira.

1º esquadrão—Tenente, Aristides de Lima Meirelles.

3º esquadrão—Capitão, Ludugero Garcia.

2º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, João Pedro Villa Real.

11º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Alvaro Me-deiros.

1ª brigada de artilharia

Estado-maior—Capitão-assistente, João Pereira de Castro ;

Capitão-ajudante de ordens, Luiz Gonzaga Teixeira.

1º regimento de artilharia de posição Estado-maior—Capitão-cirurgião, Raymundo Fernandes.

1º regimento de artilharia de campanha 2ª bateria—Capitão, Fenelon Cesar de Moraes.

3ª bateria—Capitão, Gulpio Fernandes.

4ª bateria—Capitão, Clovis Alves de Alencar.

Comarca de Assari

31º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio de Hollanda Cavalcanti.

32º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio Ferreira Gomes.

33º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Joaquim Rodrigues da Silva.

60º batalhão da reserva

4ª companhia—Capitão, Antonio Severiano de Souza.

Comarca de Quiradá

20º batalhão de infantaria

4ª companhia—Capitão, José Joaquim de Almeida Albuquerque Junior.

Comarca de Baturité

26ª brigada de infantaria

Estado-maior—Major-cirurgião, Euclides Camará.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Juiz de Fora

70º batalhão da reserva

Estado-maior—Capitão-ajudante, Alfredo da Silveira Gomes ;

Tenente-secretario, José Carlos Pereira ; Tenente quartel-mestre, Romeu Corrêa Silva.

1ª companhia—Capitão, Alcides Henriques de Campos ;

Tenente, José da Rocha Pinto ; Alferes, Carlos Hanriot.

2ª companhia—Capitão Adriano Ferreira ;

Tenente, Antonio Pereira de Souza.

3ª companhia—Capitão, Manoel da Silva Gonçalves ;

Tenente, Francisco José Pinto Sobrinho.

4ª companhia—Capitão, Isaltino Archanho Mendonça de Carvalho ;

Tenente, Antonio José Pinto.

91ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Dr. Oscar Vidal Barbosa Lage.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Aristeu Duarte e Carlos Augusto Gomes ;

Capitães-ajudantes de ordens, Francisco José Marque e Francisco de Paula Ferreira e Costa Junior ;

Major-cirurgião, Manoel Bernardino de Barros.

300º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Manoel José Martins.

100º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Francisco Paulo de Almeida ;

Major-fiscal, Candido José de Oliveira ; Capitão-ajudante, Antonio Maximo Nogueira Penido ;

Tenente quartel-mestre, Accacio Corrêa Silva.

1ª companhia—Capitão, Alcides Henriques Bastos ;

Tenente, João Evangelista do Valle.

2ª companhia—Capitão, Alexandre Emilio Sommer ;

Tenente, Dario José Pinto ;

Alferes, José Luiz de França Penido.

3ª companhia—Capitão, Euclides Henriques de Campos ;

Tenente, Francisco Jeronymo Pinto.

4ª companhia—Capitão, Pedro Botti ;

Tenente, Eduardo Pereira Burgos.

190ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Albino José Machado.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Godofredo Corrêa da Silva e Antonio Augusto Mendes ;

Capitão-ajudante de ordens, Eloy Corrêa da Silva ;

Major-cirurgião, Manoel José Antunes Pinto.

199º batalhão da reserva

1ª companhia—Capitão, Alberto de Souza Passos.

2ª companhia—Capitão, Francisco Andrade.

3ª companhia—Capitão, Francisco Carlos Pereira de Souza.

4ª companhia—Capitão, Joaquim Cardoso da Cruz.

598º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João Baptista de Oliveira ;

Major-fiscal, Manoel de Ornellas de Albuquerque Mello ;

Capitão-ajudante, Christino Augusto da Silva ;

Tenente-secretario, Antonio Theabro Lopes ;

Tenente quartel-mestre, Francisco José Lopes.

1ª companhia—Capitão, Bernardino Dias Moreira;

Tenente, Severino Eloy de Rezende;

Alferes, José Palido Dutra.

2ª companhia—Capitão, Horacio de Medeiros Silva;

Tenente, Armindo José Fernandes;

Alferes, Romeu Capistrano de Sá.

3ª companhia—Capitão, Theophilo Lourenço Pereira;

Tenente, Mario Ottoni Guimarães;

Alferes, Virgilio Vieira Lima.

4ª companhia—Capitão, Eloy Corrêa da Silva;

Tenente, Antonio Pereira Dutra;

Alferes, João Palido Dutra.

599ª batalhão de infantaria.

Estado-maior—Tenente-secretario, João Filgueiras de Rezende.

1ª companhia—Capitão, Manoel Ferreira Braga;

Tenente, João do Almeida Franco.

2ª companhia—Capitão, Arnaldo Pontes;

Tenente, Luiz Eugenio de Almeida.

3ª companhia—Capitão, Theophilo da Silveira Gomes;

Tenente, José Filgueiras de Rezende.

4ª companhia—Capitão, Caudido Venancio Pereira Peixoto.

Tenente, Garibaldi Augusto de Castro.

201ª batalhão da reserva.

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Christovão de Andrade;

Tenente-secretario, Fulgencio Mendes Ferreira;

Tenente quartel-mestre, Ataulpa Dantas.

1ª companhia—Capitão, Manoel Castano Pinto;

Tenente, Manoel José Pinto Sobrinho.

2ª companhia—Capitão, Alvino Henriques Bastos;

Tenente, Joaquim da Silva Gonçalves.

3ª companhia—Capitão, Jeronymo Mavino Nogueira Penido;

Tenente, Leopoldo Cathand.

4ª companhia—Capitão, Armando de Oliveira Almeida;

Tenente, Armindo José Pinto.

30ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Dr. Francisco de Campos Valladares.

Estado-maior—Capitães assistentes, Benedicto Gomes da Silva e Eugenio de Castro e Silva;

Capitães ajudantes de ordens, Jovelino Bonifacio de Cerqueira e Manoel Pereira de Oliveira;

Major-cirurgião, José Henriques de Carvalho.

50ª regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Manoel Eulio de Castro;

Tenente-secretario, Agilberto Henriques Bastos;

Tenente-quartel-mestre, Henrique Hanck Junior.

1º esquadrão—Capitão, Francisco Elias Nogueira;

Tenentes, Octaviano Venancio de Almeida;

Alferes, Alexandre Nogueira.

2º esquadrão—Tenentes, Bernardino Augusto de Oliveira;

Alferes, Antonio Arouca Nogueira.

3º esquadrão—Capitão, Camillo Baptista dos Reis;

Tenentes, Alcebiades Campos e Severiano de Andrade Cavalcanti;

Alferes, João Carlos Leite;

4º esquadrão—Capitão, Eugenio de Azevedo Feio;

Tenentes, Francisco Cherubino Terra e Eugenio Barbosa de Barros;

Alferes, Lauriano Pinto da Cunha Fernandes.

60ª regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Alfredo Mendes Ferreira;

Capitão-ajudante, Theodomiro Gumercindo de Campos;

Tenente-quartel-mestre, Ubaldino Teixeira de Carvalho.

1º esquadrão—Capitão, Theodolino Augusto Nogueira;

Tenentes, João Mendes e Antonio Ignez de Souza;

Alferes, Luiz Francisco Leal e Eduardo Pinheiro.

2º esquadrão—Capitão, Antonio Teixeira de Carvalho Filho;

Tenentes, Firmino Jayme de Assis e Osorio Mendes Ferreira.

3º esquadrão—Capitão, Damaso Teixeira de Carvalho;

Tenentes, José Gonçalves Rymundo e João Mendes de Castro.

4º esquadrão—Capitão, José de Sant'Anna Velloso;

Tenentes, Ozorio Teixeira de Carvalho e José Lourenço Pereira.

91ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Dr. Manoel de Assis Ribeiro.

Estado-maior—Capitães assistentes, Domingos Alves de Novaes e Sylvio Dantas;

Capitães-ajudantes de ordens, Geraldo Filgueiras de Rezende e Francisco Ribeiro de Magalhães;

Major-cirurgião, Belisario Venancio de Almeida.

182ª regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente coronel comandante, Theodorico Ribeiro de Assis;

Major-fiscal, Manoel Antonio Lopes;

Capitão-ajudante, Domingos Eugenio Guimarães;

Tenente-secretario, Antonio de Almeida Franco;

Tenente-quartel-mestre, João Dias Tostes.

1º esquadrão—Capitão, Alvaro Antonio Capute;

Tenentes, Joaquim Bernardes de Oliveira e Vicente Gaviso.

2º esquadrão—Capitão, Chrispiniano Cardoso de Oliveira;

Tenente, Alvaro Arthur de Andrade Costa.

3º esquadrão—Tenentes, Candido José da Costa Lima e Geraldo Indio do Brazil.

4º esquadrão—Capitão, Agenor de Castro;

Tenentes, Pedro Halfeld Junior e Pedro Calixto Mendes.

12ª batalhão de artilharia de posição

Estado-maior—Major-fiscal, Emilio Esteves dos Reis.

Comarca de Muriaé

157ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Laurindo José de Miranda.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Americo Cesar da Silva e João de Souza Vieira Sobrinho;

Capitães-ajudantes de ordens, Sertorio Rodrigues Pereira e Theophilo Campos da Silva.

469ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Juvenal Pinto de Souza Franco.

Capitão-ajudante, José Pereira Caldeira;

Tenente-secretario, Nicanor Gonçalves Portugal;

Tenente quartel-mestre, Antonio Manoel da Silva.

1ª companhia—Capitão, Felicio Padula;

Tenente, Maximino Vicente Nunes.

2ª companhia—Capitão, João Paula dos Santos;

Tenente, Theophilo Rodrigues de Carvalho.

3ª companhia—Capitão, José Gonçalves Portugal Junior;

Tenente, Plinio Gomes de Oliveira Campbell;

Alferes, Adalmar Gomes de Oliveira Campbell.

4ª companhia—Tenente, Francisco Morales Bayona.

471ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Januario Pesco;

Capitão-ajudante, Medardo Morandi;

Tenente-secretario, Antenor Morcerf;

Tenente quartel-mestre, Sabino Francisco de Barros.

1ª companhia—Capitão, José Cesar da Silva;

Tenente, Cicero Gomes de Oliveira Campbell;

Alferes, Florindo Alves Porto.

2ª companhia—Capitão, Gallino Cesar da Silva;

Tenente, Francisco Luiz de Barros Junior.

3ª companhia—Capitão, Bento Xavier Carneiro;

Tenente, José Manoel de Magalhães Queiroz.

4ª companhia—Capitão, Alfredo dos Santos Moreira;

Tenente, Pedro Antonio da Costa.

72ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Capitães-assistentes, Francisco Luiz de Miranda e José Olyntho de Freitas;

Major-cirurgião, José Francisco de Miranda.

143ª regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Tranquelino Avelino de Freitas;

Tenente-secretario, Henrique Pinto Ferreira;

Tenente-quartel-mestre, Jarbas Pinto de Souza Franco;

Alferes veterinario, Joaquim Pinheiro Primo.

1º esquadrão—Tenentes, José de Medeiros Corrêa e José Cupertino de Miranda.

2º esquadrão—Tenentes, Enesio Pinto de Souza Franco e Antonio Avelino Pereira.

3º esquadrão—Capitão, Pamphylo Nogueira de Mattos.

Tenente, José Pereira dos Santos.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Botucatu

96ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Antonio Cardoso do Amaral.

Estado-maior—Capitão-assistente, José Gonçalves Simões;

Capitães ajudantes de ordens, José Gomes Pinheiro Machado Sobrinho e Fortunato Corrêa de Mello;

Major-cirurgião, Carlos Alberto Pereira.

286ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, João Rodrigues de Souza Aranha;

Major-fiscal, Paulo Fernandes;

Tenente-secretario, Francisco Gonçalves Lima;

Tenente-quartel-mestre, Alexandre Raubaud Junior;

Capitão-cirurgião, João Freire Villas-Boas.

1ª companhia — Capitão, José Augusto Alves Machado;

Tenente, Vicente da Rocha Torres;
Alferes, Umberto Fernandes Cardoso e Felipe dos Santos Filho.

2ª companhia — Alferes, Arthur dos Santos e Bento Corrêa Leite.

3ª companhia — Capitão, Manoel Pinto de Carvalho Junior;
Alferes, Octavio Galvão e Mariano Ramos da Silva.

4ª companhia — Tenente, João Góes Pacheco;

Alferes, Osorio Ramos de Andrade e José Pio Ramos da-Silva.

287º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Nunes da Silva;

Capitão-ajudante, Carlino de Oliveira;
Tenente-secretario, Arthur Pinto Costa;

Tenente-quartel-mestre, Joaquim Paulino Castro;

Capitão-cirurgião, José Antonio de Campos.

1ª companhia — Alferes, Gustavo Carlos Cunha e Amador Barreiros.

2ª companhia — Tenente, Laurindo Francisco Freitas;

Alferes, Flavio de Castro e Julio Gonçalves Barros.

3ª companhia — Capitão, José Mario de Andrade;

Tenente, Lazaro Antonio de Campos;
Alferes, Cesar Thieghi e Osorio de Oliveira Pinto.

4ª companhia — Capitão, José de Oliveira Mattosinho;

Tenente, Pedro Ribeiro Corrêa;

Alferes, Joaquim Miguel de Andrade e José Ramos da Silva.

288º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Joaquim Leandro de Oliveira;

Major-fiscal, Manoel Fernandes Cardoso;

Capitão-ajudante, Manoel José de Araujo Azevedo;

Tenente-quartel-mestre, Abilio Alves Amara de Almeida;

Capitão-cirurgião, Avelino Carneiro.

1ª companhia — Capitão, Rodrigo Cunha;

Tenente, José Ribeiro Sobrinho;

Alferes, Luiz de Andrade e Ulcides Ferrari.

2ª companhia — Capitão, José Antonio de Barros;

Tenente, Antonio Leite de Oliveira;

Alferes, Alberto Pereira Filho e Alberto Graciani.

3ª companhia — Tenente, Antonio Gonçalves Barros;

Alferes, Adolpho Soares Campanhã e Arthur Carlos da Cunha.

4ª companhia — Tenente, João Carlos da Cunha Sobrinho;

Alferes, Antonio de Castro e Angelino de Oliveira.

96º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. Antonio do Amaral Cesar;

Major-fiscal, Dr. Manfredo Costa;

Capitão-ajudante, Antonio Martins Coelho;

Tenente-secretario, José da Rocha Torres;

Tenente-quartel-mestre, Joaquim Baptista da Silva;

Capitão-cirurgião, Francisco Chiapazozo.

1ª companhia — Capitão, Natal Buchignani;

Tenente, Angelo Poggi;

Alferes, José Domingues Varanda e Manoel Ramos de Andrade.

2ª companhia — Capitão, Antonio Cantilena;

Tenente, Antonio Pirajá Pinheiro Machado;

Alferes, Olympio Villas Boas e Ignacio da Cunha Caldeira.

3ª companhia — Capitão, Joaquim Francisco Freitas;

Tenente, Frederico Griseler;

Alferes, José Antonio Andrade e Victor Gomes da Silva.

4ª companhia — Capitão, José Jorge do Prado;

Tenente, Julio da Silveira Franco;

Alferes, Jorge Monteiro e José Leite de Andrade.

Comarca Mogy das Cruzes

145ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitães assistentes, Benedicto Borges Vieira e Firmino Ladeira;

Capitães ajudantes de ordens, Leopoldo de Sant'Anna e João Carlos de Siqueira Primo;

Major-cirurgião, Dr. Alvaro de Souza Sanches.

445º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, Francisco de Souza Franco;

Major-fiscal, José Arouche de Toledo;

Capitão-ajudante, Francisco José de Almeida;

Tenente secretario, Adelino Borges Vieira;

Tenente quartel-mestre, Luiz Marcondes dos Santos;

Capitão-cirurgião, José Maria de Albuquerque Freitas.

1ª companhia — Capitão, Joaquim de Mello Freire;

Tenente, Caetano de Lima Franco Cardoso.

Alferes, Benedicto Sodré e Francisco de Souza Mello;

2ª companhia — Capitão, Jesuino Rodrigues de Campos Furquim;

Tenente, Manoel Alves dos Anjos;

Alferes, Francisco Borges de Siqueira e Joaquim Flaviano de Mello.

3ª companhia — Capitão, João Elesbão das Neves;

Tenente, Gustavo Montenegro;

Alferes, João José da Costa Neves e Sylvino de Miranda Mello.

4ª companhia — Capitão, Benedicto de Lima Franco Machado;

Tenente, Andronico de Oliveira Lobo;

Alferes, Benedicto Vieira da Motta e Adelino Afonso de Mello.

446º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Cardoso de Siqueira;

Major-fiscal, Benjamin de Almeida Franco;

Capitão-ajudante, Emilio Navajas;

Tenente-secretario, Galdino Pinheiro Franco;

Tenente quartel-mestre, Narciso de Mello Franco;

Capitão-cirurgião, Gabriel Pereira.

1ª companhia — Capitão, Brazilio de Mello e Souza;

Tenente, Aristoteles de Andrade;

Alferes, Benedicto de Camarco Franco e José Afonso de Mello.

2ª companhia — Capitão, Firmino Rodrigues Pires;

Tenente, Antonio José de Camargo;

Alferes, João Miguel Filho e Antonio da Natividade Coutinho.

3ª companhia — Capitão, Samuel Gonçalves de Moraes;

Tenente, Benedicto Afonso de Siqueira;

Alferes, Antonio Alves de Almeida e Brítavado José Rodrigues.

4ª companhia — Capitão, José Leite de Camargo;

Tenente, Tertuliano Nobre de Moraes;

Alferes, Marcolino Barbosa de Araujo e João Augusto de Miranda.

447º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Benedicto de Souza Ramalho;

Major-fiscal, Francisco de Mello Franco Fonseca;

Capitão-ajudante, Brazilio Pinto da Fonseca;

Tenente-secretario, Manoel de Souza Mello Freire;

Tenente quartel-mestre, Antonio da Fonseca Ramalho;

Capitão-cirurgião, João Augusto Marins.

1ª companhia — Capitão, José Maria da Costa;

Tenente, Americo Percir. de Paula;

Alferes, Avelino de Souza Mello Alberto Franco de Mello.

2ª companhia — Capitão, Antonio Franco Barbosa;

Tenente, João Rodrigues Vianna;

Alferes, Benedicto Franco da Fonseca e Jesuino Pedroso de Campos.

3ª companhia — Capitão, João Franco de Mello;

Tenente, Francisco de França Lope;

Alferes, Pedro Antonio de Campos e Bento da Fonseca Franco.

4ª companhia — Capitão, Francisco Pinto de Souza Primo;

Tenente, João Gomes de Vasconcellos;

Alferes, Custodio Pinto Raphael e Innocencio de Mello Franco.

149º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Aurelio de Mello Franco;

Major-fiscal, Francisco Pinheiro Franco;

Capitão-ajudante, Francisco de Souza Pinheiro;

Tenente-secretario, Antonio José de Alcantara Ingliano;

Tenente quartel-mestre, Benedicto Corrêa Netto;

Capitão-cirurgião, José de Mello Franco.

1ª companhia — Capitão, Jesuino de Camargo Franco;

Tenente, Joaquim Soares Ferreira;

Alferes, Manoel Brazil e Pedro Antonio Batalha.

2ª companhia — Capitão, José Augusto Ferraz;

Tenente, José Antonio Faustino;

Alferes, José Pedro da Silva Mello e Francisco Rodrigues da Cunha.

3ª companhia — Capitão, Joaquim Leme de Siqueira Domingues;

Tenente, Antonio Rodrigues Leite Sobrinho;

Alferes, Jordão Antonio de Godoy e Antonio Leme de Souza.

4ª companhia — Capitão, Paulino de Almeida Freire;

Tenente, José de Souza Franco;

Alferes, Pedro Floriano de Carvalho e Francisco José da Silva.

Comarca de Espirito Santo do Pinhal

105º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz Bernardes Staut.

7ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Antonio José de Villas-Boas Sobrinho;

Major-cirurgião, Evaristo Domingues de Alvarenga.

13º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major-fiscal, José Hygino Pereira da Silva.

14º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Serafim Leite de Souza;

Tenente secretario, Firmino Teixeira;
Tenente quartel-mestre, Domingos Gilberto Ramacciotti.

143ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão assistente, Isolino de Oliveira Fernandes;
Capitães ajudantes de ordens, João Franco Fernandes e Leonidas Rodrigues Mendes;
Major cirurgião, Dr. Francisco de Azevedo Bomfim.

427º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente secretario, Ulysses Fernandes Pereira;
Tenente quartel-mestre, José Leite de Souza Sobrinho;
Capitão cirurgião, João Bueno dos Reis.
1ª companhia—Capitão, Eduardo Vieira;
Tenente, Antonio José de Carvalho;
Alferes, José Felício de Souza e João Torquato da Motta.

2ª companhia—Tenente, Francisco Antonio Rosas;
Alferes, Caetano Galileu Martins e Francisco de Souza Brito.

3ª companhia—Capitão, Luiz Rodrigues da Cunha;

Tenente, Emilio Teixeira da Costa;
Alferes, Pedro Franco de Oliveira e Augusto Carreiro.

4ª companhia—Capitão, Vicente Miguel;
Tenente, Antonio Pinto Bueno;
Alferes, José Chrysostomo dos Santos e Braz Pinilde.

428º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, José Esteves da Costa;

Tenente secretario, Antonio Garcia Leal;
Tenente quartel-mestre, Joaquim Baptista Fernandes;

Capitão cirurgião, Egydio de Oliveira Leite.

1ª companhia—Capitão, Francisco de Paula Pereira;

Tenente, Laudelino, Pedroso;
Alferes, Zeferino de Freitas e Oswaldo Salles.

2ª companhia—Tenente, Manoel Pio Ribeiro Junior;

Alferes, José Flores e Martiniano José de Moraes.

3ª companhia—Capitão, José Candido Pereira;

Tenente, João Augusto dos Santos Oliveira;

Alferes, Balbino Virgem do Nascimento.

4ª companhia—Capitão, José Benedicto Guimarães;

Tenente, Zenob Peters;

Alferes, Nestor dos Reis e José Eugenio do Prado.

43º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Cornelio Gonçalves de Moraes;

Capitão-ajudante, Viriato Rodrigues Mendes;

Tenente-secretario, José Augusto dos Santos Oliveira;

Tenente quartel-mestre, Juvenal Candido Franco.

1ª companhia—Tenente, Manoel de Deos Appolinario;

Alferes, Luiz Candido Franco e Adolpho Luiz Ribeiro.

2ª companhia—Capitão, Raymundo Eugenio de Souza;

Tenente, Daniel de Oliveira Neves;

Alferes, José Claudino de Faria e João Baptista de Souza.

3ª companhia—Capitão, Francisco Flores;

Tenente, José Tito da Motta;

Alferes, Nestor Jacter Ribeiro e Marcilio José Teixeira.

4ª companhia—Tenente, Joaquim Hypolito de Souza;

Alferes, Jacob Felix e João Reis.

143º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Alfredo de Almeida Vergueiro;
Major-fiscal, José Laurence de Sá;
Capitão-ajudante, Antonio Lopes da Silva;
Tenente-secretario, Joaquim de Almeida Vergueiro Junior;

Tenente quartel-mestre, Romão de Oliveira Carvalho.

1ª companhia—Tenente, Aquilino Domingos de Oliveira;

Alferes, Manoel Pinto Ramalho e João Pinto de Souza.

2ª companhia—Capitão, Julio José Barbosa;

Tenente, João de Siquiera Lopes;

Alferes, Armando Julio de Lima e João de Souza Leite.

3ª companhia—Capitão, José Pinto Martins;

Alferes, Alberto Spagni e Antonio Felipe de Souza.

4ª companhia—Capitão, Antonio Francisco de Andrade Franco;

Tenente, Geminiano Augusto Ribeiro;

Alferes, Antonio José Campiccas e Hermínio Franco de Andrade.

144ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitães-assistentes, Joaquim Leite de Souza Junior e Jacob Warms Junior;

Capitão-ajudante de ordens, João Mendes de Souza;

Major cirurgião, José de Campos Salles.

430º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Eduardo Leite de Souza;

Capitão-ajudante, João Baptista Mendes Silva;

Tenente-secretario, Nicoláo Cavalheiro;

Tenente quartel-mestre, Abilio de Oliveira Fernandes;

Capitão cirurgião, Gabriel Joaquim Ferreira Sobrinho.

1ª companhia—Tenente, Carlos Addario;

Alferes, Antonio Rodrigues Neves e Durval Marques.

2ª companhia—Capitão, José Mendes Cardoso;

Tenente, Firmino Francisco Appolinario;

Alferes, Olyntho Antonio dos Santos Martins e Pedro Bernardo Marcondes.

3ª companhia—Capitão, La Fayette de Araújo;

Tenente, João Barbosa Warms;

Alferes, Silverio Pires Barbosa e Alberto Marques.

4ª companhia—Capitão, João Brito de Souza;

Tenente, Angelo Domingues;

Alferes, João de Almeida Vergueiro e Waldomiro de Almeida Vergueiro.

431º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Paulino de Souza Pinto;

Tenente-secretario, Pericles Cesar Ferreira;

Tenente quartel-mestre, Francisco Vergueiro Porto;

Capitão-cirurgião, Manoel Ferreira de Brito.

1ª companhia—Capitão, Trajano Augusto dos Santos Oliveira;

Tenente, João Campos Silva;

Alferes, Pelagio Bueno Pacheco Lessa e Francisco Xavier do Carmo.

2ª companhia—Tenente, Joaquim Martins de Siqueira;

Alferes, Antonio Manoel de Almeida e Joaquim Bueno da Silva.

3ª companhia—Capitão, Antonio Augusto Ribeiro;

Tenente, Hermogenes Marques;
Alferes, Antonio Bernardes Staut e Antonio Augusto Paiva.

4ª companhia—Capitão, Manoel Luiz Coquejo;

Tenente, José Arthur Werms;

Alferes, Marcilio do Amaral Pinto e Ataliba Staut.

432º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, José Salles Nogueira;

Capitão-ajudante, José de Almeida Vergueiro;

Tenente-secretario, Victor Villela de Castro;

Tenente quartel mestre, Manoel de Almeida Vergueiro;

Capitão-cirurgião, José Antonio Fernandes Junior.

1ª companhia—Capitão, Marcellino Rodrigues Guilherme;

Tenente, Julio Cesar de Paiva;

Alferes, Joaquim Quintino de Oliveira e Antonio Garrido Junior.

2ª companhia—Capitão, Anthero Augusto de Azevedo;

Tenente, Alexandre Loureiro;

Alferes, Cyrino Pio Ribeiro e Pedro Macedo.

3ª companhia—Capitão, Narciso de Moraes;

Tenente, João Moreira Garcez;

Alferes, Benedicto Candido da Silva Campos e Antonio Jorge Moreira.

4ª companhia—Capitão, João Amancio de Oliveira;

Tenente, Augusto José Ribeiro Junior;

Alferes, Sebastião Xavier de Oliveira e Manoel Francisco Moreira.

144º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Antonio Augusto dos Santos Oliveira;

Major-fiscal, Faustino de Alcantara Pereira e Silva;

Capitão-ajudante, Octaviano Francisco Porto;

Tenente-secretario, Lucio Pinto de Carvalho;

Tenente quartel mestre, Luiz Flores;

Capitão-cirurgião, Joaquim Bueno de Souza.

1ª companhia—Capitão, Rodrigo de Paula Silva Campos;

Tenente, João Garbelloti.

Alferes, Tristão Joaquim do Arantes e José de Souza Moraes.

2ª companhia—Capitão, João de Souza Brito;

Tenente, Antonio Amado;

Alferes, Francisco Franco de Andrade e Cesar Vianna Manço.

3ª companhia—Capitão, José Elias Machado;

Tenente, José Borelli;

Alferes, Manoel Antonio Ribeiro e João Diogo de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, José Antonio de Carvalho Pessanha;

Tenente, Sebastião Marques de Oliveira;

Alferes, Amelino Ribeiro e Francisco Ferreira de Andrade.

54ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Capitão-assistente, José Antonio Villas Boas;

Capitães-ajudantes de ordens, Eduardo Teixeira Junior e Lourenço Justiniano da Silva.

Major-cirurgião, Dr. Miguel Archanjo de Paula Lima.

107º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Alfredo Luiz Ribeiro;

Major-fiscal, Manoel Joaquim Gonçalves;
Tenente-secretario, Horacio Ferreira da Silva;
Tenente-quartel-mestre, Sebastião Bueno dos Reis;
Alferes veterinario, João Pio Ribeiro Junior.

1º esquadrão—Capitão, Joaquim Cereclino Guimarães;

Tenente, Francisco Ivo da Silveira Cintra;
Alferes, Antonio Rodrigues Novo e Manoel Julião Ribeiro.

2º esquadrão—Capitão, Achilles Rueff;
Tenentes, José Lino da Motta e Eduardo Moreira de Carvalho;

Alferes, Antonio Innocencio de Oliveira e Aristides de Oliveira e Silva.

3º esquadrão—Capitão, José Pereira de Araujo;

Tenentes, José Marques Ferraz e Reducino Teixeira de Barros;

Alferes, Walfrido de Alcantara e Silva e Octaviano Caldas de Mesquita.

4º esquadrão—Capitão, José Nogueira dos Santos;

Tenentes, Damazio Tito da Motta e Daniel Bernardes;

Alferes, José Pereira de Souza e Manoel de Miranaa Salles.

108º batalhão de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Luiz da Silveira Cintra;

Tenente-secretario, João da Cruz Leite Junior;

Tenente quartel-mestre, Umberto Florencio Teixeira;

Alferes-veterinario, Oscar Candido Pessanha.

1º esquadrão—Capitão, Antonio Rodrigues Simões;

Tenente, Maximiano Augusto Ribeiro;

Alferes, Belmiro do Nascimento Rosas e Estacio Affonso Pessanha.

2º esquadrão—Capitão, Manoel José de Araujo;

Tenentes, Eduardo Staut e Aphasso da Silveira Leme;

Alferes, Lourenço Simeão Landy e João Rodrigues Bueno.

3º esquadrão—Capitão, Joaquim Elias Machado;

Tenentes, José Bernardes Staut e Francisco Franco Barbosa;

Alferes, José Pereira Madruga e Arlindo Pereira Rosas.

4º esquadrão—Capitão, Antonio Candido de Lima;

Tenentes, Alfredo Candido Pereira e José Augusto Oliveira;

Alferes, Euclides Antonio dos Santos Martins e Virgilio Fernandes da Silva.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Capital

5º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Francisco João Serrão.

2ª companhia—Capitão, o professor, Arthur Gonçalves Salles;

Alferes, Severiano Gonçalves de Salles Filho.

Comarca da Mata de S. João

3ª companhia—Capitão, Macario Maximo Duró.

Foi mandado transferir, como aggregado, para o 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital, o tenente da 1ª companhia do 18º batalhão da mesma arma e referida milicia, Antonio Maria Perrota.

Foi transferido para a 2ª companhia do 15º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital o capitão da 3ª companhia do 16º batalhão da mesma arma e referida milicia, Alberto Teixeira de Araujo.

Foi privado do respectivo posto nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, João de Souza Figueira, capitão da 4ª companhia do 18º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

Foi declarado sem effeito o decreto de 5 de setembro do anno passado, na parte em que nomeou João de Almeida Pinto para o posto de alferes do 2º esquadrão do 1º regimento de cavallaria da guarda Nacional desta capital.

ESTADO DE ALAGOAS

Comarca da Capital

1º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Dr. Francisco Augusto Peixoto.

1ª companhia—Alferes, Carlos Santhiago.

2ª companhia—Alferes, João dos Santos Silveira.

3ª companhia—Alferes, David Prado e Alvaro Fernandes Ayres da Silva.

4ª companhia—Alferes, Mario Philomeno Ferreira Gomes e Frederico de Albuquerque Silva Souto.

2º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, engenheiro civil Hermann Fleuss.

Tenente-secretario, Henrique Jayme Smith.

1ª companhia—Tenente, João Manhães dos Santos Delgado;

Alferes, Ildefonso de Albuquerque Silva Souto.

2ª companhia—Alferes, José Coelho Pereira e Joaquim José de Andrade.

4ª companhia—Alferes, José Teixeira da Silva e Felix Guimarães.

3º batalhão de infantaria

1ª companhia—Adolpho Figueiredo Junior e Octavio Antonio de Castro.

2ª companhia—Alferes, Juvenal Pinheiro Marques Canario e Alberto Vieira de Castro.

3ª companhia—Alferes, Plinio de Castro Nunes e Mario Pinheiro Marques Canario.

4ª companhia—Alferes, Henrique Luiz Vianna e Eurico Orlandini.

1º batalhão da reserva

1ª companhia—Alferes, Candido Mendes de Almeida Sobrinho e Manoel de Freitas Vallim.

2ª companhia—Alferes, Augusto Jayme Smith e Arthur Mariano de Amorim Carão.

4ª companhia—Alferes, Jacintho Martins Paulino.

4º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Francisco Otto Ferreira de Carvalho e Antonio Cicero Pequeno da Silva.

2ª companhia—Alferes, Arthur Marques Lins de Albuquerque e Manoel Salgado de Oliveira.

3ª companhia—Alfredo da Silva Neves e Mario Marques Lisboa.

4ª companhia—Alferes, Estulano de Carvalho e Gustavo Villanova Meyer.

Comarca da Palmeira dos Indios

3ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão-assistente, Manoel Vieira Rosas.

3º batalhão da reserva

1ª companhia—Alferes, João Pereira Leggy e Mario Lisboa.

2ª companhia—Alferes, José da Silveira Mendonça e Stuart Bruce Campbell.

3ª companhia—Alferes, Jorge Ferreira Leite e Cesar Pereira Leggy.

4ª companhia—Alferes, Mario Rodrigues da Cruz.

Comarca de Alagoas

32º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Affonso José Romualdo;

Capitão-ajudante, Guilherme de Almeida;

Tenente-secretario, Arthur Pereira Leggy;

Tenente quartel-mestre, Cicero Oscar de Faria.

3ª companhia—Capitão, Julio de Souza Vianna.

Comarca de S. Miguel dos Campos

45º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, o alferes José Antonio da Costa Braga;

Capitão-ajudante, Gilberto Soares Pinto;

Alferes, Manoel Telles Rabello.

Comarca de Paulo Affonso

25ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão ajudante de ordens, Oscar Rodrigues Dias da Cruz.

73º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão ajudante, Paschoal Michelo;

Capitão-cirurgião, João Baptista de Mello Mattos.

1ª companhia—Capitão, Pedro Gonçalves da Rocha;

Tenente, Pedro Paulo Savaget.

2ª companhia—Capitão, Alberto Manoel Nunes;

Alferes, João Mendonça.

3ª companhia—Capitão, Lothario Hell;

Tenente, Guilherme Manoel Nunes;

Alferes, Oscar Pinheiro.

4ª companhia—tenente, Jacintho Machado Bittencourt.

75º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Oziel Bordeaux Rego.

Comarca de Porto Calvo

76º batalhão de infantaria

1ª companhia—Tenente, José Godolphim Bandoira;

Alferes, Virgilio Guedes Corrêa de Lima e Oscar Jorge Pereira Cabral.

2ª companhia—Alferes, Mario Philemon e Arnaldo Barbosa Filho.

3ª companhia—Alferes, Sebastião Guarany e Felix de Azevedo.

4ª companhia—Alferes, João Francisco de Miranda Santos e Amerino Raposo.

77º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Augusto Gonçalves Marques;

Tenente quartel-mestre, Bento de Barros Pimentel;

Capitão cirurgião, Dr. Alcides Pinheiro Marques Canario.

78º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Luiz de Oliveira Figueiredo.

26º batalhão da reserva

1ª companhia—Alferes, Alberto Vicente Ferreira.

4ª companhia—Alferes, Luiz Sperle e Francisco Homem Pereira.

Comarca de Limoeiro

5ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-assistente, Luiz Edmundo da Costa.

Capitão ajudante de ordens, Pedro Angelo Passarello.

79º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Max Fleiuss;

Capitão-ajudante, João Bernardo Monteiro Junior;

Tenente-secretario, Leopoldo José de Menezes;

Tenente-quartel-mestre, Olavo de Araujo Góes;

Capitão-cirurgião, Dr. Cicero Freire.

1ª companhia—Capitão, Matheus da Cruz Xavier Pragana;

Tenente, Armando Mattos Corrêa.

2ª companhia—Capitão, Luiz Odilon de Oliveira;

Tenente, Job de Carvalho Azevedo;
Alferes, Pedro Ferreira da Silva.

3ª companhia—Capitão, Raymundo Paes Ribeiro de Navarro Junior;

Tenente, Antonio Mendes Tavares;
Alferes, João Bosio.

4ª companhia — Capitão, Luiz Eugenio Ayres dos Santos;

Tenente, Roberto Jaines Salders;
Alferes, José Ferreira Sophia.

80º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, João Herculano Seve;

Tenente-secretario, Oscar Pragana;

Capitão-cirurgião, Antonio Leite Mallio.

1ª companhia—Capitão, Augusto do Espírito Santo Fontencello;

Tenente, Miguel Fersalda;

Alferes, João Baptista Pereira das Neves e Epimedes Menezes.

2ª companhia—Tenente, João Camara Bitencourt;

Alferes, Augusto Arnaldo da Silva Castro e Aristoteles Paes Ribeiro de Navarro.

3ª companhia—Capitão, Renato de Nova Friburgo;

Alferes, Agenor Walfredo de Souza Pimentel.

4ª companhia — Tenente, Oscar de Niemeyer Soares;

Alferes, Gualther de Barros Pimentel.

Comarca de Atalaia

3º regimento de cavallaria

1º esquadrão—Tenente, Gabriel Pinheiro de Almeida.

RECTIFICAÇÃO

O Dr. Antonio Epimachio Cavalcanti de Albuquerque, membro da comissão inspectora dos estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, no Districto Federal, não foi exonerado, como os de diversos Estados, conforme publicou o *Diario Official* de 5 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 2 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se:

Ao director do Externato do Gymnasio Nacional, attendendo ao que requereu o lente Manoel Said Ali da e a informação prestada no officio n. 560, de 31 de dezembro findo, que este ministerio resolveu permittir que o mesmo lente passe o actual periodo de férias fóra da sede daquelle estabelecimento, sem prejuizo de seus vencimentos;

Ao delegado fiscal do Governo, junto ao Collegio Diocesano S. José, nesta capital, que este ministerio mandou admitir no dito estabelecimento, como alumno interno gratuito, na primeira vaga que se der, o menor Paulo Duarte Fontencello, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Requerimento despachado

Felismina Maria de Azevedo Coutinho, pedindo a restituição de documentos. — Requereira ao Ministerio da Guerra.

Expediente de 3 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 60 dias de licença ao guarda civil de 2ª classe Guilherme Rodrigues Teixeira, para tratar de sua saúde.

— Foi autorizado o general-commandante da Força Policial a dispensar do serviço do hospital o interno Carlos Doudó Filho.

— Foi exonerado, a pedido, Sebastião Tiburcio de Moraes, do lugar de tabellião de notas do 7º officio desta Capital, que servia interinamente, sendo nomeado Pedro Evangelista de Castro.

— Remettem-se ao general-commandante da Força Policial do Districto Federal, para a devida execução, cópia do decreto de 1 deste mez, perdoadando diversas praças que se acham presas em cumprimento de penas pelo crime de desercção.

— Transmittiram-se:

Ao consultor geral da Republica, afim de que consulte com o seu parecer, os papeis relativos ao pagamento de gratificação reclamada por diversos desembargadores da Corte de Appellação, por substituição a um outro desembargador;

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da Força Policial Reginaldo Francisco da Silva.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 364\$, fornecimentos feitos ao edificio do *Forum*, em outubro findo;

De 100\$, aluguel da sala destinada ás sessões da Junta Correccional e audiencias do Juizo da 6ª Pretoria, em dezembro findo;

De 4:265\$480, fornecimentos feitos ao Instituto Benjamin Constant, em novembro findo;

De 2:108\$160, material adquirido pela Casa do Correção, para fornecimento de luz electrica á de Detenção, no mez de novembro findo;

De 360\$, aluguel da casa occupada pela delegacia do 27º districto policial, no periodo de 7 de setembro a 31 de outubro do anno findo;

De 500\$, salarios vencidos pelos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes, em dezembro findo;

De 439\$750, folha do pessoal de nomeação da Escola Correccional Quinze de Novembro, relativa a dezembro findo;

De 100\$, gratificação relativa a dezembro findo, ao auxiliar de escripta da Junta Commercial;

De 200\$, folha do amanuense interino da Faculdade de Medicina relativa a dezembro findo;

De 300\$, auxilio de aluguel de casa ao director do Internato do Gymnasio Nacional;

De 1:510\$, folhas do pessoal de nomeação e quebras ao escriptão do Internato do Gymnasio Nacional, relativas a dezembro findo;

De 20\$, gratificação que compete ao menor incumbido do serviço de extracção de cédulas no Tribunal do Jury, no mez de dezembro findo;

De 30\$700, fornecimentos feitos para as obras dos proprios nacionaes, annexos ao Hospicio Nacional de Alienados, em novembro ultimo.

Expediente de 4 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se *exequatur*, afim de que possam ser cumpridas:

A carta rogatoria expedida pelo Juizo de Direito da Comarca de Lousã, em Portugal, ás justicas do Estado de S. Paulo, para nomeação de louvados e avaliação dos bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de João Henriques Baptista;

A carta rogatoria expedida pelas justicas da Republica Oriental do Uruguay ás do Estado do Rio Grande do Sul, deprecando diligencias no interesse da causa em que são partes D. Innocencia Amaro da Silveira e D. Victor Amaro da Silveira.

— Remetteram-se.

Ao governador do Estado do Rio Grande do Norte, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Brazil*, relativo ao senador Pedro Velho de Albuquerque, natural do mesmo Estado;

Ao do Estado de Alagoas, cópia do termo de obito lavrado no consulado brasileiro em Manchester, na Inglaterra, relativo á brasileira Francisca Pereira de Araujo Barros, natural do mesmo Estado.

Requerimentos despachados

Juizes de direito em disponibilidade, bachareis Miguel Archanjo Pereira do Rego e José Enigdio Gonçalves Lima, pedindo pagamento. — Reconheçam as firmas.

José Francisco da Silva, soldado reformado da Força Policial. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante.

Augusto Cesar Alvão, tenente da Força Policial. — Mantido o despacho anterior.

Expediente de 4 de janeiro de 1908

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias:

Ao Ministerio da Fazenda, afim de ter despacho livre de direitos, na Alfandega desta Capital, um volume contendo um corrimão

destinado a esta directoria, com o peso bruto de 32 kilogrammas e vindo de Antuerpia no vapor allemão *Tucuman*, sob a marca SP e n. 973/15;

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura Municipal, afim de ser devidamente limpa e reparada a valla que atravessa o Alto da Boa-Vista, ao lado do predio n. 26, a qual se acha em pessimas condições de asseio e conservação;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de serem remetidas a esta directoria varias cadernetas de passes, constantes da relação que lhe foi transmittida, para serem concedidas a funcionarios desta directoria;

Ao superintendente da *The Leopoldina Railway Company, Limited*, para que sejam substituidos por outros, validos durante o corrente trimestre, os passes livres concedidos aos funcionarios destacados no Instituto Sorotherapico Federal engenheiro Luiz de Moraes Junior, assistentes Drs. Antonio Cardoso Fontes, Arthur Neiva, Henrique B. Rohan Aragão e Alcides Godoy, escripturario Waldemar R. Andrade, ao agente de compras e a um servente

Ao director geral de contabilidade deste ministerio, no sentido de ser entregue na Pagadoria do Thesouro Federal ao secretario interino Olympio de Niemeyer, como despesa comprovada, a quantia de 47.929\$811, para effectuar o pagamento do pessoal empregado no serviço da prophylaxia da febre amarella em Nitheroy, durante o mez de dezembro findo;

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, para que seja analysada uma amostra de «vinagre tinto», apprehendida pela commissão de fiscalização de generos alimenticios na fabrica de José Machado de Miranda, á rua de S. José n. 15.

— Communicou-se :

Ao Ministerio da Fazenda, que este ministerio não pôde autorizar as Inspectorias de Saude dos Portos de Santos, Bahia, Recife, Belém e Manaus, a realizarem visitas sanitarias maritimas até ás 9 horas da noite, visto o exiguo pessoal de que dispõem e o deficiente material com que estão apparelhadas taes inspectorias; providencia que só poderá ser posta em pratica quando apparecerem esses inconvenientes;

Ao inspector geral das Obras Publicas, que o serviço de desinfecção das galerias de aguas pluvias, pelo gaz Clayton, será feito na semana de 6 a 12 do corrente, nos seguintes pontos: dia 6, rua Sete de Setembro; dia 7, rua Clapp; dia 8, Santa Casa da Misericórdia; dia 9, rua de Santa Luzia; dia 10, rua do Passelo; dia 11, rua do Rozario e dia 12, rua do Ouvidor;

Ao commandante do Corpo de Bombeiros, identica communicação.

— Remetteram-se:

Ao director geral de Estatistica, o laudo do exame de validez de Alfredo Teixeira;

Ao administrador dos Correios, idem de Manoel Alves Castilho;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem de Francisco Martins Pereira, Octavio Vieira de Souza, João Ernesto Vieira de Aguiar e Thomaz Francisco de Almeida.

Requerimentos despachados

Manoel Jssé Ribeiro (3º districto).— A multa será relevada.

Domingos José Gomes B. Junior (3º districto).—Queira provar o que allega.

José Pereira de Magalhães (3º districto).

—Deferido.

Caetano T. de Carvalho (4º districto).— Não pôde ser attendido.

Afonso de Almeida (4º districto).— Deferido.

Ludgero Alves Marques (4º districto).— Queira comparecer na secção de engenharia.

Antonio Fernandes da Cunha (5º districto).— Queira comparecer na secção de engenharia.

Antonio Alves da Oliveira (6º districto).— Serão concedidos 45 dias.

Emílio Delfino dos Santos (7º districto).— Certifique-se.

José Victorino Bittencourt (7º districto).— Serão concedidos 60 dias.

José Pereira da Silva (9º districto).— Serão concedidos 60 dias.

Romão Conde.— Não ha verba.

Antonio Henrique Lacoste.—Deferido.

Dr. Edmundo de Oliveira.—Deferido.

Meyor & Uzac.—Não podem ser attendidos.

João Manoel Dias.—Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 7 do corrente:

Foi suspenso de suas funções, até que em inquerito regular seja apurada a responsabilidade em que incorreu, transgredindo o art. 233, do regulamento policial, o escriptivo do 23º districto João José Torres Junior e nomeado interinamente para substitui-lo o escrevente da 3ª delegacia auxiliar Octaviano Gomes dos Santos;

Foi exonerado Quintino Tavares do cargo de inspector de alumnos da Escola Correccional Quinze de Novembro.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, apresentando o plano n. 179, para ser adoptado na loteria da Capital Federal, em virtude do contracto assignado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Federal.—Approvo.

José Monteiro de Queiroz, inventariante dos bens do seu finado pao, o coronel João Monteiro de Queiroz, requerendo levantamento da fiança prestada na Directoria do Contencioso em favor de Severino Soares de Freitas, thesoureiro da Repartição Geral dos Telegraphos.—Satisfaca a exigencia do parecer, exhibindo alvará do juiz competente.

Manoel dos Reis Ferreira, pedindo restituição das quotas que descontou para o montepio, no cargo de roupeiro do Internato do Gymnasio Nacional.—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de janeiro de 1908

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1 — Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos originaes das leis ns. 1.837 e 1.841, de 31 de dezembro ultimo, a primeira das quaes orça a receita e a segunda fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1908.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de janeiro de 1908

Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo:

N. 1 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 85, de 17 de dezembro ultimo, que a directoria da Casa da Moeda entregou á administração da Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino a essa repartição, seis volumes contendo a importancia de 275:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1 — Restituindo-vos os nove chapéus encaminhados ao Thesouro com o vosso officio sob n. 47, de 20 de novembro ultimo, remetto-vos tambem, para os devidos effectos, o incluso termo do exame procedido pela Casa da Moeda nos sellos appostos aos mesmos chapéus.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 2 — Providencie para que ao agente da Collectoria Federal em S. João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro José Jorge Carneiro Santos, seja entregue a quantia de 5:000\$ em estampilhas de sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 3, de 3 do corrente, sendo: 2.000 da de 300, 500 da de 1\$, 250 da de 2\$, 100 da de 3\$, 125 da de 4\$, 120 da de 5\$, 50 da de 10\$, 40 da de 20\$ e 14 da de 50\$000.

N. 3 — Insistindo o collector federal em Petropolis, em telegramma de 2 do corrente, pela remessa das cintas do imposto de consumo de que tratou a ordem desta directoria n. 581, de 31 de dezembro ultimo, convem que providencieis no sentido de serem taes valores enviados com a maxima urgencia.

N. 4—Providencie para que a Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo seja remittida a quantia de 56:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 16, de 27 do mez proximo findo sendo: 10.000 da de 50\$, 10.000 da de 100, 10.000 da de 200, 100.000 da de 300, 5.000 da de 400, 5.000 da de 500, 6.000 da de 1\$, 700 da de 2\$, 200 da de 3\$, 500 da de 5\$, 200 da de 10\$, 150 da de 20\$, 50 da de 50\$000.

N. 5—Tendo o delegado fiscal do Thesouro no Estado do Paraná, declarado em officio n. 51, de 13 de dezembro ultimo, haver requisitado, dessa repartição, sellos do imposto de consumo nacional, da taxa de 20 réis e na importancia de 10:000\$, convem que providencieis no sentido de serem taes valores enviados com a maxima urgencia.

N. 6—Tendo o delegado fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba, declarado em officio n. 52, de 12 de dezembro ultimo, haver requisitado, dessa repartição, cintas dos impostos de consumo, para productos nacionaes, na importancia de 52:720\$, convem que providencieis no sentido de serem taes valores enviados com a maxima urgencia.

N. 7—Providencie para que, ao collector federal em Sapucaia, seja entregue a quantia de 8:850\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o mesmo collector no officio de 31 do mez proximo findo, sendo: 2.000 da de 100, 2.000 da de 200, 10.000 da de 300, 500 da de 400, 1.000 da de 500, 1.000 da de 1\$, 200 da de 2\$, 150 da de 3\$, 100 da de 4\$, 100 da de 5\$, 50 da de 10\$, 20 da de 15\$, 25 da de 20\$ e 10 da de 50\$000.

N. 8 — Providencie para que a Collectoria Federal em Santo Antonio de Padua, com a maxima urgencia, seja remittida a quantia de 800\$, em 20.000 estampilhas dos

impostos de consumo da taxa de 40 réis, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 37, de 26 do mez proximo findo.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 7 — Rogo-vos as necessarias providencias, no sentido de, á conta do Ministerio da Fazenda, ser concedido, durante o corrente anno, ao engenheiro da 2ª secção da Fazenda Nacional de Santa Cruz Manoel Hermenegildo de Moraes, um passe de ida e volta, 1ª classe, entre as estações Central e Barra do Pirahy e ramaes de Santa Cruz e Paracamy, dessa estrada de Ferro.

Requerimento despachado

José Gaspar da Rocha Junior, pedindo entrega de documentos. — Faça-se a entrega mediante recibo.

Segunda Sub-directoria das Rendas Publicas

Sr. collector federal em Araruama:

N. 1 — Remetto-vos, de ordem do Sr. director, o incluso processo relativo aos autos de infracção instaurados contra Manoel Marinho Leão e Manoel Dias Pinto de Figueiredo e encaminhados com o vosso officio de 21 de fevereiro do anno proximo findo, afim de que providencieis no sentido de serem devidamente sellados os documentos de fls. 5, 6, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 22 e 23, cumprindo que opportunamente seja o mesmo processo devolvido a esta repartição.

— Sr. collector federal em Campos:

N. 1 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 180, de 20 de dezembro ultimo, que a directoria da Casa da Moeda entregou á Administração dos Correios do Districto Federal, com destino a essa repartição, um volume, contendo a importancia de 3:670\$ em estampilhas do selo adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 7 de janeiro de 1908

Antonio V. de Souza Fonseca.—Em face da informação, deduzam-se cinco mezes no exercicio proximo passado e leve-se ao rol de lacunas.

Crescencio Alves de Lima.—Idem, idem. Dolores Barroso Theodney.—Officio-se á Inspeção Geral das Obras Publicas, nos termos propostos.

Joaquim José da Silva Peixoto.—Já se achando o requerente attendido, archive-se.

Francisco Gonçalves Carneiro.—Desde que o supplicante possui fazendas para confecção, só pôde ser classificado como alfaiate vendedor de fazendas, não ha, pois, que deferir.

Francisco Rodrigues Cavanellas.—Satisfaca a exigencia.

Amelia Maria Lemos.—Annulle-se a divida constante da contra-fé n. 8.791. Quanto á contra-fé n. 8.792, nada ha que deferir por ser precedente a divida.

Caetano Gallo.—Annulle-se a contra-fé o officio-se á Directoria do Contencioso.

Couto & Comp.—Dê-se a baixa.

Antonio Lopes de Araujo.—Satisfaca a exigencia.

Henrique Boiteux & Comp.—Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 4:200\$000.

Lopes Sá & Comp.—Officio-se á Directoria de Fazenda Municipal.

Pimentel & Valente.—Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 1:440\$000.

Companhia de Seguros Varejistas.—Restitua-se a quantia de 54\$, levando-se a despesa á «receita a annullar».

Domingos da Silva Amorim.—Transfira-se o altere-se a industria no corrente exercicio para aposentos mobiliados.

João Tosta Junior.—Officio-se á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Manoel José F. Viveiros.—Leve-se ao rol de lacunas e note-se a demolição em 1903.

José Antonio de Mendonça.—Pague o imposto em debito.

Maria Francisca R. Fonseca.—Transfira-se. Manoel José Lebrão.—Idem.

Celestino Teixeira do Faria.—Idem.

José Monteiro Ferreira.—Idem.

Adolpho Freire.—Idem.

Francisco R. Garcia.—Idem.

Manoel Vieira Furtado.—Idem.

Elias Martins Arêas.—Idem.

A. C. de Aguiar.—Idem.

Giuseppe Ciafroni.—Idem. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

O. Barbosa & Comp.—Idem. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Cesar & Santos.—Conceda-se a meia taxa, no termos do parecer.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de dezembro de 1907

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 89—Requisitando pagamento de 576\$750 á Imprensa Nacional, de publicações feitas.

N. 90—Requisitando pagamento de 801\$ á Imprensa Nacional, de publicações e fornecimentos feitos a esta repartição.

Dia 31

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 91—Requisitando pagamento da folha deste mez aos funcionarios da repartição.

N. 92—Requisitando pagamento da gratificação dos dous escreventes extranumerarios e do salario do servente.

N. 93—Requisitando o pagamento de 400\$, do aluguel de dezembro, á Associação Commercial do Rio de Janeiro.

N. 503—Remettendo a folha de frequencia dos fiscaes juntos ás companhias estrangeiras.

— Ao Dr. juiz federal da 2ª vara do Districto Federal:

N. 504—Accusando o officio n. 549, e prestando informações sobre a legitimidade da directoria em exercicio na Caixa Geral das Familias, com sede na Avenida Central n. 87.

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO TROCO NO MEZ DE DEZEMBRO DE 1907

Troco do nickel do novo cunho por papel moeda

Em moedas de \$100.....	16:506\$000
Em moedas de \$200.....	11:473\$000
Em moedas de \$400.....	8:458\$000

Total..... 36:431\$000

Idem, idem pelo do antigo cunho..... 9:671\$600

Troco do bronze por papel moeda

Em moedas de \$20. 1:930\$000
Em moedas de \$40. 1:400\$000

3:393\$000

Idem, idem, por cobre..... 3:466\$260

Secção Central da Casa da Moeda, 7 de janeiro de 1908.—O escripturario, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 7 do corrente:

Foi tornada sem effeito a portaria de 24 de dezembro proximo findo, que nomeou o 1º tenente machinista Braziliano Estevam de Amorim para exercer o cargo de encarregado dos appparelhos electricos da fortaleza de Willegaignon.

Foram nomeados:

O 1º tenente Oscar de Amoedo Telles para servir como encarregado da telegraphia sem fio installada na fortaleza de Willegaignon;

O 1º tenente machinista Bernardo Joaquim de Mattos para exercer o cargo de chefe de machinas da fortaleza de Willegaignon;

O 1º tenente Eduardo Augusto de Brito e Cunha para exercer o cargo de ajudante de ordens do Ministro da Marinha;

Feliciano José da Cunha para exercer o cargo de porteiro da Repartição da Carta Maritima, Conselho do Almirantado e Auditoria de Marinha.

Foram concedidas, de accordo com o parecer da junta medica, as seguintes licenças, na forma da lei, para tratamento de saude onde lhes convier:

De dous mezos ao fiel do extincto almoxarifado do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, addido ao Deposito Naval, Carlos Alberto de Oliva Marinho;

De tres mezos ao fiel, addido ao Deposito Naval do Rio de Janeiro, Augusto Paulo Ferreira.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de janeiro de 1908

Sr. director da Escola Naval — Tendo resolvido approvar e mandar adoptar nessa escola os programmas de exames, que a este acompanham, organizados pelo respectivo conselho de instrucção, conjuntamente com o de arithmetica para admissão no curso de marinha, a que se refere o art. 390 do regulamento annexo ao decreto de 31 de janeiro de 1907, n. 6.345, assim vos declaro para os devidos effeitos e em referencia a vosso officio n. 185, de 24 do mez proximo passado.

PROGRAMMA PARA O EXAME DE PORTUGUEZ Á ADMISSÃO NO CURSO DE MACHINAS NA ESCOLA NAVAL NO ANNO DE 1908

Como este exame é final, proceder-se-ha exactamente como na instrucção publica, relativamente ao exame da referida disciplina.

Escola Naval, 3 de dezembro de 1907.—Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

PROGRAMMA DO EXAME DE ARITHMETICA Á ADMISSÃO NO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL

1º, numero, numero inteiro, fracção, numero fraccionario, estudo pratico da addição, subtracção, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação do 2º e 3º grãos, dos numeros inteiros;

2º, definição de numero primo. Enunciado dos caracteres de divisibilidade de um numero por 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11. Decomposição de um numero em factores primos;

3º, definição do maior divisor e do menor multiplo communs a dous ou mais numeros. Enunciado das regras respectivas para a sua determinação. Aplicações;

4º, fracções ordinarias. Estudo pratico da redução de fracções ao mesmo denominador. Comparações de fracções. Estudo pratico quer de sua simplificação, quer de sua addição, subtracção, multiplicação e divisão;

5º, fracções decimaes. Estudo pratico de sua addição, subtracção, multiplicação e divisão. Conversão de uma fracção decimal em ordinária e vice-versa. Noção de dizima periodica.

6º, definição de metro, metro quadrado, metro cubico, litro e grammo multiplos e sub-multiplos respectivos. Numeração das grandezas, que se lhe referem; passagem de uma unidade para outra qualquer da mesma especie.

Nota—O candidato será arguido em prova oral em um desses seis pontos tirados á sorte. — *Augusto de Brito Belfort Roxo.*

PROGRAMMA PARA O EXAME DE MORPHOLOGIA GEOMETRICA Á ADMISSÃO AO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL NO ANNO DE 1908

Definição e representação graphica

1. Espaço: extensão e figura geometrica e corpo; volume, superficie e dimensões.

2. Superficies: plana, quebrada, curvas, concava e convexa, espherica, mixta.

3. Linhas: recta, quebrada, curva, mixta, horizontal, vertical, inclinada e obliqua, parallelas, divergentes e convergentes, plana e reversa.

4. Angulos: rectilíneos, curvelíneos e mixtelíneos, recto, agudo e obtuso, medida, avaliação e divisão dos angulos, bissectriz de um angulo.

5. Triangulos: rectangulos, obliquangulos, acutangulo, obtusangulo, equiangulo, equilatero, isosceles e escaleno.

6. Quadrilateros: quadrado, losango, parallelogrammo, rectangulo, trapezio, diagonaes.

7. Polygonos: regulares, irregulares, diagonaes.

8. Circumferencias de circulo: circumferencia, circulo, centro, raio, diametro, corda, arco, secante, tangente, sector circular, segmento circular. Angulo central, angulo excentrico, interior e exterior, angulo inscripto, angulo circumscripto, angulo do segmento, segmento capaz de um angulo. Circumferencias concentricas e excentricas, tangentes, interior e exterior, secantes, linha dos centros, corda commum. Polygonos inscriptos e circumscriptos.

9. Plano: representação de um plano intersecção de dous planos, perpendiculares, inclinadas e parallelas a um plano, planos parallelos e perpendiculares.

10. Angulos polyedros: angulo diedro, triedro e polyedro, vertice, arestas e faces.

11. Polyedros regulares: vertice, aresta, faces e altura, prismas, recto e obliquo, triangular, quadrangular, etc., pyramides triangular, quadrangular, etc., prismas e pyramidas truncados, secções planas.

12. Corpos redondas: cylindro, cone e esphera, eixo, secções planas, corpos redondos truncados.

13. Esphera: partes superficiaes e solidas da esphera.

Nota—O candidato será arguido em dous destes pontos sorteados.

Escola Naval, de outubro de 1907.—
Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

PROGRAMMA PARA O EXAME DE NOÇÕES DE GEOGRAPHIA Á ADMISSÃO DO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL

1. Geographia. Terra, fórma, movimentos, superficie, eixo, polos terrestres.

2. Equador, meridianos, parallelos, tropicos, circulos polares e zonas da terra.

3. Divisão da superficie da terra em terras e aguas. Ilhas, continentes.

4. Divisão das terras. Oceano e suas divisões. Costa, archipelago, grupo de ilhas.

5. Cartas geographicas, suas divisões. Pontos cardeaes e collateraes. Região, paiz, nação, capital.

6. Marés, correntes, campos e montanhas de gelo. Fundo do mar, sua elevação até a superficie e o exterior das aguas.

7. Praias, ribas, dunas. Peninsulas, istmos e cabos.

8. Planicies. Montanhas, serras, valles, grupos e systema de montanhas.

9. Volcões, neves perpetuas e geleiras. Massicos, sttapes, desertos e oasís.

10. Lagos, lagunas, lagoas, pantanos, rios, canaes, bacias e vertentes.

Nota—O candidato será arguido em dous pontos acima, tirados á sorte na occasião do exame.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1907.—
C. Harold de Abreu, professor de geographia.

PROGRAMMA PARA O EXAME DE NOÇÕES DE HISTORIA GERAL Á ADMISSÃO NO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL

1. Egyptios até a conquista do Egypto, por Cambyzes. Assyrios e babilonios até a conquista da Babilonia, por Cyro. Estado do mundo romano e do mundo barbaço no fim do 4º seculo da nossa era. Situação da Europa em 1453. Luiz 11. Carlos 8º.

2. Medos e persas ate a morte de Cambyzes. Phenicios e carthaginezes. Invasão dos Barbaros. Progresso da realcaza na Inglaterra, guerra das duas rosas.

3. Hebreus até a conquista de Jerusalem, por Tito. Invasão dos Francos, os Mero-vigios. A Hespanha em 1453. Fernando e Isabel, queda de Granada.

4. Tempos primitivos e heroicos da Grecia. Lycurgo, Solon, Psistrato. Pepino e Carlos Magno. A Alemanha em 1453, Maximiliano da Austria.

5. Guerras greco-persas. Guerra do Peloponneso. Imperio Carlovingio. Imperio do Oriente, Justiniano. Imperio Ottomanico.

6. Dominação de Sparta e de Thebas. Phelippe da Macedonia e Alexandre Magno. Os Arabes, Mahomet. Descobertas maritimas dos portuguezes e hespanhoes.

7. Desmembramento do imperio de Alexandre, Macedonia, Syria e Egypto, conquista romana. Desmembramento do imperio de Carlos Magno. Guerras da Italia; Carlos 8º e Luiz 12.

8. Fundação de Roma, os reis. Feudalidade, Cavallaria. Henrique 2º, resultado das guerras da Italia.

9. Fundação da Republica. Guerras de Roma até a invasão de Phyrro. Primeiros

Capetos, guearras no exterior e conquistas. A reforma n Allemanha, na Suissa e nos Paizes Baixos.

10. Guerras punicas, conquista dos romanos fóra da Italia. Cruzadas no Oriente e no Occidente. A reforma na Inglaterra e na França, guerras de religião.

PROGRAMMA PARA OS EXAMES DE ADMISSÃO AO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL E INSTITUTOS ANALOGOS, NA PARTE RELATIVA AO ENSINO DE FRANCEZ

Da collectanea franceza de Filon (Nouvelles narratives) destacar-se-hão tantos pontos, comprehendendo 10 paginas, quantos abranjam toda a collectanea.

Entre as paginas comprehendidas em cada um destes pontos, escolherá o examinador 15 a 20 linhas das mais facéis para leitura e traducção pelos candidatos.

Caso queira o examinador estabelecer a contra-prova, por iniciativa sua ou da commissão examinadora, fará ler ou traduzir, igual numero de linhas, no maximo, de qualquer outro trecho, dentro do mesmo ponto.

Eis o que, de accôrdo com a lei, me é permitido indicar.

Escola Naval, 2 de outubro de 1907.—
Dr. Eugenio Guimarães Rebello, professor de francez.

PROGRAMMA DE INGLEZ PARA ADMISSÃO AO CURSO DE MACHINAS DA ESCOLA NAVAL

Leitura e traducção de 20 a 30 linhas de uma pagina sorteadas na occasião do exame, do livro «Os primeiros passos na traducção da lingua ingleza» por James Hewet.

Escola Naval, 1 de outubro de 1907.—
Pedro Cavalcanti de Albuquerque, capitão de corveta.

11. Perturbações civis em Roma, os Gracchos, Mario e Sylla. A França e Luiz 6º até Luiz 9º, Henrique 4º e Sully.

12. Pompeu, Cicero e Catilina. Cesar, primeiro triumvirato. Phelippe o bello, os Valois. Revolução de Inglaterra em 1648. Luiz 13º e Richelieu.

13. Dictadura e morte de Cesar. Segundo triumvirato, fim da Republica. Realcaza anglo-normanda, a magna carta, o parlamento. Reinado de Luiz 14º.

14. O Imperio Romano. Augusto imperador, imperadores de sua familia. Guerra dos 100 annos entre a França e a Inglaterra. Restauração dos Stuarts, revolução de 1688. A regencia.

15. Os Flavianos e Antoninos. Decadencia da casa de Habsburgo. Libertação da Suissa. União de Calmar. Reinado de Luiz 15º.

16. Decleciano e Constantino. Theodosio o Grande, divisão definitiva do imperio romano. Turcos Ottomanos, conquista de Constantinopla. Grandes invenções. Luiz 16º. Revolução franceza.

Nota—O exame constará da arguição do candidato em um dos pontos acima, tirado á sorte na occasião.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1907.—
C. Harold d'Abreu, professor de historia.

PROGRAMMA DE ARITHMETICA PARA O EXAME DE ADMISSÃO, DE ACCÔRDO COM O ART. 390 DO REGULAMENTO EM VIGOR

Noções preliminares — Numeração decimal. Estudo das seis operações da arithmetica: addição, subtracção, multiplicação, divisão, quadrado e raiz quadrada, cubo e raiz cubica.

Theoremas relativos a estas operações. Propriedades geraes dos numeros.

Theoria dos multiplos. Theoria dos numeros primos. Theoria dos restos. Divisibilidade. Provas dos divisores.

Theoria e composição do maximo commum divisor a dous ou mais numeros. Propriedades geraes do maximo commum divisor.

Theoria do menor multiplo commum a dous ou mais numeros.

Das fracções ordinarias, propriedades geraes. Redução á expressão mais simples, redução ao mesmo denominador; applicação da theoria do maximo commum divisor e do menor multiplo commum. Operações sobre esta especie de fracções.

Das fracções decimaes, propriedades geraes; operações correspondentes. Da conversão das fracções ordinarias em decimaes e vice-versa.

Theoria das fracções decimaes periodicas. Noção do limite; limite de uma dizima periodica.

Theoria das fracções continuas.

Estudo especial sobre a theoria das raizes quadrada e cubica.

Dos numeros incommensuráveis, determinação das raizes quadrada e cubica de um numero qualquer inteiro ou fraccionario com uma approximação dada.

Theoria dos numeros complexos. Metrologia. Systema metrico decimal.

Das razões e proporções. Theoria das equidiferenças e das proporções.

Theoria das progressões. Progressões por differença e por quociente.

Somma dos termos de uma progressão geometrica decrescente ao infinito; applicação ás dizimas periodicas.

Theoria elemental dos logarithmos. Practica e uso dos logarithmos.

Regra de tres simples e composta.

Regra de juros simples e composta.

Regra de desconto.

Regra de divisão proporcional. Regra de sociedade. Regra conjuncta. Regra de cambio.

Sala das sessões da Congregação da Escola Naval, 19 de novembro de 1907.—*João da Costa Pinto*.—*G. Mello e Cunha*.—*Augusto de Brito Belford Roxo*.

PROGRAMMA PARA EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE (PRATICANTES-MACHINISTAS) AQUI E NOS ESTADOS

Para obtenção da carta de praticantes-machinistas para aquellos que não tiverem cursado a Escola Naval ou a Escola de Machinistas do Pará, os exames se farão de accordo com o que prescreve o capitulo VII do regulamento anexo ao decreto n. 6.345, de 31 de janeiro de 1907.

E, como por força do art. 227 desse regulamento, qualquer que seja a carta que pretenda o candidato, aqui ou nos Estados, é obrigatorio os exames e approvações nas materias da 4ª aula do 3º anno do curso de machinas, essa approvação deve ser exigida aos candidatos á carta de praticantes-machinistas, além da approvação em todas as materias do 1º anno do mesmo curso.

O requerimento para obtenção dessa carta dos candidatos que não tenham o curso da escola, será dirigido, aqui ao director da Escola Naval, e nos Estados aos capitães dos portos, e será instruido (art. 231) com documentos, que provem estar o candidato approvado (art. 234 A) por estabelecimentos de instrucção secundaria reconhecidos de utilidade publica pelo Governo Federal (art. 240), em: practica de operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica, noções de geographia e historia, francez e inglez (leitura e traducção facis).

Uma vez approvado nas materias do 1º anno e na 4ª aula do 3º anno. (arts. 227 e 229), a carta de praticante-machinista só será conferida depois que o candidato pro-

var, perante uma comissão especial, nomeada pelo director da escola aqui, no Pará e nos outros Estados pelos capitães dos portos que:

Serviu como foguista ou praticante em navios a vapor durante um anno, e durante outro anno trabalhou em officinas como ferreiro, serralleiro e caldeireiro.

Os attestados comprobatorios destes servicos (arts. 231 e 236) só serão validos, quando rubricados pelo chefe de machinas do navio, e engenheiro das officinas e dentro do prazo de dous annos.

Os exames serão feitos tanto quanto possível, obedecendo a seguinte ordem:

No 1º dia:

Francez. Leitura e traducção de trechos escolhidos pela comissão. Dictados. Exercícios escriptos. Uma hora para cada candidato, separadamente.

Geographia e Historia do Brazil. Exame oral, ponto tirado na occasião, de accordo com o programma. Uma hora para cada candidato.

No 2º dia:

Mathematicas, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria: Um só ponto em que estarão incluídas as quatro materias, conforme o programma junto. Hora e meia para cada candidato. Exame oral só.

No 3º dia:

Physica experimental e machinas a vapor: Exame escripto. Um ponto de cada programma. Tres horas para escrevel-os.

No 4º dia:

Exames oraes das duas materias precedentes; pontos tirados ao mesmo tempo na occasião. Uma hora para cada candidato e para cada materia.

Seguem os programmas para geographia e Historia do Brazil:

Pontos:

1.º Geographia — Terra. Forma, movimento, superficie, eixo, pólos da terra, Equador, meridianos, parallelos, tropicos, circulos polares e zonas da terra. Historia — Viagens e descobertas dos portuuezos e hespanhoes que concorreram para o descobrimento do Brazil.

2.º G — Divisão da superficie da terra em terras e aguas. Ilhas e continentes. Divisão das terras. Oceanos e suas divisões. Costa. Archipelago e grupos de ilhas. II — Descobrimto do Brazil. Primeiras expedições exploradoras. Viagens de Christovam Jacques e Martim Affonso de Souza. Governo de Duarte da Costa.

3.º G — Pontos cardeaes e collateraes. Região. Paiz, nação e capital. Mares, correntes. II — Divisão do Brazil em capitánias. Fundação do Governo do Brazil. Thomé de Souza.

4.º G — Campos e montanhas de gelo. Fundo do mar, sua elevação até a superficie e o exterior das aguas. Praias, ribas, dunas. Peninsulas. Istmos e cabos. Planícies, montes serras, vallias, grupos e sistemas de montanhas. Vulcões. Neves perpetuas e geleiros. Massiços, stepes, desertos e oasís. H — Governo de Mem de Sá. Divisão do Brazil em dous governos e subsequente reunião. Dominio hespanhol. Estado em que se achava o Brazil quando passou para o dominio hespanhol.

5.º G — Lagos, lagoas, pantanos, rios canoas, bacias e vertentes. H — Governo de Manoel Telles Barreto. Governos provisórios que o precederam e succederam. Governo de D. Francisco de Souza e Diogo Botelho. Nova divisão do Brazil em dous governos e subsequente reunião. Francezes no Maranhão. Tres novas Capitánias e um novo Estado ao norte do Brazil.

6.º G — Paizes; mares, golphos e estreitos da America; paizes, mares, golphos e estreitos da Europa; paizes, mares, golphos e estreitos da Asia. H — Primeira invasão dos holandezes. Segunda invasão holandeza, ba-

talhas navaes que tiveram então logar. O Estado do Maranhão e as diversas capitánias da Bahia para o sul, desde a primeira invasão holandeza até a restauração do Portugal.

7.º G — Paizes, mares, golphos e estreitos da Africa; paizes, mares, golphos e estreitos da Oceania. II — Reformas e desenvolvimento da administração civil e religiosa no Brazil. Questões sobre os indios. Companhia do Commercio do Maranhão. Revolta de Bakman. Destruição dos Palmaros. Guerras civis dos mascates em Pernambuco e dos embobas em Minas.

8.º G — Ilhas, peninsulas, istmos, cabos, montanhas, vulcões, massiços, planícies, stepes, desertos, vertentes, linhas de divisão das aguas, lagos, rios e lagunas da America, também limites. Ilhas, peninsulas, istmos, cabos, montanhas, vulcões, massiços, planícies, stepes, vertentes, linha de divisão das aguas, lagos, rios e lagunas da Europa e limites. H — Fundação da colonia do Sacramento. Efeitos da guerra da successão de Hespanha no Brazil. Lutas com os hespanhoes ao sul. Dous ataques do Rio de Janeiro pelos francezes. Desenvolvimento o progresso do Brazil no reinado de D. João 5º. Reinado de D. José 1º. Questões e lutas ao sul do Brazil. Jesuitas e sua expulsão. O marquez de Pombal. Tratado de S. Ildefonso. Primeiras idéas de independencia do Brazil. Conspiração de Tiradentes em Minas.

9.º G — Ilhas, peninsulas, istmos, cabos, montanhas, vulcão, massiços, depressões, stepes, desertos, vertentes, linha de separação das aguas, lagos e rios da Asia. II — Transmigração da familia real de Bragança para o Brazil. Séde da monarchia Portuguesa no Rio de Janeiro. Guerra com os hespanhoes ao sul e com os francezes ao norte do Brazil de 1801 a 1821. Revolução republicana em Pernambuco. Revolução em Portugal em 1820, seus efeitos no Brazil. Regresso da corte portugueza para Li-boa.

10. G — Ilhas, peninsulas, istmos, cabos, montanhas, vulcão, desertos, vertentes, lagos, rios e lagunas, e também limites da Africa. — II. Primeiros mezes da regencia de D. Pedro no Brazil. Desde o dia do «Fico» até o dia do Ypiranga. Aclimação e evocação do primeiro Imperador do Brazil. Guerra da independencia. Assombéa constituinte. Juramento da Constituição. Revolução em Pernambuco em 1824. Lord Cockrane no Maranhão. Motins na Bahia. Reconhecimento da independencia do Brazil por Portugal. Guerra no Rio da Prata.

11. G — Ilhas, peninsulas, istmos, cabos, montanhas, vulcão, massiços depressões, stepes, desertos, vertentes, linha da separação das aguas, lagos, rios, da Oceania e também lagunas e limites. — H. Tratado de commercio. Medida legislativas. Revolta das tropas estrangeiras. O almirante Rous-sin no Rio de Janeiro. Tumultos em Pernambuco e Bahia. D. Maria II, a Imperatriz D. Amelia. Abdicação de D. Pedro I. Governos regencias. Regencias provisórias e permanentes. Regencia do Senador Padre Diogo Antonio Fajó e Senador Pedro de Araujo Lima. Declaração da maioria do imperador D. Pedro II.

12. G — Limites, bahias, enseadas, portos, ilhas, cabos, montanhas, rios, lagos e lagunas, divisão geographica e divisão administrativa do Brazil. — H. Primeiro Ministerio depois da maioridade. Movimento: em São Paulo e em Minas Geraes em 1842. Pacificação do Rio Grande do Sul. Revolução praieira em Pernambuco. Guerra do Rio da Prata contra Oribe Roas. Tratado de 1853 com o Paraguay. Questão anglo-brasileira Christie. Desenvolvimento industrial, commercial e litterario do Brazil. Guerra com a Republica do Uruguay em 1864. Interve-

ção indebita do dictador Francisco Solano Lopez. Guerra com o Paraguay de 1864 a 1870.

MATHEMATICAS ELEMENTARES

Pontos

1.º Arithmetica — Numeração em geral. Systema decimal. Origem das operações elementares. Adição, subtração, multiplicação e divisão de numeros inteiros. Algebra — Destino da algebra. Expressões algebricas e sua classificação. Termos semelhantes, redução dos termos semelhantes. Adição e subtração algebricas. Geometria — Theoria das perpendiculares e obliquas e das parallelas. Trigonometria — Linhas trigonometricas.

2.º Arithmetica — Leis geraes de divisibilidade dos numeros. Theoria dos numeros primos. Algebra — Multiplicação e divisão algebricas. Maximo commum divisor algebrico. Geometria — Theoria dos triangulos. Theoria dos quadrilateros. Trigonometria — Dedução das principaes fórmulas trigonometricas.

3.º Arithmetica — Maximo commum divisor e menor multiplo commum a dous ou mais numeros. Caracteres de divisibilidade pelos numeros 2 e 5 e suas potencias 3 e 9. Algebra — Fracções algebricas. Equação. Classificação das equações. Geometria — Theoria dos polygonos. Medida dos angulos. Trigonometria — Variação das linhas trigonometricas.

4.º Arithmetica — Fracções ordinarias. Redução das fracções ordinarias ao mesmo denominador e a sua expressão mais simples. Operações sobre fracções ordinarias. Algebra — Resolução das equações do 1º gráo a uma ou mais incognitas. Discussão das equações do 1º gráo. Geometria — Proporcionalidade das linhas. Semelhança das figuras planas. Trigonometria — Determinar o seno, o coseno, a tangente, a cotangente da somma ou da differença de dous arcos, conhecendo-se os senos, cosenos, tangentes e cotangentes desses arcos.

5.º Arithmetica — Fracções decimaes. Operações sobre as fracções decimaes. Dizimas periodicas. Algebra — Discussão do problema dos correios. Formação dos quadrados e indagação das raizes quadradas das quantidades algebricas. Geometria — Avaliação das áreas das figuras planas. Avaliação da relação entre a circumferencia e o diametro. Trigonometria — Determinar o seno e o coseno da metade de um arco, conhecendo o seno e coseno desse arco.

6.º Arithmetica — Fracções continuas. Numeros complexos. Operação sobre os numeros complexos. Algebra — Calculo dos radicais do 2º gráo — Resolução das equações do 2º gráo a uma incognita. Geometria — Theoria das rectas e dos planos perpendiculares e obliquos. Theoria das rectas e dos planos parallelos. Trigonometria — Taboas trigonometricas. Uso das Taboas de Callet.

7.º Arithmetica — Systema metrico decimal. Formação dos quadrados e indagação das raizes quadradas dos numeros. Algebra — Discussão das equações do 2º gráo, Binomio de Newton. Geometria — Medida dos angulos diedros. Theoria dos angulos polyedros. Trigonometria — Principios essenciaes á resolução dos triangulo.

8.º Arithmetica — Formação dos cubos e indagação das raizes cubicas dos numeros. Equidifferenças e proporções. Algebra — Potencias e raizes de quaesquer grãos. Expoentes em geral. Calculo das radicacs de quaesquer gráo. Geometria — Theoria dos polyedros convexos. Semelhança das figuras consideradas no espaço. Trigonometria — Resolução dos triangulos rectangulos.

9.º Arithmetica — Regras de tres, de juros, de desconto, de cabo e de sociedade. Pro-

gressões por differença. Algebra — Progressões por differença e progressões por quocientes. Geometria — Avaliação das áreas dos polyedros, e também dos volumes. Trigonometria — Resolução dos triangulos obliquangulos.

10. Arithmetica — Progressões por quociente. Theoria dos logarithmos. Uso das taboas de Calle. Algebra — Theoria algebrica dos logarithmos. Resolução das equações exponenciaes. Geometria — Avaliação das áreas das figuras de revolução. Avaliação dos volumes das figuras de revolução. Trigonometria — Avaliação trigonometrica das áreas dos triangulos.

PHYSICA EXPERIMENTAL E MACHINAS

Pontos oraes

1.º Physica — Principio de Pascal; suas applicações, dilatação dos fluidos: applicação. Medidas de temperatura. Estudo dos prismas. Machinas — Composição da machina a vapor maritima; peças, partes e órgãos. Do órgão de distribuição, sua composição e funcionamento. Nomenclatura de uma caldeira do typo maritimo, cylindrico, multi-tubular de chammas invertidas.

2.º Physica — Principio de Mariotte; applicação. Manometro. Conductibilidade calorifica dos corpos. Espelhos planos. Phenomeno da ebulição. Machinas — Cuidados que se devem ter com as caldeiras em funcionamento. (Pressão, nivel de agua, alimentação, actividade dos fogos, tiragem, saturação de agua na caldeira). Do órgão de movimento, sua composição e função e funcionamento.

3.º Physica — Principios de Archimedes; applicação. Densidade dos solidos. Dilatação dos liquidos. Espelhos esfericos concavos. Machinas — Dosapparehos de movimento, sua composição e função, diversos typos: Stephenson, Joy, Marshall, Corliss, Bweman, etc. (Excentricos, barras e anneis, arco director e sepo, apparelho de suspensão. Incrustações e depositos nas caldeiras: seus effectos, modo de evital-as ou remedial-as. Extracções; placas de zinco, electrogenco de Hannuy; desenerustantes. Alimentação o apparelhos proprios.) Órgão de alimentação, bombas, machinas auxiliares (burrinhos). Injectores.

4.º Physica — Principio de Toricelli, barometria. Calefaccção. Ebulição em vasos fechados. Lentes esfericas concavas. Machinas — Conservação das caldeiras apagadas; cheias e com pressão ou abertas e seccas. Como se procede em um ou em outro caso, e qual dos dous meios o preferido: avarias mais communs nas caldeiras em funcionamento, modo de evital-as ou remedial-as. Aquecimento dos bronzes nas machinas; suas consequencias, causas e como evital-as ou remedial-as.

5.º Physica — Noções geraes sobre o calor: thermometria. Transformação do trabalho em calor e equivalente da calorica. Estudo da reflexão da luz. Machinas — Gráo de saturação da agua na caldeira durante o funcionamento. Salinometro e seu uso pratico. Mancel e eixo de escôra, suas funções. Forro dos mancaes: metal patente de Babit e Magnolia. Classificação das machinas quanto á posição dos cylindros, á pressão, aos serviços que vão prestar, maneira de trabalhar do vapor, a maneira de transmitir o movimento, á expansão e a condensação.

6.º Physica — Barometros, thermometros e manometros metallicos. Liquefaccção dos gazes e vapores. Ar comprimido: balanças. Machinas — Órgãos de movimento, sua composição e funcionamento. Cylindros, embolos, hastes, manivella, eixo das manivellas ou motor: eixo e mancel de escôra: eixos intermediarios, eixo do propulsor. Helice e rodas de pás. Conductor de uma caldeira. Meios de remediar uma avaria

(fenda) nos tubos. (Bujões de madeira e estays patentes).

7.º Physica — Tensão do vapor de agua: sua determinação. Reflexão do som. Diversas especies de bombas; processos empregados na alimentação das caldeiras. Machinas — Do órgão de distribuição, descripção e funcionamento. Valvulas corrediças, diversos typos; espelhos e cylindro. Valvulas de segurança das caldeiras; diversos typos; calculo do peso da valvula em relação á pressão. Valvula athmosphérica; sua função. Calculo da força de uma machina pela fórmula... Diagramma: lubrificante e lubrificadores.

8.º Physica — Vapores saturados e não saturados. Meios para augmentar a temperatura das chammas; applicação. Arcometros diversos. Equilibrio dos liquidos e pressão por elles exercida. Machinas — órgão de condensação, sua função nas machinas. Diversos typos de condensadores; vantagens e desvantagens dos condensadores por injeção e por contacto. Contrapressão e seus effectos. Manometro do vacuo. Funcionamento das bombas de ar e de circulação; diversos typos. Estabelecimento do nivel de regimen de agua na caldeira. Torneiras a prova; apparelho indicador do nivel da agua. Grampos, estays, cantoneiras-estays, para-fusos-estays, tubos, tubos-estays.

9.º Physica — Athmosphera: pressão atmosphérica, modo de medir-a. Machinas pneumaticas. Noções geraes sobre calorometria. Velocidade dos sons nos diversos meios. Machinas — apparelhos complementares e accessorios das caldeiras. Apparelhos auxiliares. Chaminé e seus accessorios. Valvulas de comunicação seu funcionamento. Tiragem forçada; apparelhos e modos diversos de obter-a. Cuidado com a machina durante seu funcionamento. Lubrificação, ruidos e irrigação.

10. Physica — Causas das explosões nas caldeiras, meios de evital-as. Diversos modos de produzir o som. Densidade dos liquidos. Propriedade particular dos corpos. Produção do vapor da agua. Machinas. Cuidados com a alimentação da caldeira: quantidade, qualidade e temperatura da agua de alimentação. Bombas de alimentação; valvulas de alimentação e encanamentos; valvulas de segurança dos encanamentos de alimentação. Cuidados que se devem ter antes de pôr a machina em movimento. Idéas geraes sobre propulsores.

PARTE VAGA DE PHYSICA

Propriedades geraes dos corpos. Noções preliminares de mecanica para comprehensão da physica.

PONTOS ESCRIPTOS DE PHYSICA E MACHINAS

1.º Physica — Estudo da gravidade. Medida das temperaturas. Espelhos concavos e convexos esfericos. Machinas — Calculo da força de uma machina de dupla expansão pela fórmula $F = \frac{APV}{75}$

2.º Physica — Barometria e manometria. Principio de Pascal; applicação. Lentes concavas e convexas. Machinas — Cuidados que se devem ter com uma caldeira durante seu funcionamento.

3.º Physica — Densidade dos solidos e liquidos. Dilatação dos solidos; applicações. Estudo da reflexão da luz, espelhos planos. Machinas — Cuidados que se devem ter com a machina durante seu funcionamento.

Escola Naval, 17 de novembro de 1907. — O vice-almirante graduado reformado Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, lente cathedratico. — Dr. Eugenio Guimarães Rebello. — Dr. Adolpho José Del-Vechio. — Dr. João José Luiz Vianna. — Dr. Carlos Harold d'Abreu.

—Sr. Ministro da Fazenda :

N. 52 — Rogo vos dignéis de providenciar afim de que seja concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina o credito de 137\$, á conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento de 1907, destinado ao pagamento do invalido Manoel Francisco dos Santos :

§ 16 «Classes inactivas» — Soldo a invalidos, 40\$000.

§ 20 «Munições de bocca» — Rações a invalidos, 91\$000.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a referida importancia.

N. 53 — Peço-vos providencias afim de que, á conta da verba 26ª — Eventuaes, — material, do orçamento de 1907, despesas não previstas, seja posta no Thesouro Federal, á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 178\$80, proveniente da collocação de um apparelho telephonico no edificio do Conselho do Almirantado.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 55 — Solicito-vos a expedição das necessarias ordens para ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina habilitada á conta da verba « 14 — Força Paval » consignação pessoal do orçamento de 1907, com o credito de 607\$ para attender ao pagamento de tres marinheiros contractados do rebocador *Lomba*, ficando a importancia do alludido credito annullada na escripturação deste ministerio.

N. 56 — Rogo-vos dignéis de providenciar no sentido de ser concedido a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão o credito de 200\$, á conta da verba «Fretes etc.» — Material — do orçamento de 1907 para attender ao pagamento de despesas que não se effectuou por insufficiencia do credito que á mesma repartição fora distribuido.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 57 — Solicito-vos expedição das necessarias ordens afim de ser transferida do Thesouro Federal para a Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio a quota de 20:000\$ consignada na verba 16ª para a collocação de quatro boias illuminativas no porto de Florianopolis do Orçamento de 1907, afim de que possa a mesma directoria fazer aquisição de cambias destinados ao pagamento das alludidas boias.

N. 58 — Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte suspenso indevidamente o desconto do 375\$ mensaes que soffria em seus vencimentos o capitão de corveta Arthur Alvim por haver consignado igual quantia á Cooperativa Militar do Brazil, consignação essa que continuou a ser paga nesta Capital, rogo-vos providencias no sentido de evitar a reproducção desse facto, lesivo aos interesses da Fazenda Nacional.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 59 — Rogo vos dignéis de providenciar sobre a concessão á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Alagoas do credito de 118\$600, á conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento de 1907, destinado ao invalido Francisco Xavier do Assis.

§ 18 — Classes inactivas — soldo a invalidos, 27\$500 ; § 20 — Munições de bocca — rações a invalidos, 91\$000.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a referida importancia.

N. 60 — Em resposta ao vosso aviso n. 155, de 24 de dezembro ultimo, declaro-vos que na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, foi feita annullação do credito que vos solicitei em aviso n. 2.485, de 6 do mesmo mez.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 61 — Satisfazendo á solicitação constante de vosso officio n. 126, de 23 de outubro do anno findo, transmitto-vos a inclusa cópia da informação prestada pela Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 272, de 20 de dezembro ultimo, sobre a pretensão de Leoncio de Oliveira Pinto ao aforamento do terreno de marinha sito no lugar denominado Canto do Rio, em Nitheroy.

Junto vos devolvo uma das plantas que acompanharam o vosso supracitado aviso, ficando a outra archivada na referida capitania.

—Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 62 — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa cópia do termo de obito do Senador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, occorrido a bordo do paquete nacional *Brasil*, quando em viagem do porto desta Capital para o de Pernambuco.

—Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar:

N. 63 — Communico-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que, por decreto de 26 de dezembro proximo findo, foi concedida a medalha militar creada pelo decreto n. 4.338, de 15 de novembro de 1901, aos officiaes inferiores do corpo da armada e classes annexas constantes da consulta desse tribunal, tambem de dezembro ultimo.

—Sr. capitão de corveta Pedro Max Fernando de Frontin:

N. 64 — Tenho a satisfação de louvar-vos pelo zelo, dedicacão e intelligencia com que desempenhastes as arduas e delicadas funcções de chefe do meu gabinete, e de agradecer-vos a vossa leal e efficaz cooperação.

—Sr. inspector de Saude Naval:

N. 65 — Tendo, na presente data, resolvido nomear o academico de medicina Celso de Sá Brito, para servir como interno gratuito na enfermaria de beribericos de Copacabana, assim vos declaro, para os devidos fins.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 66 — Conformando-me com o parecer do conselho do almirantado emittido em consulta n. 142, de 26 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes e em referencia a vosso officio n. 712, daquelle mez, que os operarios e serventes da Directoria de Obras Hydraulicas, julgados invalidos pela competente junta de saude e que teem mais de 15 annos de serviços, devem ser chamados em ordem do dia dessa inspectoría, para requererem, dentro do prazo de 20 dias, dispensa do ponto e promoverem a habilitação para fixação da pensão, sob pena de perderem a mesma pensão desde a data do desligamento, nos termos do aviso n. 969, de 9 de agosto de 1903.

Quanto ao operario Raul de Aquino e servente Manoel José Martins, que tambem foram julgados invalidos, devem ser desde já dispensados do serviço, visto não contarem ainda 15 annos de exercicio.

—Sr. inspector de marinha:

N. 67 — Providencio para que, nos termos do decreto n. 127, de 21 de agosto de 1903, sejam submettidos á inspecção de saude os asylados da marinha que não o tivessem sido nos ultimos cinco annos.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 68 — Tendo apreciado o modo correcto e disciplinado com que o capitão de corveta Felinto Perry exerceu as funcções de comandante do navio-escola *Primeiro de Março* e director da Escola de Timoneiros, e os proficuos esforços que empregou em desenvolver a instrucção do pessoal sob suas ordens por meio de intelligentes e bem dirigidos exercicios, como se evidenciou por occasião da ultima commissão desempenhada, é-me grato louvar o referido official

pelo zelo, intelligencia, pericia e disciplina de que deu provas; o que vos communico para os devidos fins.

Dia 4

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 80 — Solicito-vos providencias afim de que, á conta da verba «Eventuaes» — Material — despesas não previstas, do orçamento de 1908, seja posta, no Thesouro Federal, á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 191\$270, para pagamento das despesas com a collocação de um apparelho telephonico na Secção de Pharões da Repartição da Carta Maritima.

—Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 81 — Em referencia ao vosso aviso n. 32, de 14 de outubro ultimo, communico-vos que ora providencio afim de que seja posta, no Thesouro Federal, á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 191\$270, para pagamento das despesas com a collocação de um apparelho telephonico na Secção de Pharões da Repartição da Carta Maritima.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 82 — Rogo-vos providencias afim de que seja transferida do Thesouro Federal para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha a importancia de 50:000\$ consignada na verba 16ª do orçamento de 1907, para aquisição e montagem de pharós no Cabo de S. Roque, em Santo Alberto e na Ponta do Touro, Estado do Rio Grande do Norte, pois que a referida importancia torna-se necessaria áquella directoria para a compra de cambias destinadas ao pagamento de um poste e duas boias illuminativas man'a as collocar naquelles logares.

N. 83 — Tendo sido satisfeita a exigencia constante de vosso aviso n. 111, de 21 de dezembro ultimo, devolvo-vos o processo de divida de exercicio findo, n. 4.044, na importancia de 1:275\$300, de que é credora a firma Siemens & Halske A. G.

N. 84 — Rogo-vos providencias afim de que, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina, seja concedido o credito de 12\$80, á conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento de 1907, para attender ao pagamento do marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Manoel Diogo da Costa:

§ 18 «Classes inactivas», soldo a invalidos, 30\$800.

§ 20 «Munições de bocca», rações a invalidos, 90\$000.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a referida importancia.

—Sr. juiz Federal na Secção da Bahia:

N. 85 — Respondendo ao officio que me dirigistes em 2 do mez proximo passado, declaro-vos que ora autorizo a Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio a remetter á Capitania do Porto desse Estado os livros e documentos das contas prestadas pelo secretario da mesma capitania Augusto Luiz Rosa das gestões dos exercicios de 1902 a 1905, que se acham no archivo daquella directoria, não sendo remettidos os relativos ás contas do exercicio de 1901 por não terem sido ainda recebidos na mesma directoria.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 86 — Conformando-me com o parecer do conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 146, de 26 de dezembro do anno proximo passado, resolvi conceder a Alfredo de Souza Rodrigues, operario de 2ª classe da officina de construcção naval desse arsenal, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de

8894, visto contar mais de 20 annos de serviço.

Esta gratificação, porém, não será alterada por accesso de classe que esse operario possa obter mais tarde.

O que vos declaro para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 754, de 9 de dezembro ultimo.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 87—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 146, de 26 de dezembro do anno proximo passado, resolvi conceder a Alfredo de Souza Rodrigues, operario de 3ª classe da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de 20 annos de serviço.

Esta gratificação, porém, não será alterada por accesso de classe que esse operario possa obter mais tarde.

—Sr. capitão de mar e guerra engenheiro naval, José da Cunha Ribeiro Espindola:

N. 89—Tendo resolvido nomear-vos, em comissão com o capitão de fragata engenheiro naval Severiano Antonio de Castilho e capitão-tenente Manoel José de Faria e Silva, para assistir, na linha de tiro da ilha do Governador, ás experiencias de uma metralhadora Hotchkiss ultimamente chegada do estrangeiro, assim vos declaro para os devidos efeitos.

—Sr. capitão de fragata engenheiro naval Severiano Antonio de Castilho:

N. 90—Tendo resolvido nomear-vos, em comissão, com o capitão de mar e guerra engenheiro naval José da Cunha Ribeiro Espindola e capitão-tenente Manoel José de Faria e Silva, para assistir, na linha de tiro da ilha do Governador, ás experiencias de uma metralhadora Hotchkiss ultimamente chegada do estrangeiro, assim vos declaro para os devidos efeitos.

—Sr. capitão-tenente Manoel José de Faria e Silva:

N. 91—Tendo resolvido nomear-vos, em comissão, com o capitão de mar e guerra engenheiro naval José da Cunha Ribeiro Espindola e capitão de fragata engenheiro naval Severiano Augusto de Castilho, para assistir, na linha de tiro da ilha do Governador, ás experiencias de uma metralhadora Hotchkiss ultimamente chegada do estrangeiro, assim vos declaro para os devidos efeitos.

—Sr. contra-almirante graduado Innocencio Marques de Lemos Bastos:

N. 92—Tendo resolvido nomear uma comissão composta de vós, dos capitães de corveta engenheiros navaes Octavio Tavares Jardim e João Manoel de San Juan e do capitão de corveta honorario director da secção da Secretaria da Marinha João Lopes Ferreira Pinto para, sob vossa presidencia, rever o regulamento do corpo de engenheiros navaes, de accordo com a autorização contida no art. 12, lettra c, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, tendo em vista o novo regulamento dos Arsenaes de Marinha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

—Sr. capitão de corveta engenheiro naval Manoel de San Juan:

N. 93—Tendo resolvido nomear uma comissão composta do contra-almirante graduado Innocencio Marques de Lemos Basto, do capitão de corveta engenheiro naval Octavio Tavares Jardim, de vós e do capitão de corveta honorario director da secção da Secretaria de Marinha João Lopes Ferreira Pinto para, sob a presidencia do referido

contra-almirante, rever o regulamento do corpo de engenheiros navaes, de accordo com a autorização contida no art. 12, lettra c da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, tendo em vista o novo regulamento dos arsenaes de marinha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

—Sr. capitão de corveta honorario João Lopes Ferreira Pinto:

N. 94—Tendo resolvido nomear uma comissão composta do contra-almirante graduado Innocencio Marques de Lemos Basto, dos capitães de corveta engenheiros navaes Octavio Tavares Jardim e João Manoel de San Juan e de vós para, sob a presidencia do referido contra-almirante, rever o regulamento do corpo de engenheiros navaes, de accordo com a autorização contida no art. 12, lettra c, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, tendo em vista o novo regulamento dos arsenaes de marinha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Dia 6

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 109—Rogo vos dignéis do providenciar para que seja a Pagadoria da Marinha habilitada pelo Thesouro Federal com a quantia de 1.400.000\$, constante do incluso pedido e á conta do orçamento de 1908.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 114—Declaro-vos que ora resolvo seja desligado da Repartição da Carta Maritima o caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 117—Tendo a Associação da Praticagem do Rio S. Francisco, em Penedo, Estado de Alagoas, necessidade do predio de propriedade do Governo, que outr'ora serviu de alojamento dos guardas da Alfandega no local Pontal da Barra, solicito-vos a expedição das necessarias providencias no sentido de ser o referido predio entregue áquella associação, que ficará responsavel por elle.

—Sr. inspector de marinha:

N. 118—Mandae louvar em ordem do dia o 2º tenente Octavio Mathias Costa pela intelligencia, actividade e dedicação que revelou durante o tempo em que desempenhou o cargo de ajudante da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros desta Capital.

Dia 7

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 126—De accordo com o disposto no art. 141, do regulamento desse tribunal, remetto-vos, para o competente registro, os decretos legislativo e executivo, em cópia annexos, ns. 1.851 e 6.805, de 2 do corrente, relativos á abertura do credito de 1:127\$741, destinado ao pagamento do aumento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 127—Tendo nesta data submettido ao registro do Tribunal de Contas os decretos legislativo e executivo ns. 1.851 e 6.805, de 2 do corrente, relativos á abertura do credito de 1:127\$741, destinado ao pagamento do aumento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, peço-vos providencias afim de que, logo que for registrado, seja o mesmo credito transferido para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha.

N. 133—Em resposta ao vosso aviso n. 153, de 21 de dezembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a classificação da despeza concernente ao processo de exercicios findos n. 2.285, transmitto-vos a informação em cópia annexa, com a qual estou de accordo, prestada, sobre o assumpto pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, no officio n. 664—2ª secção—de 30 do mesmo mez de dezembro.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso:

N. 128—De accordo com o parecer do conselho do almirantado, emitido em consulta n. 147, de 19 de dezembro proximo passado, declaro-vos, em referencia a vosso officio n. 112 de 11 de novembro ultimo, que o requerimento do 1º tenente cirurgião, Dr. Nuno Alvares Rodrigues Baena, pedindo se lhe conte, como util, para os efeitos legais, o tempo em que, após a exoneração, esteve fóra do serviço, não está no caso de ser deferido.

Ao requerente, porém, deve ser contado, sómente para os efeitos da reforma, caso ainda não o tenha sido, o tempo de serviço anterior á sua exoneração.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado Pará:

N. 129—Approvando a concorrência, ali effectuada, para os fornecimentos, durante o corrente anno, ás diversas estações de marinha dos artigos que constituem os grupos padaria, açougue, mantimentos e dietas, autorizo-vos a providenciar para que sejam lavrados os respectivos contractos, de accordo com as preferencias do conselho de compras.

Assim, fica respondido vosso officio n. 1.031, de 1 de outubro proximo passado.

—Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima:

N. 130—Autorizo-vos a mandar pôr em execução o serviço de repetição, na ilha das Cobras, dos signaes de previsão do tempo exhibidos diariamente pela secção de meteorologia no observatorio do morro de Santo Antonio; ficando, assim, respondido vosso officio n. 395, de 28 de dezembro ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de janeiro de 1908

Sr. capitão de mar e guerra director do Dero ito Naval:

N. 95—De ordem do Sr. ministro, remetto-vos, para os fins convenientes, os documentos comprehendidos nos 10 enveloppes que a este acompanham, pertencentes aos negociantes que tomaram parte na concorrência relativa ao grupo — Fazendas.

Requerimento despachado

Dia 4 de janeiro de 1908

Victor van de Putte, offerecendo ao Governo Brasileiro uma machina de sua invenção para transmittir e decifrar documentos secretos. — Compareça na Directoria do Expediente.

Ministerio da Guerra

Expediente de 31 de dezembro de 1907

Ao chefe do estado-maior do exercito: Permittindo ao 2º tenente Nestor da Silva Brito, ir ao Estado do Rio Grande do Norte; Transferindo para o 7º regimento de cavallaria o 1º tenente do 11º João Pereira Bessa.

Requerimentos despachados

Dia 7 de janeiro de 1908

Florencio Rillo Ferreira, pedindo dispensa do lapso de tempo para pagar o sello da patente de tenente honorario. — Indeferido, visto lhe terem sido cassadas as honras de tenente por decreto de 18 de dezembro de 1897.

José Maia, 2º sargento, pedindo matricula na Escola de Artilharia e Engenharia. — Indeferido.

Epinaminondas Teixeira Guimarães, 2º tenente, solicitando matricula na Escola de Artilharia e Engenharia. — Indeferido.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO EM 11 DE OUTUBRO DE 1907

*Presidência do Sr. ministro almirante
Elizário Barbosa*

Aos 11 dias do mez de outubro de 1907, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Netto, marechal Teixeira Junior, generaes de divisão Marinho e Medeiros, Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario declarou não haver expediente.

O Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão proseguiu na exposição do processo das pragas implicadas na revolta da fortaleza de Santa Cruz, sendo, porém, suspensos os trabalhos.

Foi relatado o seguinte processo:

Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Arselino Ferreira Sampaio, soldado do 11º batalhão de infantaria, accusado de insubordinação.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a sete e meio mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a tres mezes de igual prisão, como incurso no grão minimo do art. 97 do Código Penal Militar.

ACTA DA SESSÃO EM 16 DE OUTUBRO DE 1907

*Presidência do Sr. ministro almirante Pe-
reira Pinto*

Aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1907, achando-se presentes os Srs. ministros almirante Elizário Barbosa, marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Netto, marechal Teixeira Junior, generaes de divisão Marinho e Medeiros, Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: João Cezario de Andrade, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres annos e trez mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a 22 e meio mezes de igual prisão, como incurso no grão sub-médio do art. 117 do Código Penal Militar.

—Pelo Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão:

José Theodoro Cicero da Silva, sargento ajudante; Estephano Luiz dos Santos e Severiano Ribeiro Pampolha, 1ºs sargentos; Angelo Quaresma, Heraldo Barbosa, Martiniano Alves de Araujo, Manoel Elpidio de Oliveira Malheiros, Nicoláo Juliano e Otílio Bueno do Siqueira, 2ºs sargentos; Arthur José Xavier Sobrinho e Cicero Fernandes de Almeida, furrieis, Babilio Cardoso Gomes, Benedicto João Rodrigues, Eduardo Soares Homem; João Baptista dos Santos, Jeronymo de Souza Tinoco, Tito da Silveira Borges e Tolentino Braga, cabos de esquadra; Alvaro José Fernandes, Eduardo Braga, Eloy Manoel do Espirito Santo, Juvenal Henrique de Oliveira Neves, Narciso José Lopes, Cypriano José da Silva e José Carlos da Silva, anspedadas; Alberto Ribeiro, Augusto José Francisco do Amaral, Alfredo José dos Santos, Alberto João Antonio, Antonio Satyro Junior, Antonio Faustino da Motta, Agripino Antonio da Costa, Amaro Ramiro dos Santos, Alcibiades Cordeiro, Antonio Peres Gomes, Aristão Gomes da Silva, Bernardino Pinheiro, Brazilio de Messias, Bento

Ribeiro, Cyro José de Almeida, Cassiano Francisco de Oliveira, Cassiano Justo Felix, Candido José de Souza, Dagoberto Clementino, Deusdedit Guilherme dos Santos, Elpidio de Oliveira Conceição, Elisário Saturnino Fa, lippe de Souza, Felisberto José da Silva, Fiel José da Silva, Gaspar Pereira Braga, Galgano Pedro de Alcantara, Joaquim José Ferreira, Joaquim Rodrigues da Silva, Junuario da Silva, Justino do Espirito Santo, João de Campos, João Manoel da Trindade, João Clemente, João Gomes do Nascimento, João Augusto Dias, João Pereira dos Santos, João Alves dos Santos, José Antonio de Oliveira, José Alves, Luiz Marques dos Santos, Lourival Manoel, Marcelino da Silva, Moysés João Gomes de Sequeira, Mariano José Lamago, Manoel Eurico, Manoel Mariano Mendes, Manoel Deodato dos Anjos, Miguel Camillo da Silva, Manoel Luiz da França, Manoel Jeronymo do Nascimento, Olympio Alves Teixeira, Pedro Baptista de Souza, Pedro Lemos, Pedro José dos Santos, Raymundo José da Costa, Raul Francisco Gomes, Raymundo Francisco Ferreira da Silva, Theodoro de Barros e Vasconcellos, Virgulino Barcellos e Vicente de Paula Martins Porto, todos soldados; musicos: José Amaro de Oliveira, José Nunes de Figueiredo, Manoel Gama, Martinho Corrêa da Silva, Manoel Olavo dos Anjos, Manoel Carlos Leale Octaviano José de Barros; Joaquim José da Silva, corneta-mór; Arthur Mariano Lisboa, Benedicto João Teixeira, Cesilio José de Brito, José de Mello, José Martins Pereira, Oscar Gonçalves Burtos, corneteiros; sentenciados: soldados Francisco Aquino, João Baptista dos Santos, Seraphim João Macambyra e Tiburcio dos Santos; excluidos militares: Augusto Pereira da Silva Moraes e Raphael Cicero da Silva, todos da fortaleza de Santa Cruz, accusados de crimes de revolta, insubordinação, morte, roubo e incendio.—De accordo com os fundamentos da sentença do conselho de guerra, que o tribunal adopta, confirmou a mesma sentença, quanto á condemnação dos réos 2º sargento Otílio Bruno de Siqueira, furriel Cicero Fernandes de Almeida, cabos de esquadra Eduardo Soares Homem e João Baptista dos Santos o soldado Cyro José de Almeida, á pena de 10 annos de prisão com trabalho, como incurso no grão minimo das impostas pelo art. 93, n. 2 do Código Penal Militar, aos cabeças de revolta, reformando, porém, quanto ao reconhecimento da circumstancia attenuante do § 1º do art. 37, visto reconhecer que milita em favor dos citados réos a circumstancia attenuante do § 9º do art. 37, tudo do referido Código, confirmou mais a sentença appellada, quanto á condemnação do anspedado Juvenal Henrique de Oliveira Neves, á pena de 10 annos de prisão com trabalho, como incurso no referido art. 93, n. 2, na qualidade de cabeça, grão minimo, reconhecendo, porém, em seu favor, em vez da circumstancia attenuante do § 1º do art. 37, a circumstancia attenuante do § 9º do citado artigo do mesmo código e mais á pena de 20 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 96, § 1º, de mesmo código, grão médio, na ausencia de aggravantes e attenuantes; confirmou a condemnação do réo soldado Joaquim Rodrigues da Silva á pena de dous annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, do referido código, grão minimo, reconhecendo, porém, em vez da circumstancia attenuante do § 1º do art. 37, a attenuante do mesmo artigo § 9º, do referido código e mais á pena de 20 annos de prisão com trabalho, como incurso no § 1º do art. 96 do Código Penal Militar, grão médio, na ausencia de aggravantes e attenuantes; confirmou a condemnação do réo soldado Alfredo José dos Santos á pena de

dous annos de prisão com trabalho, como incurso no grão minimo do art. 93, n. 2, como co-réu, reconhecendo, porém, em seu favor a circumstancia attenuante do § 9º do art. 37, em vez da attenuante do § 1º daquelle artigo, tudo do citado código e mais á pena de 13 annos e quatro mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do mesmo código, na ausencia de aggravantes e attenuantes; confirmou a condemnação do réo Antonio Satyro Junior a pena de 2 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, do mesmo código, grão minimo applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do § 9º do art. 37 do referido código, reformando, entretanto, a mesma sentença na parte em que condemnou o referido réo Antonio Satyro Junior mais á pena de 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, como incurso no § 1º do art. 93, combinado com o art. 57, ambos do referido código, na ausencia de aggravantes e attenuantes, para absolvel-o dessa ultima condemnação, á vista das provas dos autos; confirmou a condemnação do réo Bernardino Pinheiro, á pena de 2 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, grão minimo applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado código e mais á pena de 13 annos e 4 mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do supra mencionado código, na ausencia de aggravantes e attenuantes; confirmou a condemnação do réo soldado João Clemente á pena de 2 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, grão minimo applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado código, reformando a mesma sentença na parte em que condemnou mais o referido réo João Clemente á pena de 13 annos e 4 mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do referido código, na ausencia de aggravantes e attenuantes, para absolvel-o dessa ultima condemnação, por falta de provas; confirmou a condemnação do réo soldado José Antonio de Oliveira á pena de dous annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado código e mais á pena de 13 annos e quatro mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do mesmo código, na ausencia de aggravantes e attenuantes; confirmou a condemnação do réo soldado Marcelino da Silva á pena de 2 annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, grão minimo applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado código, e reformou a mesma sentença na parte em que condemnou mais o referido réo Marcelino da Silva á pena de 13 annos e quatro mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do mesmo código, na ausencia de aggravantes e attenuantes, para absolvel-o dessa ultima condemnação, á vista das provas dos autos; confirmou a condemnação do réo soldado Mariano José Lamago a 2 annos de prisão com trabalho, grão minimo do art. 93, n. 2, applicado aos co-réus, reconhecendo, porém, em seu favor a attenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado código, e reformou a mesma sentença na parte em que condemnou mais o referido réo Mariano José Lamago á pena de 13 annos e quatro mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do mesmo código, na ausencia de aggravantes e attenuantes,

para absolvel-o dessa segunda condenção à vista da prova dos autos; confirmou a condenção do réo soldado Luiz Marques dos Santos à pena de dous annos de prisão com trabalho, como incurso no art. 93, n. 2, grão minimo, applicado aos co-réos, reconhecendo, porém, em seu favor as atenuantes do art. 57, §§ 8º e 9º, tudo do citado codigo e reformou a mesma sentença na parte em que condemnou mais o referido réo Luiz Marques dos Santos à pena de seis annos e oito mezes de igual prisão como incurso no grão minimo do art. 96, § 1º, combinado com o art. 57 do citado codigo, para absolvel-o dessa ultima condenção, à vista dos autos; confirmou a condenção dos réos ansepeçada Cypriano José da Silva e soldado Augusto José Francisco do Amaral a pena de dous annos de prisão com trabalho como incursos no grão minimo do art. 93, n. 2, applicada aos co-réos a circumstancia atenuante do art. 37, § 9º, e mais a pena de cinco annos de igual prisão como incursos no grão medio do art. 156, tudo do citado codigo, na ausencia de aggravantes e atenuantes; confirmou a condenção dos réos: catos de esquadra Jeronymo de Souza Tinoco, Tito da Silveira Borges, Tolentino Braga, ansepeçada Eloy Manoel do Espirito Santo, Alberto João Antonio, soldados Dagoberto Clementino, Elpidio de Oliveira Conceição, Felisberto José da Silva, Gaspar Pereira Braga, Justino do Espirito Santo, João Manoel da Trindade, José Alves, Lourival Manoel, Manoel Eurico, Manoel Marianno Mendes, Manoel Deodato dos Anjos, Miguel Camillo da Silva, Olympio Alves Teixeira, Pedro Lemos, Raymundo José da Costa, Theodoro de Barros Vasconcellos, Virgulino Barcellos, Vicente de Paula Martins Porto, musico José Amaro de Oliveira, corneteiro-mór Joaquim José da Silva e corneteiros Arthur Marianno Seabra, José de Mello e Oscar Gonçalves Bastos a pena de dous annos de prisão com trabalho como incursos no grão minimo do art. 93, n. 2, applicado aos co-réos, reconhecendo, porém, em favor dos referidos réos a circumstancia atenuante do art. 37, § 9º, tudo do citado codigo; confirmou a condenção dos réos soldados Cassiano Francisco de Oliveira, Casimiro Justo Felix a pena de dous annos de prisão com trabalho como incursos no grão minimo do art. 93, n. 2, applicado aos co-réos, reconhecendo, porém, em favor dos citados réos as circumstancias atenuantes do art. 37, §§ 8º e 9º, tudo do citado codigo. Confirmou ainda a absolvição do corneteiro-mór Joaquim José da Silva e ansepeçada Juvenal Henrique de Oliveira Neves, da accusação contra elles intentada como autores do homicidio do cabo de esquadra Antonio Thomaz da Silva, à vista das provas colhidas; do réo Gaspar Pereira Braga, da accusação contra elle intentada como autor do homicidio do major Digno Elysio da Silva Freire; do réo cabo de esquadra Eduardo Soares Homem, da accusação como autor do incendio da arrecadação geral; e finalmente confirmaram a absolvição dos seguintes réos, accusados de haverem tomado parte na revolta: sargento-ajudante José Theodoro Cicero da Silva, primeiros-sargentos Estephano Luiz dos Santos e Severiano Ribeiro Pampolha, segundos-sargentos Angelo Quaresma, Heraldio Barbosa, Martiniano Alves de Araujo, Manoel Elpidio de Oliveira Malleiros, Nicoláo Juliano, ferriel Arthur José Xavier Sobrinho, cabos de esquadra Babilio Cardoso Gomes e Benedicto João Rodrigues, ansepeçadas Alvaro José Fernandes, Eduardo Braga, Narciso José Lopes e José Carlos da Silva, soldados Alberto Ribeiro, Antonio Faustino da Motta, Agripino Antonio da Costa, Amaro Ramiro dos Santos, Alcibiades Cordeiro, Antonio Peres

Gomes, Aristão Gomes da Silva, Bazilio de Messias, Bento Ribeiro, Candido José de Souza, Deusdet Guilherme dos Santos, Eliario Saturnino Felipe de Souza, Fiel José da Silva, Galgano Pedro de Alcantara, Joaquim José Ferreira, Januario da Silva, João de Campos, João Gomes do Nascimento, João Augusto Dias, João Pereira dos Santos, João Alves dos Santos, Pedro Baptista de Souza, Martinho Corrêa da Silva, Moyses João Gomes de Siqueira, Manoel Luiz de França, Manoel Jeronymo do Nascimento, Pedro José dos Santos, Raul Francisco Gomes, Raymundo Francisco Ferreira da Silva, musicos José Nunes do Figueiredo, Manoel Gama, Manoel Olavo dos Anjos, Manoel Carlos Leal e Octaviano José de Barros; corneteiros Cecilio José de Brito, Benedicto João Teixeira e José Martins Pereira, sentenciados soldados Francisco Aquino, João Baptista dos Santos, Seraphim João Macambyra, Tiburcio dos Santos, excluido militar Augusto Pereira da Silva Marques, e a absolvição do excluido militar Raphael Cicero da Silva das accusações de terem tomado parte na dita revolta e della se aproveitado para arrombar o cofre do batalhão e delle subtrahir dinheiro pertencente à Nação. Seja computado aos réos condemnados o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeitos, assim como sejam postos em liberdade, si por al não estiverem presos, os réos absolvidos.

O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento ao accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 173, de 10 de agosto de 1907, mandou baixar os autos a instancia inferior para que se prosiga no julgamento do machinista Martinho Vergueiro, juntando-se uma cópia do respectivo accórdão. O Sr. Ministro almirante Barbosa votou vencido quanto aos réos Eduardo Soares Ramos e Alfredo José dos Santos por considerarem apenas co-réos no crime de revolta. O marechal Teixeira Junior, votando de accórdão com o Sr. ministro Barbosa, additou uma observação. Marinho da Silva (vencido) votou pela confirmação da sentença do conselho de guerra, não só quanto à atenuante do art. 37 e seu respectivo § 1º, como ainda em relação à pena imposta aos réos, com excepção do de nome Antonio Satyro Junior, que também absolve como cumplice da morte do tenente Torres. Luiz de Medeiros votou de accórdão com o voto do Sr. ministro Marinho, com quem também votou o Sr. ministro relator. O Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães votou vencido quanto aos accusados Alberto João Antonio, Elpidio de Oliveira Conceição, Gaspar Pereira Braga, José Alves, Lourival Manoel, Manoel Eurico, Manoel Deodato dos Anjos, Theodoro de Barros e Vasconcellos, Vicente de Paula Martins Porto e José de Mello, aos quaes absolveu, porquanto contra estes, no processo, só existem declarações de co-réos que pela sua posição no debito, não é provavel que tivessem fallado no interesse na verdade; donde resulta que, seria contra os conselhos da prova, em materia criminal, basear condemnções em esclarecimentos ou informações de individuos envolvidos no mesmo crime; e, contra regra do direito commun que exige fundamentalmente que a testemunha para merecer credito, depõha sob compromissos ou juramento, condição esta inexequível, em relação a co-réos ou cumplices que pela suposição não estão subordinados àquella regra.

Votou vencido também, quanto ao réo Alfredo José dos Santos, mas, sómente na accusação que se lhe attribue de cumplicidade na morte do tenente Torres e pelas mesmas razões oppostas. O Sr. ministro Souza Carvalho, votou vencido apenas quanto a condemnção dos réos Alfredo José dos Santos, Bernardino Pinheiro e José An-

tonio de Oliveira, que os condemnou pelo crime de cumplicidade no homicidio do tenente Torres, no grão minimo das penas do art. 96 § 1º, do Codigo Penal Militar, visto reconhecer em favor delles, na ausencia de circumstancias aggravantes a atenuante prevista no § 1º, do art. 37 do mesmo Codigo.

ACTA DA SESSÃO EM 18 DE OUTUBRO DE 1907

*Presidencia do Sr. ministro almirante
Pereira Pinto*

Aos 18 dias do mez de outubro do anno de 1907, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Netto, marechaes Mallet e Teixeira Junior, generaes de divisão Marinho e Medeiros, Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario declarou não haver expediente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

Joaquim de Oliveira Lopes, soldado do 12º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnar-o a 22 e meio mezes de igual prisão, como incurso no grão sub-medio do art. 117 do Codigo Penal Militar.

O Sr. ministro marechal Teixeira Junior votou vencido, additando uma observação.

Antonio Macario da Silva e Moyses Pereira Campos, ambos soldados da Força Policial do Districto Federal, accusados de deserção aggravada. — Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a oito mezes de prisão e expulsão, para condemnar-os a quatro mezes de prisão e expulsão depois de cumprida a pena, como incursos no grão minimo do art. 289, combinado com o art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

Josué Andrade Lima, soldado da Força Policial do Districto Federal, accusado de deserção aggravada. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e expulsão do corpo depois de cumprida a pena, grão minimo do art. 289 combinado com o art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

João Serpa Dias, soldado do 6º batalhão de artilharia de posição, accusado de deserção, preso confiado a sua guarda. — Foi confirmada, por seus fundamentos, a sentença absolutória do conselho de guerra, contra os votos dos Srs. ministros almirante Netto, marechal Mallet e general de divisão Medeiros.

João Cardoso de Mello, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de ferimento em seu camarada. — Foi confirmada por seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra que julgou nullo o conselho de investigação de fis. 17 em diante, baixando os autos à instancia inferior para os fins da direito.

ACTA DA SESSÃO EM 23 DE OUTUBRO DE 1907

*Presidencia do Sr. ministro almirante
Pereira Pinto*

Aos 23 dias do mez de outubro de 1907, achando-se presentes os Srs. ministros: almirante Elizardio Barboza, marechaes Rufino Galvão e Teixeira Junior, generaes de divisão Marinho e Medeiros, Drs. Souza Car-

valho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente o secretario deu conta do expediente que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos :

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho : Julio Americano Brasileiro, capitão, e Arthur Soares, alferes, ambos da Força Policial do Districto Federal, accusados de prevaricação.— Foi confirmada a sentença absolutória do conselho de guerra, Votou vencido o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

— Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães :

José Wenceslau Alves Cruz, marinheiro nacional de 2ª classe, accusado de deserção.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a seis mezes de igual prisão, como incurso no grão minimo do art. 117, do Codigo Penal Militar.

João Alves de Castro, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. Foi confirmada, quanto a pena, a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro annos, sete mezes e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grão sub-maximo do art. 117 do Codigo Penal Militar.

João Thomaz Rodrigues, soldado da Força Policial do Districto Federal, accusado de deserção aggravada. Foi confirmada, quanto a pena, a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a oito mezes de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grão médio do art. 288, combinado com o art. 289, ambos do regulamento n. 10,222, de 5 de abril de 1889.

João Theodoro, soldado, sem corpo designado, addido ao 13º batalhão de infantaria, accusado de resistencia.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a um anno de prisão com trabalho, para condemnar-o a dous annos e seis mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 101 § 1º do Codigo Penal Militar.

ACTA DA SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1907

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos 25 dias do mez de outubro do anno de 1907, achando-se presentes os Srs. ministros almirantes Elizardio Barbosa e Coelho Netto, marechal Teixeira Junior, generaes de divisão Marinho e Medeiros, Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario declarou não haver expediente.

Foram relatados os seguintes processos :

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho : Bruno de Oliveira, 2º sargento do 2º batalhão de artilharia de posição, accusado de peculato.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a 2 annos de prisão com trabalho, para absolver-o da accusação intentada.

Romão do Rosario Vasques, soldado do 8º batalhão de infantaria, accusado de deserção.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo para condemnar-o a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar. Votaram vencidos os Srs. ministros Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão.

Rosalino Gaudêncio da Silva e Victorino Gonçalves, ambos soldados; este do 4º regimento de cavallaria e aquelle do 2º batalhão

de artilharia de posição, accusados de deserção.— Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar.

— Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães :

Lucio Gonçalves de Macedo, soldado da Força Policial do Districto Federal, accusado de deserção.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous mezes de prisão como incurso no grão minimo do art. 288 do regulamento n. 10,222, de 5 de abril de 1889, para condemnar-o ao mesmo tempo de prisão, mas, como incurso no grão médio do referido artigo, combinado com o art. 290 do alludido regulamento e na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes. O tribunal observou, como instrução, que o art. 290 não se occupa de circumstancias attenuantes, as quaes estão, exclusivamente, enumeradas nos arts. 277 e 278 do mencionado regulamento.

José Alves, anspeçada do 2º regimento de infantaria da Força Policial do Districto Federal, accusado de abandono de sentinella, com fuga de presos.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo, para condemnar-o a um anno de prisão simples, grão minimo do art. 327 do regulamento n. 10,222, de 5 de abril de 1889.

— Pelo Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão :

Joaquim José Francisco, marinheiro nacional de 2ª classe, accusado de deserção.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a 3 annos e 3 mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a 22 e meio mezes de igual prisão, como incurso no grão sub-médio do art. 117 do Codigo Militar. O Sr. ministro marechal Teixeira Junior, additou uma observação.

Pedro Guedes Lima dos Santos, Zefirino Rodrigues e Candido Rodrigues de Moraes, todos soldados, o primeiro do 16º batalhão de infantaria, o segundo do 8º regimento de cavallaria e o terceiro do 9º da mesma arma, accusados de deserção.— Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 6 de janeiro de 1908

D. Rosa Sampaio, pedindo os favores do montepio, como viuva do contribuinte Dr. Julio Alves da Cunha, engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha.— Apresente nova certidão do pagamento da joia e contribuições, na qual conste que foram pagas as contribuições correspondentes aos mezes de abril de 1897 a janeiro de 1899, e sobre que ordenado foram, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Pará, cobradas as contribuições relativas aos mezes de fevereiro de 1899 a fevereiro de 1906, e si houve ordem para o recebimento dessas contribuições; apresente tambem a certidão do accôrdo do divorcio, com a respectiva sentença; prove que lhe pertence o nome de Rosa Julia Sampaio da Cunha, que figura no processo; faça com que a filha do contribuinte, de nome Zaira, por ser maior, requiera a parte da pensão que lhe pertence.

Casemiro Castello. Banco, pedindo, em beneficio dos seus tutelados Edgard e outros, reversão da pensão de montepio que percebia a mãe delles, D. Anna Corrêa da Silva, que contrahiui segundas nupcias.— Apresente os titulos ns. 4.117 a 4.119.

D. Adriana da Silva Guimarães, pensionista do montepio, reclamando contra a irregularidade do recebimento da sua pensão.— Requeira ao Ministerio da Fazenda.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 7 de janeiro de 1908

De accôrdo com a informação prestada, pelo chefe do serviço geologico e mineralogico do Brazil, em officio n. 99, de 14 de dezembro do anno findo, foi o mesmo autorizado a effectuar o pagamento das contas de Julio Pinto, de gelo, caixões e carretos, na importancia de 169\$ e de José Eloy da Costa, proprietario da Pharmacia Theodorico, de medicamentos fornecidos na importancia de 270\$, para o tratamento do Dr. Milton Underdown, por conta do saldo do adeantamento recebido do Thesouro Federal, conforme consta daquela informação.

— O inspector geral de navegação foi autorizado a solicitar da Carta Maritima, de accôrdo com as ponderações constantes do officio n. 218, de 7 de dezembro do anno findo, uma cópia do relatorio que a respeito do porto de Tutoya tenha apresentado o official encarregado de o examinar.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 7 do corrente, de accôrdo com a autorização constante do decreto n. 1.831, de 26 de dezembro de 1907, foi concedido ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5º districto da Inspeção Geral das Obras Publicas, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde.

Expediente de 7 de janeiro de 1908

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda, isenção de direitos para o material chegado à Alfandega de Pernambuco, no vapor *Christiana*, com destino à superintendencia dos estudos e obras contra os efeitos da secca.

— Autorizou-se o chefe da fiscalização das obras de melhoramento da barra e do porto do Rio Grande do Sul, a dispensar dos trabalhos daquela commissão o 2º tenente da exercito Leopoldo Ribeiro dos Santos Souza, que alli se acha praticando.

— Ao prefeito do Districto Federal, foram solicitadas informações relativamente ao requerimento de J. H. Lownds, pedindo a este ministerio permmissão para transformar em rua o plano inclinado que vae da rua da Alegria ao reservatorio do Pedregulho.

— Declarou-se ao engenheiro fiscal das obras do porto de Santos, em resposta a seu officio n. 302, de 9 de novembro ultimo, que devem ser cumpridas as determinações estabelecidas no aviso n. 105, de 28 de março do anno proximo findo, em referencia à isenção de direitos para o material destinado às obras daquelle porto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.— Directoria Geral de Obras e Viação.— 1ª secção.— N. 1.— Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1908.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que resolvi prorogar, durante o 1º semestre do corrente anno, a concessão feita pelo aviso n. 85, de 28 de junho do anno proximo findo, no sentido de ser adoptada, em caracter provisorio, nessa estrada, a tarifa especial de 1\$ por sacca de 60 kilos de assucar de qualquer qualidade e

em qualquer quantidade, bruto ou refinado, expedido de qualquer e para qualquer das estações da mesma estrada, Saúde e fraternidade.—*M. Calmon*. Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado
Dia 7 de janeiro de 1908

P. A. Menezes & Companhia, pedindo restituição do deposito feito para a concorrência do fornecimento de material. — Como requerem.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 7 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 5.107, de 30 de dezembro, pagamento de 1:033\$, da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, de 15 de janeiro a 31 de dezembro do anno proximo passado;

N. 2, de 2 do corrente, idem de 3:420\$, da folha dos empregados do escriptorio das obras deste ministerio, no mez de dezembro ultimo;

N. 5.126, de 31 de dezembro, idem de 100\$ ao bacharel Arthur Coelho (intra. auxiliar do gabinete do consultor geral da Republica, da gratificação que lhe compete, em dezembro do anno proximo passado.

— Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 1.187, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 12 de dezembro, pagamento de 200\$ ao escripturario Pedro de Souza Carvalho, de ajuda de custo;

N. 99, da Delegacia Fiscal em Sergipe, de 31 de outubro de 1906, credito de 142\$348 áquella delegacia, para pagamento de divida em exercicios findos.

Exercicios findos—Requerimentos:

De João Pericles Pereira de Almeida, pagamento de 32\$551, de porcentagens, no periodo de 8 de junho a 31 de dezembro de 1904;

De Manoel Joaquim de Castro Madeira, idem de 305\$, de vencimentos, no periodo de 4 de setembro a 5 de novembro de 1901;

De Amando Ferreira de Vasconcellos, idem de 238\$, de vencimentos, relativos aos mezes de outubro a dezembro de 1906.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 389; appellante, Francisco Simões Diniz; appellada, a justiça sanitaria, terá lugar na sessão da Segunda Camara do dia 10 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 7 de janeiro de 1908.—O secretario, *Evaristo da Teiga Gonzaga*.

Sessão da Segunda Camara, em 7 de janeiro de 1908

Presidencia do Sr. desembargador Lima Drummond—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Pitanga, Muniz Barreto, Celso Guimarães, B. Pedreira, Nabuco e Gabaglia.

JULGAMENTOS

Recurso crime

N. 194—Relator, o Sr. desembargador Gabaglia: recorrente, Manoel Virissimo da Costa; recorrida, a justiça.—Negaram provimento ao recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Souza Pitanga.

SORTEIO

Aggravos de petições

N. 1.077—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 1.157—Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.166—Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.171—Ao Sr. desembargador Gabaglia.

Recurso crime

N. 201—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

EM MESA

Aggravos de petições

Ns. 1.174, 1.175, 1.176 e 1.167.

PASSAGENS

Appe'lações commerciaes

N. 290—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 349 e 495—Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

Ns. 253 e 430—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 3.143 e 2.752—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Appellações civis

Ns. 597 e 3.159—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 633, 787 e 573—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 160, 195, 306, 376 e 698—Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 176—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ns. 333, 464 e 785—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 488, 3.130, 3.112 e 68—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Appe'lação crime

N. 333—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

COM DIA

Appe'lação crime

Ju'iza sanitaria

N. 389.

ACORDÃO PUBLICADO

Appellação crime

N. 118.

Appellações civis

Ns. 474 e 486.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Faço publico que no dia 9 do corrente, ao meio-dia, serão julgados, em Junta de Juizes de Direito das Varas Civeis, os embargos de nullidade oppostas á acção summaria da 6ª Pretoria movida por Gouvêa & Irmão contra José Antonio de Amorim e os oppostos á acção ordinaria da 12ª Pretoria entre Antonio de Souza Esteves Junior e o espolio de Antonio da Rocha Tristão

Em 7 de janeiro de 1908.—O escriptão, *Manoel Estanislão Cruz Galvão*.

Juizo dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES—ESCRIVÃO, CA PITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Dia 5 de janeiro de 1908

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, Jeronymo A. Luiz Cardoso. A' vista da conta de fls. 25 e do conhecimento de fls. 27, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, Marcelino Moreira Macedo.—A' vista da conta de fls. 30 e do conhecimento de fls. 34, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, Francisco Germano Barreira.—A' vista da conta de fls. 33, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, José Justino Teixeira.—Cumpra-se o accordão de fls.

Autora, a mesma; réo, Antoino Augusto da Silva Carvalho.—Cumpra-se o accordão de fls.

Sentenças do dia 6

Autora, a Justiça Sanitaria; ré, Miguela Imenes.—Vistos. Não estando provadas as allegações de fls. 10, e provada a infração de fls. 5, julgo procedente a denuncia do fls. 2, mas para condemnar Miguela Imenes ao pagamento da multa de 125\$, de accordo com o art. 98, § 1º, do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Antonio José de Gouvêa.—Vistos. Tendo em vista a prova testemunhal de fls. 13 e 15 e documento de fls. 16, julgo improcedente a denuncia de fls. 2 para absolver o denunciado Antonio José de Gouvêa; custas *ex lege*.

Autora, a mesma; réo, Joaquim Cypriano Viegas.—Vistos. Verificando-se pelo documento de fls. 13 que o predio n. 30 da rua D. Manoel pertence á Irmandade da Santa Cruz dos Militares e não ao denunciado Cypriano Viegas, julgo improcedente a denuncia; custas *ex lege*.

Autora, a mesma; ré, D. Isabel do Prado.—Vistos. Verificando-se do documento de fls. 11 que o mesmo inspector de hygiene, Dr. Armando de Oliveira, que diz no referido documento que houve enganos na multa imposta a D. Isabel do Prado, relativamente ao predio n. 43 da rua Conde de Irajá, julgo improcedente a denuncia para absolver a denunciada; custas *ex lege*.

Autora, a mesma; réo, Dr. Franklin Dutra.—Vistos. Tendo em vista a prova testemunhal de fls. 14 a 17 e allegação da defesa de fls. 18, julgo improcedente a denuncia de fls. 2 para absolver o Dr. Franklin Dutra da accusação que lhe foi intentada; custas *ex lege*.

Sentenças do dia 7

Autora, a Saude Publica; réo, J. M. Gonçalves.—Findo por pagamento de custas.

Autora, a mesma; réo, o mesmo.—Idem.

Autora, a mesma; réo, o mesmo.—Idem.

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, Cantidio de Amorim Carrão.—Intime-se o réo para no prazo de oito dias pagar a multa de 50\$, sob pena de conversão da mesma em prisão e custas.

Autora, a mesma; réo, Albino de Souza Pinheiro.—Proceda-se ao arbitramento do quanto pôde o réo haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão, calculando-se os dias successivos de prisão ao condemnado para ganhar a importancia da multa. Para esse fim nomeio os Srs. Rubem de Mello e Almeida Pires, dando-se sciencia ao Dr. procurador dos feitos e ao réo.

Juizo da Quarta Pretoria

JUIZ, DR. AUTO FORTES—ESCRIVÃO, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO

Despachos de 7 de janeiro de 1903

Ação de dez dias

Autora, D. Julieta Ufflaker; réos, Antonio Maria de Castro e Francisco de Souza Bitencourt.—Vistos, etc., os embargos recebidos a fls. 9 v. e contestados a fls. 81, julho afinal não provados por que com o distracto de fls. 59 os socios accionados quizeram prejudicar o direito da embargada D. Julieta Ufflaker, pois tinham sciencia da acção que lhes era movida por este juizo e da consequente condemnação pela quantia da lettra ajuizada a fls. 3, o que constitue fraude para burlar a execução nos precisos termos do art. 491 §§ 2º e 3º do regulamento n. 737, de 1850. Além disto, quando foi dissolvida a firma antiga, de que faziam parte Castro Bitencourt e Manoel Ferreira Campos, não era ignorada a responsabilidade dos dous primeiros para com a embargada, pois que fazendo parte da sociedade extincta não podiam desconhecer os seus compromissos. E foi attendendo a esta circumstancia que o instrumento do distracto a fls. 59 declarou em sua clausula 2ª que o socio que se retirava, Antonio Maria de Castro, ficava completamente exonerado de *qualquer responsabilidade* quer para com a praça, quer para com seus socios. Em taes condições, é responsavel a nova firma pelo cumprimento de todas as obrigações do socio retirante. Assim decidindo pelas considerações adduzidas e pelas demais allegações da embargada, hei por subsistente a penhora para que se prosiga nos ultteriores termos da execução e condemno os embargantes nas custas. Intimo-se e registre-se.

Ação de despejo

Autor, Manoel José de Oliveira; réo, Joaquim Ferreira Balga.— Em prova.

EDITAES**Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial**

De convocação de credores da massa fallida de Joaquim Moreira & Comp., para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 17 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberar sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta ou formar contracto de união, elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. João Buarque de Lima, juiz pretor, servindo no impedimento legal do Dr. José Affonso Lamounier Godofredo Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte do syndico provisório da fallencia de Joaquim Moreira & Comp. me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial — Diz o syndico provisório de Joaquim Moreira & Comp. que, tendo os fallidos entregue o documento junto, requer que seja o mesmo junto aos autos, expedindo-se editaes para a reunião de credores, visto nada mais haver a tratar antes disso e E. S. attendido. Rio, 21 de dezembro de 1907. — O advogado, Arthur Nunes da Silva. Despacho: Sim. Rio, 23 de dezembro de 1907. — J. Buarque. Em virtude do

que se passou o presente edital; pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Joaquim Moreira & Comp., para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberar sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser entregue ao expelitor que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 54 letras a, b, c e d da citada lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de janeiro de 1908. E eu, João de Souza Pereira Junior, escrivão, o escrevi. —João Buarque de Lima.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz, em exercicio, da 3ª Vara Civil, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que este edital de 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10 % virem, ou delle conhecimento tenham, que, findo o dito prazo, no dia 16 do corrente, logo após a audiencia deste Juizo, que será ao meio dia, o official de justiça que estiver de semana, servindo de porteiro, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 108, trará á publico pregão de venda e arrematação pela 2ª vez, por não ter apparecido licitante na 1ª praça, afim de ser arrematado por quem maior lance offerecer sobre a sua avaliação, com abatimento legal de 10 %, o immovel abaixo mencionado penhorado no inventario por honorarios medicos que o Dr. Julio da Silveira Lobo move ao espolio de D. Beatriz Senhorinha Peixoto e vão á praça para pagamento do dito executivo, a saber: prediz á rua Nova de S. Leopoldo n. 8, freguezia do Espirito Santo, desta cidade, com duas janellas e uma porta de centro na frente, portadas de madeira, medindo de largura 5m, 75, construção reforçada de alvenaria de tijollo, dividida em duas salas e dous quartos, toda assoalhada e forrada. Segue-se um puchado, que mede 8m, 25 de comprimento por 2m, 20 de largura; dividido em cosinha, um quarto, tanque de lavar roupa com caixa d'agua, banheiro e latrina, dando tudo para um quintal que mede 8m, 25 de comprimento por cinco metros de largura. A entrada para o referido predio, que é terreo, é por um portão de ferro com correio, que mede na frente da rua 1m, 55 por 31m, 40 de comprimento, avaliado o dito predio e respectivo terreo em 7:500\$; abatendo-se 750\$, 10 % na forma da loi, fica o liquido de 6:750\$, base para a arrematação. Assim, convido a todos os que pretenderem arrematar o referido immovel a comparecerem no mencionado dia, hora e lugar, afim do mesmo ser vendido e arrematado por quem maior lance offerecer sobre o referido liquido. E para que chegue á noticia a todos, mandei passar

este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar publico do costume, do que o official de justiça que estiver de semana lavrará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1908. E eu, Antonio Rêlo de Paula Araújo, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — José Augusto de Oliveira.

Juizo da Segunda Pretoria

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio n. 163, da rua Marechal Floriano Peixoto, penhorado a José Justino Teixeira e sua mulher na execução que lhes move o Dr. Pedro de Almeida Godinho, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª pretoria desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de praça virem, com o prazo de 20 dias, ou delle conhecimento tiverem que, no dia 8 de janeiro do anno proximo futuro, ao meio-dia, após a audiencia deste juizo, que terá lugar no predio n. 2) da rua da Prainha, o porteiro dos auditorios trará á publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio abaixo transcripto e avaliado. Avaliação: 2ª Pretoria. Juiz, o Exm. Sr. Dr. Leopoldo Augusto de Lima, Escrivão, Sr. coronel João Augusto Ribeiro de Almeida. Avaliação. Predio sito á rua Marechal Floriano n. 163, penhorado pelo Dr. Pedro de Almeida Godinho a José Justino Teixeira e sua mulher. Os abaixo assignados, peritos nomeados pelo meritissimo juiz da 2ª pretoria, Dr. Leopoldo Augusto de Lima, para avaliarem o predio da rua Marechal Floriano n. 163, penhorado pelo Dr. Pedro de Almeida Godinho a José Justino Teixeira e sua mulher, foram á referida rua e examinaram o predio citado e concluíram do modo que passam a expor: O predio é terreo, tendo de frente 4 m, 60 de comprimento até uma pequena area, onde existe latrina e agua, 19 metros. Tem só duas portas para o armazem corrido, que é deposito do pão, biscoitos, etc. Os portaes são de cantaria e as paredes lateraes são de tijolo e pedra. O tecto do armazem é coberto de taboas estreitas. O chão do armazem estava sendo coberto com ladrilhos, mas esse trabalho foi suspenso por ordem da Directoria de Hygiene. Avaliados o terreo e predio em 6:00\$. Importa esta avaliação em 6:000\$. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907. — Alberto Porto, Lourenço Xavier da Veiga. Sobre uma estampilha do Theouro Federal, no valor de 300 réis, competentemente inutilizada. O referido predio vae á praça a requerimento do exequente, conforme se vê da petição e despacho seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª pretoria. Diz o Dr. Pedro de Almeida Godinho que, tendo sido avaliado o predio que penhorou a José Justino Teixeira e sua mulher, na execução que lhes move, e sendo ao termo proceder-se á praça, vem pedir a V. Ex. se digne mandar passar os competentes editaes, com o prazo e formalidades legais. Assim pede e espera deferimento. Rio, 13 de dezembro de 1907. — O advogado, Francisco Barbosa de Rezende. Sobre uma estampilha do Theouro Nacional do valor de 300 réis, competentemente inutilizada na forma da lei. Despacho: Junto se. Sim. Rio, 16 de dezembro de 1907. — Lima. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão

para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de dezembro de 1907. Eu, Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, subescrevi. — Leopoldo Augusto de Lima.

Juízo da Setima Pretoria

De ordem do meritissimo juiz desta pretoria, faço publico que, em imminente perigo de vida, no dia 13 de dezembro de 1907, ás 10 horas da noite, em a casa á praia de Botafogo n. 292, casaram-se, em presença das testemunhas—coronel João José Teixeira da Costa, morador á rua Soares Cabral n. 1; Daniel Francisco Moreira, á rua dos Voluntarios da Patria n. 18; Manoel Domingues Vinhaes, á praia de Botafogo n. 258; Joaquim Francisco dos Santos Braga, á rua da Passagem n. 1, Dr. Alfredo Henriques de Mattos, á rua Soares Cabral n. 1; e Dr. Francisco Netto Carneiro Leão, á rua Paysandú n. 19, repetindo a fórmula da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 27, os nubentes: major Silvestre de Magalhães com D. Adelia Rosa dos Santos, vindo, com effeito, elle a fallecer no mesmo dia. Após o casamento assim effectuado, foram preenchidas as demais formalidades, dentro do prazo legal. neste juízo, e, por ordem do mesmo meritissimo juiz em exercicio, ficam correndo em meu cartorio quinze dias, dentro dos quaes podem ser requeridas pelos interessados as providencias que entenderem de direito, pró e contra o referido casamento. Si alguém sentir-se prejudicado ou conhecer que existe alguma impedimento, accuse-o para os fins necessarios. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908. — O escrivão e official do Registro Civil, Luis Martins.

Juízo da Decima Terceira Pretoria

De citação, com prazo de 20 dias, ao réo Francisco de tal ou Francisco Puget, na fórma abaixo.

O Dr. José Nodden de Almeida Pinto, juiz em exercicio na 13ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital vierem que por elle é citado e chamado a este juízo, dentro do prazo de 20 dias, o réo Francisco de tal ou Francisco Puget, denunciado pelo Dr. promotor adjunto com exercicio nesta pretoria, como incurso no art. 303, do Código Penal, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia. As audiencias criminaes deste juízo teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, Estação do Engenho de Dentro, todos os dias uteis, ás 11 1/2 horas da manhã; do que, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados da forma da lei. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1907. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subescrevi. — José Nodden d'Almeida Pinto.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal

—Pagam-se hoje as seguintes folhas: Quinto dia util — Bibliotheca Nacional, montepio civil da Marinha, montepio militar da Guerra e diversas pensões da Guerra.

Amanhã:

Montepio civil da Guerra, montepio do Exterior, pensões, pensões provisórias, praças de pret e férias.

Instituto Historico e Geographico Brasileiro — Relativamente á questão promovida pela Mitra no sentido de reivindicar para o seu patrimonio a posse do edificio do antigo Convento do Carmo, on le funcionam o Instituto Historico desde 1849 e a Repartição de Estatística desde 1890, dirigiu o 1º secretario parpetuo do Instituto Historico o seguinte officio ao Sr. Ministro do Interior:

«Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907.

Exmo. Sr. Ministro. — Confirmando meus officios de 5 de agosto do corrente anno, a que V. Ex. se dignou de responder em aviso n. 1.815, de 8 do mesmo mez, passo ás mãos de V. Ex. a collecção de artigos insertos no *Jornal do Commercio*, da lavra do Sr. Dr. José Vieira Fazenda, bibliothecario deste Instituto e por mim incumbido, conforme communiquei a V. Ex., de estudar todos os antecessores historicos da questão relativa á posse do antigo Convento do Carmo, onde se acham actualmente instalados este Instituto e a Repartição Geral de Estatística.

Das informações colhidas pelo Sr. Dr. José Vieira Fazenda se evidencia o seguinte:

a) Durante um seculo, a Mitra guardou longo e profundo silencio sobre o caso, nem procurou durante esse largo tracto de annos reivindicar taes bens considerados como da Corôa, e mais tarde como propriedade exclusiva da Nação.

Não os reclamou em 1821 quando D. João VI deixou terras brasileiras; não o fez de 1821 a 1832 quando D. Pedro I, por motivos de economia, aboletou varias repartições publicas nas dependencias do palacio, num desses edificios reivindicados; não protestou quando pelo tratado de 1825 o Governo do Brazil pagou á Corôa Portuguesa fabulosa somma para indemnizar a de propriedades taes como a Fazenda de Santa Cruz, a Quinta da Boa Vista e todo o Paço da Cidade, incluindo que foi o Convento do Carmo; nem quando pela Carta Constitucional do Imperio todos os bens pertencentes á Corôa foram dados em usufructo á Casa Imperial e desde então considerados proprios nacionaes; não curou de tal reivindicacão no periodo decorrido entre 7 de abril e a maioridade; não allegou direitos de commodante quando em 1854 na Camara dos Deputados se agitou o projecto de alargamento da antiga rua do Cano, hoje Sete de Setembro, até á actual Praça Tiradentes; não apresentou reclamacao de especie alguma quando pela abertura dessa rua foi sacrificada parte do antigo Convento e officinas da Capella Imperial; nem proclamada a Republica a 15 de novembro de 1889 e promulgada a lei de 7 de janeiro de 1890, decretando a separação da Igreja do Estado, reclamacao alguma articulou ainda, o venerando D. Pedro Maria de Lacerda, tão certa esteve até então a Mitra dos direitos da Corôa outrora, e hoje da União Federal, aos immoveis em questão.

Em 1892, é facto, o bispo D. José de Barros endereçou ao marechal Floriano Peixoto extensa reclamacao baseiando-se nos mesmos fundamentos da sentença recentemente proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara.

Succedeu a D. José o primeiro arcebispo do Rio de Janeiro, o virtuoso e sabio D. João Esberard, que jamais cogitou de proseguir na questão.

Surge, porém, ella novamente com o então arcebispo D. Joaquim Arcoverde Cavalcanti que desde 1898 trata perante os nossos tribunaes de pleitear direitos, ora consagrados pelo Juiz Federal.

Destarte, reconheceu a Igreja tacitamente durante quasi um seculo os titulos patrimoniaes da União, a esses bens que, hoje em dia, a mesma Igreja reivindica.

b) O Convento do Carmo não entrou nas convenções ecclesiasticas de 1808 e 1826, e tanto assim é que a Mitra fez edificar á custa do dinheiro do Estado o sumptuoso edificio que vem substituir a falta de officinas demolidas pela abertura da rua Sete de Setembro.

c) Não houve, nem poderia haver, commodato a respeito de taes bens reivindicados por parte da Mitra ao Estado, porque, sendo a Corôa padroeira e proprietaria de todos os bens ecclesiasticos, e consideradas as Ordens Regulares meras usufrutuarias e depositarias dos referidos bens, cabendo o seu dominio directo á Nação (aviso n. 81, de 15 de março de 1853), não necessitaria o Governo de receber por favor, ou de emprestimo o edificio do Convento do Carmo, já incorporado aos bens nacionaes e antes á Corôa.

d) O silencio das Bullas placitatas — para citar o texto da propria sentença federal, — é a melhor prova em favor do dominio nacional. Jamais a Igreja se reconheceu em taes documentos senhora daquelles bens, precesamente dados ao Rei em commodato, nem houve semelhante accordo entre os poderes secular e temporal, de que não existe um só documento comprovativo, que foi abertamente negado pela propria Igreja pelo organ de monsenhor Vidigal, (o mesmo que de Roma solicitára as Bullas de 13 e 18 de junho de 1823), na sessão de 19 de junho de 1829 na Camara dos Deputados, o que não poderia ser sancionado pelo Papa com o caracter de perpetuidade por importar em verdadeira alienação, e por ser contrario ás proprias leis da Igreja — o commodato a titulo precario gratuito por tempo indefinido.

e) Si commolato houvera, supposto absurda, injuridica e antihistorica a hypothese, teria elle expirado com a partida de D. João VI para a Europa, e certo não teria permitido D. Pedro 2º, usufructuario do Estado, por força do art. 115 da Constituição Imperial, no antigo Convento do Carmo, e de temperamento altivo como era, que ali se installasse em ser segundo pavimento, o Instituto Historico e Geographico, nem se aboetassem fidalgos, principes e artistas nas salas do primeiro andar, além de muitas familias pobres e negociantes de livros que occupavam o pavimento terreo e a antiga ucharia.

f) Os proprios Religiosos Carmelitas compensados pelo alvará de 15 de outubro de 1810, supposto solicitassem por vezes do Rei alguns favores, são os primeiros em reconhecer explicitamente o direito do principe ao Convento do Carmo, de que fez seu palacio real. Dão prova disso os curiosos documentos que se podem ler e são existentes no Archivo Publico Nacional, na lata n. 4, da 4ª secção, 13ª classe, serie A da 9ª collecção.

g) Excluida a idéa de commodato incompativel com os factos, os documentos e a dignidade real, e incompativel com as leis ecclesiasticas, vemos, que o principe regente D. João VI, padroeiro da Igreja, tomou para si uma propriedade, indemnizando fartamente por alvará de 15 de outubro de 1810 os Carmelitas, seus possuidores, dando-lhes o Convento dos Barbonos, e depois o da Lapa, e mandando pagar uma pensão annual ao Reitor do dito Seminario, não obstante cessar o seu exercicio (decreto de 24 de novembro de 1810); reparte o prelio com a Cathedral que durante quasi um seculo se mostra satisfeita sem nada reclamar. Como negar ao Estado (si dominio por incorporação não prexistira) ao menos o direito inconcusso ao titulo de propriedade desses bens, adquirido prescriptivamente?

h) A Ordenação Felippina do 1º de maio de 153, in principio, dispõe: «O Commodato-lé

uma concessão graciosa que se faz em alguma cousa para certo uso. E diz-se graciosa porque si se fizesse por dinheiro seria aluguer ou arrendamento. E si fosse por outra cousa, que não fosse dinheiro, ou para uso não certo, seria outra especie de contracto. E portanto he chamado commodato, porque se dá para commo e proveito somente do que recebe a cousa. E esse uso bastará que seja tacito, e não expresso, assim como se alguém emprestasse hum livro para o que o pede o trasladar *entender-se-ha que lho empresta pelo tempo em que razoavelmente o possa fazer.*

O eminente Teixeira de Freitas consolidando essa disposição de lei, repetiu-a no art. 499, da codificação de nossas leis civis pelas seguintes palavras: «Quando não se declarar o tempo concedido para uso da causa, *entender-se-ha que o uso é permittido pelo prazo, e modo que for razoavel.*»

Carlos de Carvalho compendiou igualmente no artigo 1.162 da sua Consolidação o preceito citado das Ordenações e accrescenta:

«§ 1º Si o prazo ficar ao arbitrio do concedente, o empréstimo será a titulo precario.»

A Mitra não provou, nem poderia fazê-lo na ausencia completa de documentos que venham authenticar a existencia do contracto a que se refere a Ordenação do livro 4º titulo 53, que houvesse commodato, empréstimo *ad usum* ou a titulo precario por tempo indefinido, feito entre autoridade ecclesiastica e o principe D. João VI, quando este, como padroeiro da Igreja, occupou o Convento do Carmo e nelle se installou com a sua corte, em 1808. D. João VI podia fazê-lo, porque assim procedendo servia-se do exercicio das prerogativas do *jus imperii*. E a propria Igreja, no *silencio das bullas placitatas* e os proprios carmelitas expressamente reconheceram-lhe esse direito, bem sabendo que as leis ecclesiasticas vedavam á Igreja a faculdade de celebrar contractos de empréstimo a titulo precario por tempo indefinido.

«São proprios nacionaes, ensina Teixeira de Freitas, os bens como taes incorporados e assentados nos livros delles, isto é, os que se adquiriram para a Fazenda Nacional por algum titulo ou em virtude da lei (art. 59 da Consolidação das Leis Civis). Não ha hoje *incorporação verbal*, continúa o mestre, como se diz no art. 33 das instruções de 10 de abril de 1851, autorizadas pelo decreto da reforma do Thesouro de 20 de novembro de 1850. Toda a incorporação nos proprios é *real*, ainda que se faça em virtude da lei, o que não tem analogia com o caso da Ordenação do livro 2º, titulo 36, relativa aos *donatarios da Corôa*, em cujos titulos a incorporação se operava por effeito de certas palavras nellas incertas. Veja-se, *verbí gratia*, a lei de 9 de dezembro de 1830, art. 2º, onde se diz *passará a ser incorporado nos proprios nacionaes*. O Aviso n. 44 de 21 de Janeiro de 1853 diz que tem logar *incorporação verbal*, por acto do Poder Legislativo.

Cotejando attentamente essas disposições legais com os factos de nossa historia, deprehende-se que houve uma epoca historico-juridica em nosso paiz em que a incorporação ao dominio nacional, ou bens da Corôa, era feita por palavras inseridas no texto dos decretos, cartas régias e alvarás, maxime quando o Rei, senhor absoluto, dispondo discricionariamente do *jus imperii*, ordenava e devia ser obedecido.

No caso vertente, além da incorporação verbal, existe a compensação indemnizadora dos bens incorporados por D. João VI aos Religiosos Carmelitas, que reconhecem o direito do Rei e se retiram fartamente satisfeitos. Lemos, porém, o erudito pa-

dre Luiz Gonçalves dos Santos, mais tarde conego da Cathedral e Capella Imperial na descripção deste episodio historico em suas interessantes *Memorias para servir á Historia do Reino do Brasil*, impressas em Lisboa em 1825:

«Apenas o Principe Regente Nosso Senhor descança por alguns dias dos incommodos que passara em tão longa viagem, qual a que fizera de Lisboa até a Bahia, e da Bahia ao Rio de Janeiro, quando cuidou logo em dar mais extensas accomodações a sua familia e por ser esta tão numerosa que não se podia accomodar toda no curto recinto do Real Palacio, no qual tambem não havia a capacidade para nelle se estabelecerem as officinas proprias de tão grande casa, foi necessario lançar mão de alguns edificios publicos que mais proximo estavam como o Convento dos Religiosos do Carmo, a Casa da Camara e a Cadêa. Portanto, os Religiosos Carmelitas passaram para o Hospicio dos Barbadinhos, e a estes se deu para sua residencia a Casa do Nossa Senhora da Gloria no alto do monte; do Convento do Carmo, a parte fronteira ao Terreiro do Paço, como melhor e mais sumptuosa, se destinou para quartos da Rainha Nossa Senhora e das suas Damas, e fez-se um passalico que reunia as Duas Casas Reaes. Do restante do mesmo Convento, a parte interior e os piteos adjacentes se destinaram para ucharia, cosinha e outras officinas do Paço; e a parte proxima á igreja com o seu claustro ficou reservada para o serviço da mesma igreja que Sua Alteza annexou ao Real Palacio, destinado para ser Capella Real.»

E destarte foi o Convento do Carmo incorporado aos bens da Corôa.

Em 25 de abril de 1803, aportava ao Rio de Janeiro o Bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, que tomou posse ainda na então Cathedral, que tinha por séde a Igreja do Rosario. Um mez depois, a 3 de junho de 1803, é promulgada a Carta Régia nomeando aquelle Prelado Capellão-Mór, sendo então eleita a Real Capella e celebrada a união desta com a Cathedral por alvará de 15 de junho do mesmo anno. São dignas de nota algumas expressões deste alvará de D. João VI:

«E desejando estabelecer-lhes (Cabido e Ministros da Cathedral) um local em que, com o devido decoro, possam exercer o ministerio de suas funções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os *Srs. Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpetuos padroeiros de tolas as Igrejas do Estado do Brasil, concorrendo por esta razão com tudo que era necessario para conservação e fabrica das mesmas Igrejas*; e considerando por uma parte, as necessidaes actuaes e mais urgentes do Estado, a que cumpre acudir sem demora, e que me não *permitem continuar as obras da nova Cathedral*, a que dera principio meu augusto Avô, o Sr. D. João V, de gloriosa memoria; e por outra parte não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu Real Palacio, etc.»

E ordenando as condições de transferencia do cabido, dispõe no § 1º: «O cabido da Cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as pessoas, cantores e ministros, de que se compõe, no estado actual em que se achá na Igreja da confraria do Rosario para a Igreja que foi dos Religiosos do Carmo, *contigua ao real palacio da minha residencia.*»

Taes palavras são usadas igualmente nos estatutos da santa Igreja Cathedral e Capella Real do Rio de Janeiro, firmados pelo bispo D. José Caetano da Silva Coutinho e

aprovados pelo alvará do Principe Regente D. João, com data de 27 de setembro de 1810.

Destes documentos da legislação e historia patria se evidencia, portanto, que o Principe Regente incorporou aos bens da Corôa o antigo Convento do Carmo antes da chegada do bispo D. José Caetano, e, em textos de lei, patenteava o pleno dominio que lhe assistia em todo o corpo de edificios do seu palacio—o meu *Palacio Real*—isso sem a minima opposição dos Carmelitas, nem do bispo D. José Caetano, que dous annos de corridos acatava e reproduzia as asserções do Rei.

Nem se comprehende que D. João VI fosse pedir emprestado esse immovel aos Carmelitas, sendo elle padroeiro, senhor e edificador dessas propriedades; nem se compadece de tanto a dignidade real dos soberanos absolutos; e demais D. João VI não desalojou despoticamente os Carmelitas desse Convento; mas, antes, sobejamente os remunerou dando-lhes em troca o seminario da Lapa e, desde que surge a idea de lucro ou indemnização, desapparece a de commodato, convenção gratuita que este é.

Nem o Principe Regente legislaria em taes termos, si, por força do direito real, o palacio desde logo não se considerasse um bem da Corôa; e seria mesmo pueril admittir-se que entre os bens coronarios não figurasse *primo loco* o Paço do Rei!

Por isso é que no Registro dos proprios nacionaes sempre elle figurou, e ainda em 1900 no *Relatorio da Commissão do Tombamento*, apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda pelo chefe Theodoro Silveira da Motta, lá está o Convento do Carmo, cujo dominio directo da União é lucidamente expellido pelo distincto zelador.

No decreto real de 15 de outubro de 1810, assim se exprime o Principe Regente:

«*Havendo feito mercê aos Religiosos do Carmo, desta Corte do Seminario de Nossa Senhora da Lapa para nelle estabelecerem seu convento cedido ao Reverendissimo Bispo Capellão-Mór o direito de administração que tinha, e havendo-lhes permitido que fizessem as convenções que conviessem para adquirirem o dominio e posse do terreno immediato ao mesmo Seminario para terem mais largueza e commodidade: hei por bem e me aprez confirmar os contractos de permutação que celebraram com o Reverendissimo Bispo Capellão-Mór e com as religiosas de Santa Thereza acerca do dominio util e directo do referido terreno e com Luiz Nicoláo Fagundes Varella, José Antonio Machado e Manoel Candido de Miranda, sobra bemfeitorias que no mesmo tinham feito para edificarem, e o de cessão gratuita de uma porção de terreno que haviam arrendado José Gonçalves da Costa e sua mulher, para que sejam firmes e valiosos: e hei outrossim por bem conceder aos sobreditos Religiosos do Carmo licença para que possam adquirir e possuir os bens de raiz havidos pelas referidas convenções não obstante as leis em contrario que sou servido derogar neste caso somente, ficando, aliás, em seu inteiro vigor e plena observancia.*»

j) Os indultos do nuncio Lourenço Caleppi, delegado da Sé, de 17 de outubro e 21 de novembro de 1808 não coitavam, nem poderiam cogitar da permuta entre a Igreja e o Convento do Carmo e o Seminario da Lapa por isso mesmo que, sendo este ultimo extincto em 1810, foi dado por mercê do Principe aos referidos Religiosos, em 15 de outubro de 1810, sendo a posse solemne tomada a 21 do mesmo mez e anno. Quanto ao recurso á Santa Sé este se operou, diz o proprio bispo D. José de Barros «para acabar com a *interinidade da resolução e arranjo já feito com os Carmelitas*»; e para dar

perpetuo valor ao que provisoriamente teria sido concertado foi expedida a Bulla Pontificia de 13 de junho de 1826 — *Studium paternis affectus*—do Papa Leão XII. Essa interinidade prolongou-se de 1809 a 1826.

A aprovação do indulto ao nuncio Calceppi, professa o Dr. Candido Mendes de Almeida em seu Direito Ecclesiastico—só foi solicitada depois da morte daquelle delegado, que teve logar a 10 de janeiro de 1817, da Santa Sé, por aviso datado de 1 de dezembro de 1811, dirigido ao Ministro Portugaluez em Roma, Pedro de Mello Breyner.

Este diplomata, em officio n. 55, de 26 de abril de 1820, assim oppunha as suas duvidas que valem como um protesto eloquente contra as pretensões da Egreja:

«A minha primeira duvida consiste em dizer o Nuncio que a Egreja dos P. P. carmelitas continua a servir de Capella Real e o convento empregado no uso da Familia Real, continuando aquelles a reterem o Hospicio dos P. P. Barbadinhos e estes e a Egreja e Casas de Nossa Senhora da Gloria.»

E' que ao Ministro Breyner repugnava ouvir dizer ao Nuncio que o antigo Convento do Carmo, incorporado aos bens da Corôa, continuava a ser empregado ao uso da Familia Real.

E, de facto, desde 1826 até os nossos dias, figura elle registado entre os proprios nacionaes, conforme se vê no relatório do então Ministro da Fazenda Nogueira da Gama.

b) Da leitura da precitada Bulla—*Studium paternis affectus*—do Papa Leão XII, de 13 de junho de 1826, não se depreheende razão alguma para o pretensio commodato, antes em contrario é nella negada semelhante hypothese.

Tratando do Convento do Carmo, são estas as suas expressões:

«E como entre outras cousas, conforme os desejos de Sua Magestade, se tinha feito, a trasladação da Cathedral de S. Sebastião do Rio de Janeiro, da velha Egreja de Nossa Senhora do Rosário, impropria e indecente, até pelo logar em que se achava, para outra Egreja já maior e mais bem ornada de Nossa Senhora do Monte do Carmo, illustrando-se a mesma com o throno pontifical, indemnizando-se ao mesmo tempo os P. P. Carmelitas a quem pertencia esta Egreja com seu Convento annexo os quaes se achavam já estabelecidos em logar commodo!!

Como quadrar a noção de commodato com a de indemnização, quando o commodato é gratuito por natureza, em face da lettra expressa da Ord. do livro 4 título 53? E' o proprio Summo Pontifice quem assigna a o que categoricamente escreveu o Padre Luiz Gonçalves dos Santos, ou seja, que o successor de D. João VI, imperador do Brazil e usufructurio do bens do Estado, ex-vi do art. 115 da Constituição Imperial gozava de direito o antigo Convento, ficando deste a parte mais proxima da Egreja para serviço da Cathedral.

Para dar cumprimento a essa Bulla, o Bispo D. José Caetano designou o Secretario do Bispado para passar ao antigo Seminario da Lapa e sciencificar aos Carmelitas as ordens do Papa.

Foi, então, expedida a Provisão de D. José de 20 de setembro de 1827, onde se pode ler estas palavras... «pela Bulla o Summo Pontifice approva, ratifica e confirma perpetuamente a occupação que o Sr. Rei D. João VI, de saudosa memoria, fizera da dita Egreja e Convento para estabelecimento da Cathedral e Capella Real da sua Côrte» e donde não transparece o menor vislumbre da existencia de um commodato.

1) Si commodato houvera, contra elle teria certo protestado o flogoso verbo do representante de S. Paulo, Padre Diogo Antonio, Feijó em sessão da Camara dos D

tados, de 11 de junho de 1830, ao discutir as Bullas de 13 de junho de 1826 e de 18 do mesmo mez e anno. *Ecclesiasque divini cultus splendore*—, sobre a confirmação e união perpetua da Imperial Capella com a mesma Cathedral.

Ora, essas Bullas do Papa Leão XII não fallam em officinas, apenas se referem ao Convento annexo que fôra occupado pelos Carmelitas. Assim pensando, o Pontifice quizera apenas prevenir futuros litigios entre esses Religiosos e a Sé do Rio de Janeiro.

O Bispo D. José Caetano, referindo-se ás officinas, claramente disse: «com as necessarias officinas adjacentes.» Taes eram somente as que se deparavam juntas ao templo e haviam sido doadas pelo Principe Regente. Quanto á parte do Convento (Paço Real) estava, e sempre esteve na posse mansa e pacifica do Principe Regente e Rei de Portugal e do Primeiro Imperador do Brazil.

Quando a Bulla falla na Egreja do Carmo e Convento annexo, salvo hermeneutica torçurante, não quer dizer que o antigo cenobio ficava sendo propriedade da Mitra. E não de outro modo pôde o Bispo D. José de Barros escrever, torcendo o sentido das phrases de seu predecessor:

«Com effeito, a Bulla falla na Egreja do Carmo com seu Convento annexo e a provisão explicitamente inclue na transmissão do posse e dominio á diocese o Convento e para que não houvesse duvida sobre alguma parte da mesma diz: «a Egreja com todas as suas officinas» (os gryphos são de D. José) o que equivale a dizer a Egreja e Convento inclusive, o refectorio, cozinha, despensa, adega, lavanderia, cerca ou jardim e mais logradouros, pois são estas as casas que se chamavam officinas dos Conventos.

Grave e palmar erro de commistão entre officinas da Egreja e officinas do Convento.

Cada um desses immoveis dispunha de suas dependencias e officinas proprias.

As necessarias á Egreja, se doixou vistas quaes eram; as do Convento se transfiguraram em ucharia, mantieria, cozinhas, habitação do rei d'armas, mangrullo (alto mirante donde um alvigareiro via os signaes do Castello para annunciar ao Rei as naves que demandavam a barra) e as antigas senzalas, occupadas de então em deante por familias dos empregados e em cuja arca foram mais tarde construidos os predios de que trata a sentença do M. M. Juiz Federal. O de n. 26 foi arrendado em 3 de junho de 1892 e os de ns. 14 e 24 tambem por meio de contracto de 1 de outubro de 1897. Em 1808, não existiam taes predios, e só mais tarde foram construidos por contracto celebrado entre a mordomia da Casa Imperial e José Maria Vieira e outros.

Das officinas do antigo Convento, a Cathedral jamais teve gozo.

m) Identico facto é relatado pelos annes da nossa historia com referencia ao então Seminario de S. Joaquim, incorporado pelo Rei com seu patrimonio dos proprios nacionaes por decreto de 5 de janeiro de 1810, sendo destinada a mesma casa para aquartelamento da divisão portugueza e corpo de artifices engenheiros, passando-se esses seminaristas para o Seminario S. José.

Por decreto de 19 de maio de 1821, o Principe D. Pedro I mandou restabelecer o Seminario de S. Joaquim, como dantes. Depois de 31, o Seminario passa a ser administrado pela Camara Municipal e posteriormente é transformado no Collegio da D. Pedro II, sem que nunca mais o Ordinario *qui viveisse jurisdictio* sua. Com os Capuchinhos italianos ou Barbonos, a hypothese se offerece anloga. Para elles mandou o Rei erguer um Hospicio, onde por dous

annos viveram os Carmelitas, de 1808 a 1810. Não mais voltando os Capuchinhos á sua residencia, della se valeu mais tarde o Governo para a edificação do antigo quartel dos Permanentes, hoje quartel da Força Policial.

Conscio assim de ter o Instituto dado desempenho ao que julgou de seu dever, apresento a V. Ex. meus protestos de elevada consideração.

Ao Illm. e Exm. Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra, M. D. Ministro da Justiça e Negocios Interiores. — O 1º Secretario Perpetuo, Max Fleuss.

Artigos do Sr. Dr. José Vieira Fazenda, Bibliotecario do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, publicados no Jornal do Commercio

«Publicaram os jornaes a sentença pela qual o digno Juiz federal da Primeira Vara condemnou a União a entregar á Mitra: a) o edificio onde funcionam a Repartição de Estatística e o Instituto Historico; b) o que serviu de sede á Sociedade de Geographia; c) os predios da rua do Carmo ns. 14 a 26.

Baseou-se a referida sentença nos seguintes consideranda: a) que a propriedade dada em permuta aos Carmelitas era propriedade ecclesiastica do dominio, uso e serviço diocesanos; b) que a permuta foi feita e ratificada por autoridade da Santa Sé e executada por intermedio de autoridade ecclesiastica; c) que a propriedade recebida em permuta não foi o templo do Nossa Senhora do Carmo com seus corredores somente, porém o templo com o respectivo convento adjacente e suas officinas. Além disso que o Estado não exhibe titulo algum de aquisição, por compra, permuta ou doação, no silencio das bullas placitadas não tendo sequer titulo de concessão de um direito real de uso e habitação ou de usufruto — a consequencia é que os bens reivindicados não eram do dominio da Corôa, que só os possuía e usufruiu como simples commodataria.

Justa e sem contestação seria a referida sentença si se fundasse em factos da nossa historia e na verdade de como os acontecimentos se passaram.

Seja-nos licito procurar mostrar que nunca houve commodato em relação ao Convento e que este desde o principio foi excluido como provam as mesmas bullas placitadas e enfim que a permuta consistiu exclusivamente entre a igreja do Carmo o o Seminario da Lapa, como ainda se depreheende dos mesmos documentos.

Antes porém de entrar em materia estebelecemos uma preliminar:

Que significação tem o longo silencio da Mitra, que só depois de tantos annos se lembrou de reivindicar immoveis considerados ha porto de um seculo como bens da Corôa e depois como propriedade exclusiva da Nação?

Si houve verdadeiro commodato ou emprestimo, por que não reclamou a Mitra quando em 1821 D. João VI deixou terras brasileiras?

Por que o não fez desde 1821 a 1822 quando o Principe D. Pedro aboletou, por motivos de economia, varias repartições publicas em uma das dependencias do palacio, em um dos edificios justamente reivindicados?

Por que não protestou quando, pelo tratado de 1825, o Governo do Brazil a Corôa Portugueza pagou fabulosa quantia para indemnizal-a de propriedades, taes como: a fazenda de Santa Cruz, a Quinta da Boa Vista, todo o Paço da cidade (incluindo o antigo Convento do Carmo)?

Por que não protestou quando, pela Constituição do Imperio, todos os bens pertenc-

centos a Corôa foram dados em usufruto á Casa Imperial e considerados desde então proprios nacionaes?

Por que não tratou de reivindicar o antigo Convento no periodo decorrido entre 7 de abril e a Maioridade?

Em 1834 já se tratava da abertura da rua do Cano. Vide *Aurora Fluminense* de 27 de outubro.

«O tutor do Imperador deu seu consentimento para que se rompesse essa parte do Paço contigua a Capella.»

Por que não allegou direitos quando em 1854, na Camara dos Deputados, se agitou o projecto do alargamento da antiga rua do Cano até a hoje praça Tiradentes?

Por que não apresentou reclamação alguma quando pela abertura da rua Sete de Setembro foi sacrificada parte do antigo Convento e officinas da Capella Imperial?

Entretanto, durante tão longo periodo, sentaram-se no solio episcopal D. José Caetano e D. Manoel do Monte Rodrigues, conde de Irajá; o primeiro teve assento na Constituinte e foi Senador do Imperio e o segundo antes de empunhar o baculo foi Deputado, representando a provincia de Pernambuco.

E' que esses illustres prelados estavam convencidos do seguinte facto: o antigo Convento do Carmo não tinha sido objecto de commodato e essa dependencia do palacio foi por elles considerada sempre como proprio nacional.

Tanto o precitado Convento não entrou nas convenções ecclesiasticas de 1818 e 1826 que a Mitra fez edificar á custa do dinheiro do Estado o magnifico edificio que veio substituir a falta de officinas demolidas pela abertura da rua Sete de Setembro.

Dão-se os acontecimentos de 15 de novembro de 1889 e em seguida é promulgada a lei de 7 de janeiro de 1890 decretando a separação da Igreja do Estado.

Nessa emergencia o venerando D. Pedro Maria de Lacerda nada reclamou por estar naturalmente certo de que o pretendido commodato nunca existiu.

Sómente em 1892, o bispo D. José de Barros, de saudosa memoria, endereçou ao Marechal Floriano Peixoto extensa reclamação, servindo-se dos mesmos argumentos reproduzidos agora na precitada sentença.

Dizem que o Marechal estivera inclinado a ceder á Mitra os edificios reclamados por aquelle Bispo.

Não o fez, e mostrou criterio não dispondo com tanta facilidade de immoveis pertencentes ao patrimonio do Estado.

A D. José succedeu o primeiro Arcebispo do Rio de Janeiro, D. João Esberard, que já mais cogitou de continuar a questão.

Foi ella porém levantada pelo actual Sr. Arcebispo que desde 1898 trata perante os tribunaes de pleitear direitos agora reconhecidos pelo Juiz federal.

Prova tudo isto que o assumpto não é tão facil de resolver e tem contra si até o testemunho de ecclesiasticos, os quaes sempre consideraram o antigo Convento do Carmo como parte integrante do antigo Paço Real e depois Imperial, não gozando por commodato indeterminado.

O Padre Luiz Gonçalves dos Santos, mais tarde Conego da Cathedral e Capella Imperial (1839), é autor de uma obra *Memorias para servir a Historia do Reino do Brazil*, impressa em Lisboa em 1825.

Este metuciloso chronista escreveu o seguinte: «Apenas o Principe Regente Nosso Senhor descansa por alguns dias dos incommodos, que passára em tão longa viagem, qual a que fizera de Lisboa até á Bahia e da Bahia ao Rio de Janeiro, quando cuidou logo

em dar mais extensas accommodações a sua familia, e por ser esta tão numerosa, que não se podia accommodar toda no curto recinto do Real Palacio, no qual tambem não havia a capacidade para nelle se estabelecerem as officinas proprias de tão grande Casa, foi necessario lançar mão de alguns edificios publicos que mais proximo estavam; como o Convento dos Religiosos do Carmo, a Casa da Camara e a Cadêa.

Portanto, os Religiosos Carmelitas passaram para o Hospicio dos Barbadinhos, e a estes se deu para sua residencia a Casa de Nossa Senhora da Gloria no alto do monte; do Convento do Carmo, a parte fronteira ao Terreiro do Paço, como melhor e mais sumptuosa, se destinou para quartos da Rainha Nossa Senhora e das suas damas, e fez-se um passadiço que reúne as *duas Casas Reaes*: Do restante do mesmo Convento, a parte interior e os pateos adjacentes se destinaram para ucharia, cozinhas e outras officinas do Paço; e a parte proxima á Igreja com seu claustro, ficou reservada para o serviço da mesma Igreja, que Sua Alteza annexou ao Real Palacio, destinando para ser Capella Real.»

Basta attender aos glyphos, que são nossos, para se ver que o Convento do Carmo passou desde logo a ser considerado bem da Corôa.

O mui conhecido Monsenhor Pizarro, em suas *Memorias Historicas*, escrevia em 1822, mais ou menos, o que depois asseverara o Padre Luiz Gonçalves.

Em 25 de abril de 1803, aportava ao Rio de Janeiro o Bispo D. José Caetano da Silva Coitinho, que tomou posse aliada na Igreja do Rosario, onde funcionava a Cathedral do Rio de Janeiro.

Sómente em 3 de junho de 1808, foi promulgada a Carta Regia nomeando o referido prelado Capellão-Mór, e depois elegeu D. João a Real Capella e promoveu a união desta com a Cathedral, pelo alvará de 15 do mesmo mez e anno. Neste ultimo extenso documento notam-se as seguintes e suggestivas expressões. Depois de declarar a má situação do Cabido na egreja do Rosario, em um templo alheio e pouco decente para officios divinos, disse:

«E, desejando estabelecer-lhes (Cabido e Ministros da Cathedral) um local, em que, com o devido decore, possam exercer o ministerio de suas funcções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os *Srs. Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpetuos padroeiros de todas as egrejas do Estado do Brazil*, concorrendo por esta razão, com tudo que era necessario para a conservação e fabrico das mesmas egrejas; e, considerando, por uma parte, as necessidades actuaes e mais urgentes do Estado, a que cumpre acudir sem demora, e que me não permitem continuar as obras da nova Cathedral, a que dera principio meu augusto Avô o Sr. D. João V, de gloriosa memoria; e por outra parte, não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu Real Palacio, etc.» Ordenando as condições em que se daria a transferecia do Cabido, diz, no § 1º: «O Cabido da Cathedral seja logo, com a possivel brevidade, transferido, com todas as Pessoas, Cantores e Ministros, de que se compõe, no estado actual em que se acha na egreja da Confraria do Rosario, para a egreja que foi dos Religiosos do Carmo, contigua ao Real Palacio da minha residencia».

Estas ultimas palavras são tambem repetidas nos Estatutos da Santa Egreja Cathedral e Capella Real do Rio de Janeiro, firmados pelo Bispo D. José Caetano da Silva Coitinho e approvados pelo alvará do Principe Regente D. João, em data de 27 de setembro de 1810.

Do que fica referido se conclue que o Principe Regente incorporou aos bens da Corôa o antigo Convento do Carmo, antes da chegada do Bispo D. José Caetano; que, em documentos publicos, patenteava a posse plena daquella propriedade, sem opposição dos Carmelitas, nem do proprio Bispo, que, dous annos depois, respeitava e repetia as asserções do futuro Rei.

Não se compadecia com o orgulho, o decore e a magestade da Monarchia que esta se julgasse habitar, por emprestimo, immovel que pertencera a subditos.

Já por esse tempo, 1810, os Carmelitas se haviam passado do Hospicio dos Barbonios para o Seminario da Lapa, fartamente compensados, sem esperanças de voltarem para o seu antigo convento, como se vê do seguinte decreto de 15 de outubro de 1810:

«Havendo feito mercê aos Religiosos do Carmo desta Córte do Seminario de Nossa Senhora da Lapa, para nelle estabelecerem o seu convento, cedendo o Revd. Bispo Capellão Mór o direito de administração que tinha, e havendo-lhes permitido que fizessem as convenções que conviessem para adquirirem o dominio e posse do terreno immediato ao mesmo seminario, para terem mais largueza e commodidade: hei por bem e me praz confirmar os contractos de permutação que celebraram com Revd. Bispo Capellão Mór e com as Religiosas de Santa Thereza, ácerca do dominio util e directo do referido terreno e com Luiz Nicoláo Fagundes Varella, José Antonio Machado e Manuel Candido de Miranda, sobre beneficorias que no mesmo tinham feito para edificarem, e o de cessão gratuita de uma porção de terreno que haviam arrendado José Gonçalves da Costa e sua mulher, para que sejam firmes e valiosos: e hei outrosim por bem conceder aos sobreditos Religiosos do Carmo licença para que possam adquirir e possuir os bens de raiz havidos pelas referidas convenções não obstante as leis em contrario que sou servido derogar neste caso sómente, ficando aliás em seu inteiro vigor e plena observancia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio do Janeiro, em 15 de outubro de 1810. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.»

Poderia o Principe Regente reunir aos bens da Corôa o antigo Convento do Carmo? Sim, respondemos, com as palavras da — *Reclamação* — dirigida ao Marechal Floriano pelo proprio Bispo do Rio de Janeiro D. José de Barros.

Não seria para admirar, escreveu o Bispo D. José de Barros, se o Principe Regente desse aos Carmelitas o Seminario da Lapa como propriedade do dominio do Estado, pois é bem sabido quanto levaram longe os seus pretendidos direitos os Reis e que se viram investidos de poderes delegados da Santa Sé que outra coisa não é o padroado, direitos e poderes com os quaes se proclamaram os protectores, mas se tornaram alguns, oppressores e dominadores da igreja de seus Ministros, de seus bens.»

Não vem de molde discutir, aqui, o modo por que os Monarchas Portuguezes, exercitavam bem ou mal os poderes, privilegios e regalias concedidos por bullas pontificias. Certo é, porém, que elles se immiscuiam em assumptos da alçada de prelados e bispos, com o tacito consentimento destes.

Sem sahir do Rio de Janeiro, apontaremos alguns exemplos.

Pretenderam alguns prelados mudar a Sé do Castello para uma das egrejas da varzea. Só muito mais tarde o conseguiram, depois de delongas e subterfugios do Conselho Ultramarino.

Nomeado o primeiro Bispo, D. José de Barros Alarcão, por queixas daqui enviadas foi chamado a Lisboa para se defender!

Houve no precipitado Conselho, quem propuzesse a *exterminação* de D. José dos domínios Ultramarinos!

Quiz o Bispo, D. Frei Francisco de S. Jeronymo, prohibir transitassem as mulheres pelas ruas da cidade depois da Ave-Maria. Não o conseguiu.

Obteve esse mesmo Bispo para sua residência as antigas casas de Pedro de Souza Pereira. O Governo mudou de pensar e as deu para habitação dos Governadores.

O Bispo obteve *por muito favor*, o Hospício arruinado do morro da Conceição e deu-se-lhe, a título de esmola, pequena quantia para reparos daquela casa de onde, por ordem de D. Pedro II, haviam sido expulsos os Capuchinhos Francezes.

São bem conhecidas as delongas para a construção de uma nova cathedral, cuja primeira pedra só foi lançada em 1749.

Pararam as obras e bispos e cabido andaram por igrejas emprestadas, não obstante as mais reiteradas reclamações.

Apoderou-se o bispo D. Frei João da Cruz dos bens pertencentes ao Cabido, e a metropole insistia continuasse a demanda que fôra proposta.

Expulsos os jesuitas, o bispo D. Frei Antonio do Desterro propoz a metropole a passagem dos carmelitas para o antigo collegio do morro do Castello e a *transferencia da Sé para a igreja de N. S. do Carmo*, ficando o respectivo convento (mais tarde residência da familia real), para habitação do prelado, camara ecclesiastica, etc.

A lembrança de uma *subrogação* foi rejeitada.

Quando por informações do vice-rei Luiz de Vasconcellos foi preciso operar a reforma dos Carmelitas, esse delegado do poder chegou a propôr a extinção do Convento do Rio de Janeiro e a divisão dos religiosos por outras casas da provincia carmelitana.

Fez-se a reforma e os Religiosos já mais perdoaram ao Bispo D. José Joaquim Mascarenhas Castello Branco os seus rigores e o ter pedido o *auxilio do braço secular* para realizar a precitada reforma.

Mesmo depois da sua chegada ao Rio de Janeiro, o principe regente *mandou fechar o Seminario da Lapa e delle fez mercê* aos Carmelitas. Ao reitor do dito Seminario mandou-se pagar pensão annual, não obstante cessar o seu exercicio (Decreto de 24 de novembro de 1810).

Por decreto de 5 de janeiro, foi o *Seminario de S. Joaquim incorporado, com seu patrimonio, aos proprios nacionaes*, sendo destinada a mesma casa para *aquartelamento da divisão portugueza e corpo de artifices engenheiros*! Passaram alguns seminaristas para o Seminario de S. José e outros para a Casa do Trem.

Por decreto de 19 de maio de 1821, o principe D. Pedro mandou restabelecer o Seminario de S. Joaquim como dantes.

Depois de 1831, o Seminario passou a ser administrado pela Camara Municipal e mais tarde transformado no Collegio de Pedro II, sem que *nunca mais o Ordinário tivesse alli jurisdição*!

Bem sabido é que as prerogativas do padroado passaram para os Imperadores do Brazil.

De mais, os monarchas tinham a escolha dos Bispos, os quaes não podiam ser apresentados sem as chamadas *cartas commandaticias*, escriptas pelos padroeiros; prohibiam a entrada de noviços nos diversos conventos e que esses fossem construidos sem ordem régia; não permitiam igualmente a execução das Bullas, sem o *placet*; ordenavam a extinção de casas religiosas; vedavam que

do Brazil fossem enviadas para os conventos donzellas, afim de professarem nos conventos de Portugal; prendiam Bispos; expulsavam os jesuitas; decretavam o *recurso a Corôa*; legislavam sobre a aquisição de bens de mão morta; modificavam o numero das dignidades da nossa cathedral e mantinham o seu predomínio contra a egreja, como á farta se pôde ler no *Direito Ecclesiastico*, monumental trabalho do eminente brasileiro Dr. Candido Mendes de Almeida.

Ora, si tudo isso é exacto, não repugna aceitar que D. João, na qualidade de *padroeiro* tomasse para si o *edifício publico* «Convento do Carmo», reservando para sua *residência* parte desse immovel e destinando, como nos diz o padre Luiz Gonçalves dos Santos «a parte proxima á egreja com o seu claustro para o serviço da mesma igreja que sua alieza annexou ao real palacio destinado para ser capella real».

Em todo esse negocio foram sacrificados os capuchinhos italianos ou barbonios.

Para elles mandara o Rei, em 1739, erguer um Hospício, onde por *dous annos* viveram os Carmelitas (1808—1810).

Os Capuchinhos nunca mais voltaram á sua antiga residência e o Governo, muito depois, della se apoderou para a construção do antigo quartel dos Permanentes.

Poderão tambem esses Religiosos exigir do Governo da Republica as grandes befeitorias, postas por obra, na hoje rua de Evaristo da Veiga, onde está situado o quartel da força policial?!

Em todo caso, foram aquelles Religiosos os unicos lesados com as negociações ecclesiasticas havidas em 1808 e 1826. Lucraram com estas os Carmelitas, em proveito dos quaes o Principe Regente até revogou leis em vigor!

«Entre as allegações da Mitra, refere a sentença: que por carta régia de 3 de junho de 1808 creou (o Principe Regente) o cargo de Capellão-mór, provendo nelle o Bispo Diocesano e por alvará de 15 do mesmo mez e anno erigiu a Capella Real e promoveu a sua união com a cathedral, precedendo accordo com o Bispo e o Nuncio Apostolico; que a realização deste plano exigia a transferencia dos Religiosos Carmelitas do convento que lhes pertencia e que occupavam para outro local e nesse intuito o Bispo Diocesano, de accordo com o Delegado da Santa Sé, permutou o Seminario de Nossa Senhora da Lapa, que era propriedade diocesana, como mostra a provisão do Bispo D. frei Antonio do Desterro, de 2 de fevereiro de 1739, e foi dada em pleno dominio aquelles religiosos pelo Convento e Egreja de Nossa Senhora do Carmo.»

Tudo isso carece de analyse e, salvo melhor juízo, vai de encontro á verdade historica.

O Delegado da Sé a que se allude é o Nuncio Lourenço Caleppi. Chegou ao Rio de Janeiro, a bordo da fragata ingleza *Stork*, em 8 de setembro de 1808. Falleceu em 10 de janeiro de 1817.

Ora, os indultos do Nuncio—de 17 de outubro e 21 de novembro de 1808, cuja integra era desconhecida do Dr. Candido Mendes de Almeida, e o indulto de 9 de março de 1809 não cogitavam nem podiam cogitar de permuta entre a Egreja e Convento do Carmo e o Seminario da Lapa.

E a razão é obvia: o Seminario foi extinto em 1810; dado *por mercê* do Principe aos referidos Religiosos em 15 de outubro de 1810 e a posse tomada solomnemente em 21 do mesmo mez, como refere o Padre Gonçalves dos Santos.

Quanto ao recurso á Santa Sé, este teve lugar, diz o bispo D. José de Barros, para

acabar com a *interinidade da resolução e arranjo já feito* com os Carmelitas e, para dar perpetuo valor ao que provisoriamente se havia concertado, foi expedida a Bulla Pontificia de 13 de junho de 1826, do Papa Leão XII. Essa interinidade e esse provisorio duraram, pois, de 1809 a 1826!

Nesse longo intervallo, quantos acontecimentos politicos não se realizaram no Brazil: o regresso de D. João, já Rei de Portugal, a Regencia do Principe D. Pedro, a Independencia, a adopção do Regimen Constitucional, a dissolução da Constituinte e o declinio da popularidade do primeiro imperador.

Nesse intervallo, cumpre lembrar, o tratado de reconhecimento da nossa independencia, pelo qual o Brazil pagou a Portugal *dous milhões de libras esterlinas* e indemnizou a antiga Metropole das propriedades da Corôa, as quaes passaram ao dominio da nação, incluindo, é bom repetir, o antigo Convento do Carmo, considerado parte integrante do Paço da Cidade.

E tudo corria sem solução definitiva por parte da Santa Sé. A approvação do indulto ao nuncio Caleppi, diz o Dr. Candido Mendes de Almeida, só foi solicitada depois da morte daquelle Delegado da Santa Sé (10 de janeiro de 1817), por aviso de 1 de dezembro do anno seguinte, dirigido ao Ministro Portuguez em Roma, Pedro de Mello Breyner.

Este informou ao Ministro do Reino das duvidas que occorreram, em officio n. 55, de 26 de abril de 1820, que tambem *aqui consignamos*, diz o referido Dr. Mendes de Almeida, *pela sua importancia, cujas duvidas somente foram resolvidas depois da Independencia do Brazil*. A integra do officio pôde ser lida no *Direito Ecclesiastico*, pag. 864. Desse documento extrahiremos o seguinte: «A minha primeira duvida consiste em dizer o Nuncio que a igreja dos Padres Carmelitas continúa a servir de capella real e o Convento empregado no uso da familia real, continuando aquelles a reterem o hospicio dos padres barbadinhos e estes e a igreja e Casas de Nossa Senhora da Gloria. Havendo Sua Magestade em testemunho da sua Real Piedade, pedido ao Nuncio o indulto para aquellas mudanças até a da capella da Gloria e Casas annexas, o qual deve ser confirmado por Sua Santidade e havendo os Padres do Carmo mudado o logar que foi indicado para o em que hoje se acham... não me determinei a fazer a supplica, sem primeiro saber si seria da Real Vontade de Sua Magestade que se fizesse menção desta mudança e neste caso V. Ex. fará a mercê de indicar-me os motivos que deram causa a ella e a não haver para ella indulto, occupando diferentes Religiosos o Convento ou Hospicio dos Padres Barbadinhos.»

O Ministro allude aqui aos frades de Jesus da 3ª Ordem da Penitencia, a quem foi dado o Hospicio dos Barbonios, sob o titulo de Nossa Senhora do Patrocinio.

Ao Ministro Breyner, de origem fidalga, licenciado em canones, magistrado e diplomata, repugnava que o Nuncio dissesse que o antigo Convento incorporado aos bens da Corôa continuava a ser empregado no uso da familia Real.

Pedro de Mello esteve no Rio de Janeiro, sabia como os factos se passaram e em sua consciencia protestava contra semelhante affronta á magestade de D. João VI, rei de Portugal, Brazil e dos Algarves.

E o seu protesto deve ser tomado em consideração contra o pretendido emprestimo.

A queda de Napoleão tornara normaes as condições da Europa. Celebrara-se o Con-

gresso de Vienna e para ali figurar Portugal como potencia de primeira ordem foi o Brazil elevado a categoria de Reino Unido.

Portugal fizera paz com a França e aqui, no Rio de Janeiro, foi recebido com grande pompa o duque do Luxembourg.

Cayenna fora restituída á França e, apesar de tudo, D. João, rei de Portugal desde 1816, persistia em ficar no Rio de Janeiro. Nem eram poucas as solicitações do governo britannico para que o monarcha portuguez regressasse á antiga Metropole.

E, segundo é fama, sahio elle do Brazil contrariado e na incerteza de como seria recebido pelas Côrtes reunidas em Lisboa.

Entretanto, como ja vimos, até 1821 nada se tinha decidido acerca dos indultos do Nuncio Apostolico Lourenço Caleppi.

Por morte daste foi nomeado representante da Santa Sé o Arcebispo de Damietta João Francisco Compagnoni Maresfoschi. Este chegou ao Rio de Janeiro em 27 de outubro de 1817 e falleceu no dia 17 de setembro de 1820.

Sua nunciatura, diz o Dr. Candido Mendes de Almeida, não se tornou recommendavel por importantes serviços e esteve a ponto de ser *demittido* pela Santa Sé pelo seu irregular comportamento, como mostra a correspondencia de Pedro de Mello Breyner, especialmente o officio de 14 de outubro de 1819.

Até 1830 o Brazil não teve representante do Summo Pontífice.

Ao Rio de Janeiro chegou em 10 de junho de 1830 Pedro Ostini, no caracter de Inter-nuncio Apostolico.

Nesse intervallo se proclamou a independencia do Brazil, promulgara-se a Constituição e continuava a ser considerado bem da Corôa o antigo Convento do Carmo.

Comquanto presidente da Constituinte, o Bispo D. José Caetano não se lembrou de estabelecer a verdadeira natureza do pradio que fora dos carmelitas, nem de protestar contra o tratado de 1825, pelo qual, cumpre repetir, o novo Governo brasileiro indemnizara Portugal dos edificios que haviam pertencido á Corôa.

Era especial a posição do Bispo deante do novo Governo, apesar de ter sido nomeado pelo Imperador para fazer parte do 1º Senado, como representante de S. Paulo.

Portuguez de nascimento, não era tido, não obstante as provas em contrario, como favoravel ao systema constitucional.

Com José Bonifacio de Andrada e Silva não mantinha o Bispo relações muito amistosas. Morreram ambos inimizados, segundo nos refere Manoel de Araújo Porto Alegre no volume XIX da *Revista do Instituto Historico*.

D. José celebrava em seu palacio reuniões a que assistiam diversos litteratos e homens de importancia.

Por mero gracejo e para vingar-se do Bispo que lhe recusara um favor, o general Nobrega disse a José Bonifacio que no Palacio da Conceição se conspirava contra a Independencia.

Em 1824, recobria o Bispo um officio firmado pelo Ministro da Justiça, Clemente Ferreira França, convidando o Prelado a comparecer *por ordem do Imperador*, ao Paço e a tomar parte em todas as funções e dias de beija-mão e cumprimento, como praticava no tempo do Rei D. João VI.

São curiosas as razões dadas pelo diocesano para não cumprir as ordens do Imperante.

Julgava-se desautorado porque na Côte não lhe havia sido dado o logar de honra que lhe competia como Capellão-Mór.

E, pelo que consta, o respeitavel sacerdote havia sido alvo de facecias de alguns pretendidos fidalgos.

Parecerá tudo isso fóra de proposito com a questão que ora nos occupa, mas serve para explicar as circunstancias em que se achavam os personagens que figuram nesta nossa phase historica.

Estavam as cousas nesse ponto, quando D. Pedro I determinou enviar a Roma como Ministro Plenipotenciario do Brazil junto á Santa Sé, Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal. Nas instrucções que levava não cogitou de que parte alguma do Palacio Imperial fosse jámais objecto de duvida.

«As instrucções dadas a monsenhor Vidigal, diz o Dr. Candido Mendes de Almeida, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, têm a data de 28 de agosto de 1824, cinco mezes depois de jurada a Constituição brasileira e é de presumir que o nosso Enviado chegasse a Roma em principios do anno seguinte. Nada polendo fazer naquella Côte, enquanto se demorasse o reconhecimento de nossa Independencia pela Metropole em vista dos escrúpulos naturaes á Santa Sé, é inexplicavel a demora que houve em levar por deante os desejos do Governo Imperial, a não ser pelo descomunal de suas pretensões e certos principios encontrados na Constituição de um povo catholico com a sua orthodoxia e que por sem duvida levaram a desconfiança ao animo do Santo Padre quanto á pureza e lealdade de proceder da parte do Governo Imperial.»

Lendo as precizadas *Instrucções* nada encontramos com referencia ao assumpto que nos occupa, chegando mesmo o Imperador a propor a não existencia no Brazil de Nuncios não só como de Ministros e Enviados politicos, mas como simples Legados. Nellas o Imperador lembra os seus titulos de defensor perpetuo do Brazil. Essa ultima circumstancia nos faz occorrer uma simples pergunta: Dizem os praxistas que o commo-datado ou emprestimo é um contracto synallagmatico por tempo fixo ou indeterminado. Como, pois, admittir tal contracto quando uma das partes se considera *perpetua*?

Nem é de supor que o Imperador Pedro I, cioso das suas prerogativas e com tendencias absolutistas, quizesse figurar como habitando um palacio por emprestimo. Por outro lado, a nação brasileira se constituiu independente e adoptando a forma monarchica constitucional representativa se julgava então firmada em bases tambem perpetuas, salvo si fosse possivel admittir naquelle tempo a possibilidade de uma nova forma de governo. Quem sonhasse então com Republica teria a sorte dos Cauecas, Ratiiffs e tantos outros que pagaram com a vida utopias e devaneios de suas mentes exaltadas. E quem se arriscaria a, nesses bons tempos, lembrar ao herdeiro dos Braganças tal pretendido commo-datado?

O Bispo D. José Coitinho não o faria, apesar de ser representante no Senado da Provincia de S. Paulo. Sua posição de Capellão-Mór era embaraçosa. Incorrêra na animosidade do Imperador porque, segundo dizem, o illustre Prelado, cheio de virtudes e conhecedor da vida irregular do Imperante, não aquiescera a um capricho deste.

Baptizada uma filha natural de D. Pedro, preleu este que o Bispo ordenasse ao vigario do Engenho Velho a inutilização da folha do livro onde estava registrado o competente assentamento. Valeu a recusa ao Bispo poderosos inimigos, como se deprehende de phrases escriptas pelo Arcebispo D. Romualdo em sua celebre questão com o Bispo do Rio de Janeiro sobre quem deveria sagrar o joven Imperador D. Pedro II.

De mais D. José Caetano sabia que o tal emprestimo já não existia, pois, o commo-

dato, a ser admittido, havia expirado com a partida de D. João VI.

Quanto ao segundo Imperador, é quasi certo que elle, usufructuario do Estado no antigo convento, por força da Constituição, nunca suppoz que o Estado retivesse como proprio nacional o que o mesmo Estado apenas gozava por emprestimo. Do contrario não permittiria que se installasse no segundo pavimento o Instituto Historico, se abolettassem nas salas do primeiro principes e artistas, no pavimento terreo negociantes de livros e na antiga ucharia muitas familias pobres.

Ou os que cercavam o Imperador ignoravam esta circumstancia ou a occultavam.

E' bom lembrar que uma das pessoas que mais mereciam do Monarcha era o seu antigo mestre o Bispo de Chrysopolis, religioso, carmelita. Podemos afiançar que D. Pedro si soubesse desse emprestimo, recusaria o usufructo que lhe garantia a nação e com a hombridade de caracter que todos lhe reconhecemos preferiria baixar á Capella Imperial, transitando pela via publica e não pelos aposentos ou corredores de uma casa que não era sua ou do Estado. Seja isto dito em honra á sua veneravel memoria.

Serão devaneios para os que defendem os direitos da Mitra, entretanto, não parece difficil provar que os documentos apresentados (Bullas) não autorizam semelhante defesa.

Não estamos escrevendo memoria sobre a questão, mas fornecendo notas, ou antes achegas historicas para o estudo do litigio entre a Mitra e o Governo. Seja-nos, pois, licito abrir aqui um parenthesis. Sustenta-se que o antigo convento nunca figurou arrolado como proprio nacional. Contra tal proposição protesta o excellente *Relatorio da Commissão do Tombamento dos proprios nacionaes* apresentado ao Ministro da Fazenda pelo chefe Theodosio Silveira da Motta, em 1900. O illustre funcionario do Ministerio da Fazenda não poderia incluir o antigo convento do Carmo e suas dependencias como proprios nacionaes si não encontrasse no Thesouro Federal dados ou documentos que provassem a propriedade. São para se lêr as considerações com que o Sr. Silveira da Motta prefacia o seu livro em obediencia ao seu superior hierarchico. Confessa o mesmo senhor as difficuldades encontradas para dar cabal cumprimento á lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895. II. proprios nacionaes de direito incontestavel, sobre os quaes quanto a titulos originarios pouco se pôde dizer, mas nem por isso deixam de ser considerados bens patrimoniaes do Estado. Não acontece o mesmo ao antigo Convento do Carmo, cujo dominio directo da União o illustre zelador explica com facilidade. Si taes lacunas existem, não correm sob a responsabilidade do Governo da Republica. A outros cabe a culpa de não haverem cumprido o § 4º do art. 12 da lei n. 1.114, d. 27 de setembro de 1890.

Diz a referida lei: «Todos os proprios nacionaes que estiverem á disposição dos diferentes ministerios deverão ser mencionados, anualmente, nos respectivos relatorios com declaração do serviço em que se acham, se publico ou particular, e, neste caso, se por locação ou concessão gratuita. A despesa com os proprios nacionaes que estiverem ao serviço de diferentes ministerios correrá por conta daquelle que os utilizar e será paga pela verba — Obras Publicas — do mesmo ministerio.»

Por honra dos illustres individuos que occuparam os altos cargos do Estado não é licito suppor houvessem elles infringido o texto da lei.

E' tempo, porém, de entrarmos na analyse das duas bullas: a primeira — *Studium paterni affectus* — de 13 de junho de 1826 sobre a trasladação da cathedral do Rio de Janeiro e o seu estabelecimento perpetuo na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, e a segunda, de 18 do mesmo mez e anno — *Ecclesias quae divini cultus splendore*, sobre a confirmação e união perpetua da imperial capella com a mesma cathedral.

Adoptamos a data 18 e não 28, conforme vimos annotada em um exemplar que pertenceu ao illustre bispo Dr. D. Pedro Maria de Lacerda, quando este prelado, tão injustamente julgado pelos contemporaneos, era conego da sé de Marianna.

Facto surpreendente é que o bispo D. José Caetano da Silva Coitinho tivesse recebido a portaria, remettendo as Bullas com o *placet* imperial em data de 26 de setembro de 1826 e só tratasse de cumpril-os por provisões lavradas em 20 de setembro do anno seguinte.

Estaria doente? Andaria em visita pastoral? Não, porque durante toda a sessão do Senado de 1827, D. José occupou o alto cargo de presidente.

Como explicar essa pouca pressa em dar cumprimento ás ordens emanadas do summo pontifice, o Papa Leão XII?

..

Naquelle anno de 1827 agitava o espirito de Deputados e Senadores a Bulla do papa Leão XII, de 30 de maio de 1827, creando no Brazil a Ordem de Christo, desligada da de Portugal. Tal bulla concedia o padroado das egrejas e beneficios do Imperio, instituindo os Imperadores do Brazil — perpetuos grãsmestres.

Visto conter disposição geral, foi a Bulla levada á Assembléa para obter o competente beneplacito. Não o conseguiu, porém.

Ora, se como nos refere o emerito autor do *Direito Ecclesiastico*, Dr. Candido Mendes, tanto na Camara dos Deputados, como no Senado, e ainda nos membros mais notaveis do Clero dominavam as doutrinas Jansenico-Galicanas, esses individuos protestariam contra a Bulla de 13 de junho de 1826.

Nada fizeram, porque ella, segundo o nosso humilde pensar, estabelecia o *status quo*, isto é, a parte tomada pelo Rei, como nos refere o padre Luiz Gonçalves dos Santos, para palacio continuava proprio nacional (antes da Corôa) e a parte mais proxima á igreja, com seu claustro, ficaria reservada para o serviço da mesma egreja.

Durante a sua demora em Roma, monsenhor Vidigal teria tudo isso explicado aos Secretarios de Estado.

Quem sabe mesmo si o padre Luiz Gonçalves não teria enviado ao precitado Monsenhor o exemplar da obra *Memorias para a Historia do Reino do Brazil*?

Uma circumstancia fere a vista de quem analisa a Bulla de 13 de junho: é aquella em que o papa ordena que se conserve o antigo palacio para habitação do Bispo.

Cumpra notar o seguinte: Quando a Bulla se refere a convento, emprega a palavra *Convento*. Porque essa terminante deliberação do papa Leão XII? Quem sabe se monsenhor Vidigal não referiria em Roma que o governo portuguez havia no tempo do bispo D. frei Francisco de S. Jeronymo, dado por esmola oito mil cruzados para reconstrução da residencia do ordinario? Que mais tarde, no tempo do bispo D. frei Antonio do Desterro, o mesmo governo havia, em 1752, concedido vinte contos para as urgentes obras de que carecia o Palácio da Conceição? Quem sabe mesmo se o Summo Pontifice não quiz obstar se renovasse no futuro a pretensão do mesmo Bispo do Des-

terro, da transferencia da Sé para a egreja dos Carmelitas e a residencia do Diocesano para o convento daquelles religiosos, transformando estes para o antigo Collegio dos Jesuitas?

Deante desse mandamento, pode-se ver que o papa não desejava alteração alguma no *modus vivendi* e approvava tacitamente a occupação do antigo *Convento* pelo Imperador do Brazil, não como emprestimo, mas com o caracter de perpetuidade, porque perpetuos eram o imperador e sua dynastia e perpetua a Capella Imperial unida á Cathedral.

São hypotheses, talvez sujeitas á contradicção; mas, pelo menos, tem por base o bom senso e a apreciação da época que vamos estudando.

..

Ha nos documentos que serviram de base á sentença do juiz federal injustiças contra as quaes a Historia protesta. Asseveram elles que a igreja do Rosario era mal situada, indecente e imprópria para o culto divino.

Entretanto, naquelle templo funcionou a Sé do Rio de Janeiro desde 1737 até a chegada da Familia Real.

Seria porque pertencia aos *pretinhos*, como lhes chama Monsenhor Pizarro?

Indecente, e o Principe D. João a escolheu de preferencia á outra, já preparada, para dar graças por sua feliz viagem!

Durante 70 annos, os irmãos do Rosario, legitimos possuidores do templo, soffreram oppressões e desfeitas dos membros do Cabido.

Foram obrigados por um *commodato* especial a tolerar que hospedes importunos quizessem mandar em casa alheia mais do que os proprios donos; mas, nem por isso os *pretinhos* chamaram aos tribunaes Bispos e Cabido para lhes padecerem conta da turbacão de posse da egreja.

E' certo, claro e evidente que da Bulla de 13 de junho de 1826 não resulta razão alguma para o pretendido *commodato*.

Quando ella trata do Convento do Carmo, apenas diz o seguinte:

«E como entre outras cousas, conforme os desejos de Sua Magestade, se tinha feito a trasladação da Cathedral de S. Sebastião do Rio de Janeiro, da velha Igreja de Nossa Senhora do Rosario, imprópria e indecente, até pelo logar em que se achava, para outra egreja maior e mais bem orada, de Nossa Senhora do Monte do Carmo, illustrando-se a mesma com o throno pontifical, indemnizando-se ao mesmo tempo aos Padres Carmelitas, a quem pertencia esta igreja com seu convento e annexo, os quaes se achavam já estabelecidos em logar commodato, etc.»

Nesse periodo o Summo Pontifice assigna-lhe apenas o facto de ter pertencido a egreja e convento aos Religiosos do Carmo e a commodidade destes, graças, como sabemos, ao liberal alvará de 15 de outubro de 1810.

E, cousa notavel, o Papa depois de, na mesma Bulla, conceder competentes poderes ao bispo D. José Caetano da Silva Coitinho, acrescentou o seguinte: «Determinamos finalmente que as presentes letras e tudo que nellas se contém inviolavelmente se observem por todos aquelles a quem pertencer, e que em tempo nenhum se possam impugnar e controverter por vicio de obreção e subreção, ou nullidade ou defeito de nossa intenção, ainda pelo motivo de não terem sido chamados e ouvidos os interessados, ou que pretenderam sel-o, mas que sejam e hajam de ser perpetuamente validas e efficazes e devam sortir todos os seus

inteiros e plenarios effectos; não obstante a regra — *de jure quæstio non tollendo* — e outras semelhante da Chancellaria Apostolica, etc.»

Pelo referido vemos que o Papa Leão XII condemnar antecipadamente a presente questão de emprestimo ou *commodato*. Demais, das palavras do Pontifice fica patente o que categoricamente escreveu o Padre Luiz Gonçalves dos Santos, isto é, que o Imperador do Brazil, como successor de D. João VI e usufrutuário do Estado pelo art. 115 da Constituição do Imperio, gozava de direito o antigo Convento, ficando deste a parte mais proxima da Igreja para serviço da Cathedral.

Para dar cumprimento á precitada Bulla, o bispo D. José Caetano designou o secretario do bispado para passar ao antigo Seminário da Lapa e scientificar aos Carmelitas as ordens do Papa.

Para tal fim, lavrou D. José a provisão de 20 de setembro de 1827. Nesse documento lemos as seguintes e suggestivas palavras: «pela qual (bulla) o Summo Pontifice *approva, ratifica e confirma* (o gripho é nosso) *perpetuamente* a occupação que o Sr. rei D. João VI, de saudosa memoria, fizera da dita Igreja e convento para o estabelecimento da Cathedral e Capella Real da sua Corte».

Ora, o Bispo sabia perfeitamente que nem todo o convento pertencia á Cathedral, e neste caso só por sophisma se pôde allegar, que o prelado do Rio de Janeiro sustentasse, então o contrario do que era patente a todos.

Deante dessas considerações, onde as provas com que se pretende fundamentar um *commodato* que nunca existiu?

..

Allega a sentença do digno juiz federal a circumstancia de haverem sem restricções obtido o *placet* as Bullas do Papa Leão XII. Nem é de admirar; porque procuravam faces, ordens do Pontifice só evitar reclamações futuras por parte dos Carmelitas. O direito do Estado com referencia á parte do Convento tomada por D. João para Palácio Real, estava reconhecido. Isto sabiam todos, inclusive o proprio Bispo D. José Caetano, pois que ao Parlamento desde 1826 figurava como bem nacional a referida parte do Convento, conforme se pôde ver no relatório apresentado pelo Ministro da Fazenda Nogueira da Gama.

Não se contentaram, porém, os Religiosos do Carmo, com a compensação dada pelo alvará de 15 de outubro de 1810. Pediram depois ainda novos favores. Provam esta verdade curiosos documentos existentes no Archivo Nacional, na lata 4, da 4ª secção, 13ª classe, série A, 9ª collecção. E, cousa notavel, nesses papeis os Carmelitas, fundamentando suas allegações, sempre se referem ao direito do Principe, de lhes ter tomado o convento para Palácio Real!

Nada dizem sobre a mudança da Cathedral.

Vem do molde aqui transcrever sobre Bullas o que em 1830 pensava o Deputado Padre Diogo Antonio Feijó. Fundamentando pedido de informações sobre a vinda do novo Nuncio, dizia o futuro e energico Ministro da Justiça, em sessão da Camara dos Deputados: «Sr. Presidente, pela Constituição, o Governo é obrigado a mandar aqui essas Bullas do Summo Pontifice, que trouxe esse Nuncio para exercer o seu emprego no Imperio; quero prevenir por este meio o que já tem acontecido (o gripho é nosso) o Governo ter dado beneplacito a Bullas que são injurias ao Brazil; em Roma está se legislando para toda parte e o Governo do Brazil tem concedido cousas que só á Assembléa Geral competia conceder, as quaes

eu calo, porém quero provenir ao Ministerio para que não haja de approvar tal beneplácito, que tenha cousas contrárias ao interesse da Nação». (Sessão de 11 de junho de 1830).

Ainda em sessão de 21 de junho, a propósito de informações enviadas sobre o assumpto pelo Ministro da Justiça, dizia o mesmo Padre Diogo Antonio Feijó, terminando pequeno discurso: ... «O mesmo Governo pediu uma Bulla á Corte de Roma para a Capella Imperial se conservar na capella dos Religiosos do Carmo, como se competisse ao Papa o direito de *propriedade no Brasil*; e para consentir que o Bispo do Rio de Janeiro pudesse estabelecer uma Sé na Capella do Carmo e Cathedral do Rio de Janeiro; pediu outra Bulla para os conegos da Cathedral de S. Paulo usarem de murça e uma cinta da mesma cor, para terem um vestuário differente de qualquer outro cidadão, quando não ha lei no Imperio que obrigue o ecclesiastico a andar vestido desta ou daquella maneira, excepto quando se faz serviço ecclesiastico; por todas estas razões me resolvi a fazer este requerimento, e o officio em sua resposta não diz que o Nuncio venha exercer autoridade nem fazer funcções ecclesiasticas, diz que não traz Bulla que precise vir á Camara dos Deputados. Si o Governo julga que não pôde mandar estes esclarecimentos, então de nada vale a Constituição; uma vez que a Camara os exija, elle devia mandal-os; porém, como não entendeu assim, deve-se mandar a uma commissão para dar o seu parecer sobre tal resposta.»

Perguntamos: si Feijó, membro da opposição, tivesse lobbado na Bulla de 13 de junho de 1826 e pretendido commodato em vez de accusações vagas, não teria profligado com energia o Governo por haver cedido de seu direito concedendo á Mitra immovel registrado na lista dos proprios nacionaes?

Não o fez; porque elle, Governo e Parlamento estavam certos do que asseverou o Padre Luiz Gonçalves dos Santos: «foi dada a Cathedral pelo Principe D. João só a parte próxima á igreja com o seu claustro».

Cumpra não esquecer: o Padre Feijó foi tambem Deputado por S. Paulo na primeira legislatura (1826 a 1829.)

Ha na terceira parte da *Reclamação* apresentada ao Marechal Floriano Peixoto proposições dignas de analyses. Nesse documento escreveu o Bispo D. José da Silva Barros:

«Ha neste assumpto, Exm. Sr. Marechal, um ponto para o qual chamo a attenção especial de V. Ex. e é que a igreja do Carmo com o Convento anexo (*sic*) foram adquiridos pela Diocese para o serviço da Cathedral primeiro e só depois foi permittida a união *ahi* da Capella Imperial. Para verificar isto, basta attender-se que a trasladação da Cathedral do Rio de Janeiro da Igreja de Nossa Senhora do Rosario para a de Nossa Senhora do Carmo (*provisoriamente* constituida Capella Real) foi feita pela Bulla Pontificia—*Studium paterni affectus*—de 13 de junho de 1823, ao passo que a união perpetua da Capella Imperial com a Cathedral foi feita pela Bulla—*Ecclesias quæ divini*—de 28 do mesmo mez e anno, de sorte que bem claro é que o predomínio é da Cathedral e não da Capella Imperial, que era ali um *accessorio*, aliás bem prepotente (*sic*) em razão da dominação do Estado sobre a Igreja, sob o titulo de união.

Nada disso, porém, invalida o direito do Estado na posse e dominio da maior parte do Convento tomado por D. João para seu Palacio Real. Esse acto do Principe foi levado

a effeito logo que chegou ao Rio de Janeiro, diz o Padre Luiz Gonçalves dos Santos, isto é: em março de 1838. O Bispo só chegou em 25 de abril e o Nuncio em setembro daquelle anno. A nomeação do prelado para Capellão-Mór foi feita por alvará de 3 de junho; a trasladação da Cathedral pelo alvará de 15 do mesmo anno e mez.

Os indultos de D. Lourenço Caleppi tem as datas de 17 de outubro e 21 de novembro de 1803 e 9 de março de 1809.

Claro, pois, fica que esses actos foram todos posteriores á *desapropriação* régia e de modo algum, repetiremos, derogam o direito do Estado que pôde usar com segurança do mui conhecido—*prius in tempore potius in jure*. E' este um ponto que não deve ser desprezado no estudo do litigio.

O Principe Regente toma para si uma propriedade, indemniza os donos dando-lhes o Convento dos Barbonios e depois o da Lapa, e reparte o predio com a Cathedral, que durante muitos annos se mostra satisfeita, nada reclamando, e tempos depois apparece uma sentença em que o primitivo doador é considerado commodatario de um empréstimo que *nunca existiu*! Seria justificar a revolta do beneficiado contra o bemfeitor. Sim, porque D. João poderia ter deixado a Sé onde estava no Rosario ou mandar continuar as obras da nova Sé cuja primeira pedra fôra lançada em 20 de janeiro de 1748. Mas as exigencias do Estado não permittiam a continuação das obras paradas e D. João querendo ter junto de seu Palacio Real o Bispo e os Conegos chama os para perto de si, augmenta o numero dos capitulares faz-lhes como *padroeiros* grandes favores para no fim de quasi um seculo passar por ter vivido em casa alheia!

Ha outro topico da *Reclamação* que merece, *data venia*, contradita. Disse D. José de Barros: «Nem havia a Santa Sé constituir em Cathedral de uma Diocese tão importante uma igreja em si pequena e de todo sem accomodações, si lhe não estivesse annexo o Convento.» Em primeiro logar não é tão pequena a antiga igreja dos Carmelitas que foi dada por D. João para cessar «a situação precaria e *incommoda* (palavra do alvará de 15 de junho de 1808) em que se acham o Cabido e mais Ministros da Cathedral».

Ainda mais: ali está a Bulla de 13 do junho de 1826 declarando ser o templo do Carmo (antiga Capella Real) uma igreja maior e mais bem ordenada.

O precitado templo sempre serviu bem e continuaria a servir si o Estado permanecesse ligado á Igreja?!

Tratando das ceremonias da Semana Santa de 1803, o padre Luiz Gonçalves dos Santos refere em outra pagina de suas *Memorias* que o principe regente havia «determinado que se fizessem as necessarias disposições e arranjos para essas solemnidades na Igreja de Nossa Senhora do Carmo que já *neste tempo* era considerada como capella da sua Real Casa, por haverem os Religiosos feito *cessão della e do Convento á Sua Alteza*, passando elles a occupar o Hospital dos Barbadinhos; com effeito estes Offícios Divinos foram alli feitos por alguns monsenhores e varios sacerdotes que de Lisboa tinham vindo em companhia de Sua Alteza; mas como o numero destes officiantes era pequeno, por mandado de Sua Alteza foram convidados mais alguns sacerdotes desta cidade e seminaristas de S. Joaquim.

Mais adeante e referindo-se ainda o mesmo padre Luiz Gonçalves ao alvará de 15 de junho de 1808 com força de lei, escreveu o seguinte: «Para maior lustro da Real Capella e melhor desempenho das solemnidades, que nella se hão de fazer, ordenou

o Principe Regente Nosso Senhor, que se praticassem, quanto fosse possível, o rito e ceremonias da Santa Igreja Patriarchal para cujo fim, como já vimos, foi Sua Alteza Real servido elevar a monsenhores ás cinco dignidades do Cabido: e para completar o numero de seis, creou a Dignidade de Arcepreste. Dividiu os conegos em duas jerarchias, presbyteros e diaconos e concedeu-lhes o uso do roquete e capas magnas roxas com murças encarnadas, de que usam os conegos da patriarchal de Lisboa. C do dezoito capitulares, de que constava antecedentemente o Cabido da Cathedral, hoje se contam vinte e oito. Além disto Sua Alteza augmentou o numero dos capellães, cantores, ministros, sicristas e servente da mesma Real Capella, como tambem o côro da musica, com varios musicos italianos e portuguezes, que já o eram da sua Real Camara e Capella em Lisboa.

E para nada faltar á magnificencia e esplendor da Sua Real Capella nesta Corte, o Nosso Augusto Principe e Senhor foi servido nomear varios sacerdotes seculares e regulares seus prégadores com as mesmas honras e privilegios, de que gozam os prégadores régios da Patriarchal. Emfim, si Sua Alteza Real nas difficeis circumstancias não pôde edificar, como Saomão, um novo e majestoso templo, ao menos, como Jozias, reparou e ornou a Casa do Senhor com a grandeza e esplendor que lhe foi possível e que permite o estado actual das cousas.»

Ora, si o que fica apontado é inconcuso o, como admitir a hypothese de ter o Principe Regente dado para a Cathedral e Capella Real «o templo de Nossa Senhora do Carmo com os seus corredores sómente?»

Pois uma Igreja que só dispuzesse do corredores poderia accomodar pessoal tão numeroso, como nolo o descreve o Padre Luiz Gonçalves?

Para contrariar semelhantes palavras exaradas na *Reclamação* do Bispo D. José de Barros e na sentença do digno juiz federal basta lançar os olhos para a carta da cidade do Rio de Janeiro feita na Imprensa Régia em 1812 por ordem do Principe Regente, depois de D. João VI.

Não—a Igreja do Carmo possuia mais amplas dependencias do que simples corredores. Naquellas se aboletavam sempre com commodidade e sem reclamações o Cabido e todos os seus numerosos auxiliares, pelo menos até á sahida do Rei para Portugal em 1821.

Seria prolixo descrever aqui todas as festas celebradas então.

Veem ellas minuciosamente narradas na obra do precitado Padre Luiz Gonçalves.

No tempo do Rei (1817) passou a Capella Real por transformações: foram dadas maiores proporções á capella do Sacramento, ali se abriram tribunas, onde D. João vinha orar. Na Capella-Mór do templo foi aberta ampla tribuna real, com sala adjacente para descanso da Familia Real e da Corte, bem como amplas passagens para o Rei, fidalgos, etc.

Templo que só tivesse corredores não permitiria semelhantes melhoramentos.

A Capella Real continha ainda sacristia, sala do Cabido, capella e consistorio de Senhor dos Passos, casa forte e outras dependencias, incluídas todas na *parte cedida* pelo Principe Regente para o serviço religioso, como mui o bem offirmou o autor das *Memorias para a Historia do Reino do Brasil*.

Não figurava, pois, o convento onde ficavam accomodadas D. Maria I e seus damas. Alli falleceu em 1816 a Rainha: mas nem por isso D. João entregou o antigo cenobio á Mitra e Cabido!

«O pessoal da Capella Imperial foi pouco e pouco reduzido, durante a época das regências e do Segundo Imperio.

Assim, no orçamento para o anno de 1 de julho de 1832, a 30 de junho de 1833 foi votada para despesas ecclesiasticas a quantia de 66:000\$000. Não podia, diz a lei, «exceder de 50:000\$ a despeza da Capella Imperial, onde fica desde já *suspensão do provimento dos empregos* que vagarem e o Governo autorizado a fazer reduções no pessoal e material, devendo dar conta á Assembléa Geral na futura sessão do estado dessa repartição».

No relatorio apresentado em 14 de maio de 1833, sobre negocios ecclesiasticos, dizia o Ministro da Justiça: «ser o pessoal da Cathedral composto de 105 empregados, desde os Monsenhores até os humildes varredores. Pedia Honorio Hermeto Carneiro Leão os mesmos 50:000\$ votados anteriormente para occorrer, entre outras cousas ao concerto da Capella, na qual o inspector informa *receiar ruína.*»

No relatorio de 1834 o Ministro Chichorro da Gama referia-se ás reduções feitas e accrescentava: «O serviço da Egreja e o decoro do Monarcha não teem permitido maiores reduções e não obstante ellas a somma orçada para o futuro anno financeiro é ainda a mesma, por isso que, além de occorrerem sempre despesas extraordinarias com armações e cera, é indispensavel concertar a capella *em parte que ameacem ruína.*»

Approximava-se a coroação do Segundo Imperador e eis como o Ministro da Justiça, Paulino José Soares de Souza, descreve as condições materiaes da antiga Capella Imperial: «O estado da Capella Imperial, ao mesmo tempo Sé desta grande e rica cidade, é o mais lastimoso. Já um dos meus antecessores, no relatorio de 1833, trouxe ao vosso conhecimento a exposição de seu estado material. São-lhe precisas varias obras e sobretudo é indispensavel soalhar a novamente, reparar a sacristia, cujo tecto está a cahir, reconstruir o corredor que fica por detrás do throno, cuja parede pende e ameaça imminente ruína. O estado de seus paramentos é o mais deploravel possível. Alguns ha dilacerados que foram da antiga Sé e tinham mais de 90 annos de serviço, na época da chegada a esta Corte d'El-Rei o Sr. D. João VI. Outros cuja existencia data do principio do reinado do Sr. D. João V. A armação acha-se em um estado vergonhoso, etc.

Eis ahi o commodato eloquentemente explicado «pela união entre o Estado e a Egreja e pela compensação que tinha a Cathedral com a protecção que lhe dispensava a monarchia» (Palavras estas da reclamação apresentada pelo Bispo D. José de Barros ao Marechal Floriano Peixoto.)

Ainda não é tudo: a lei n. 555, de 10 de junho de 1850, autorizou a reforma da Capella Imperial, bem como o decreto n. 927, de 10 de setembro de 1850 e o decreto consistorial com força de Bulla a 10 de setembro de 1853, pelo qual é permittida a suspensão do provimento de oito *benefícios* da Capella, até que melhorem as circumstancias do Thesouro Nacional. Este assumpto pôde ser lido no *Direito Ecclesiastico* do Dr. Candido Mendes, tomo 3º, pags. 919 a 934.

Aposentos, pois, não faltavam para o serviço da Cathedral na parte que lhe fora cedida pelo Principe D. João. Não havia nelles segurança, é verdade, mas o corpo capitular a tudo se sujeitava, com evangelica paciência.

Necessario foi abrir, em 1857, á rua do Cano e conforme disse em seu relatorio de 1857 o Ministro Nabuco de Araújo, «ficou a Capella Imperial privada dos commodos indispensaveis (*não eram simples corredores*) (o grypho é nosso) ao pessoal, assim como aos actos e ao serviço de uma Cathedral: o Governo espera informações que o habilitem a pedir-vos autorização *para estender e elevar esse edificio.*»

Passaram-se mais de trinta annos e pouco ou quasi nada se fez em beneficio da Cathedral. Apezar, porém, de desfalçada em seus aposentos, o serviço religioso continuou. Prova isto que ainda restavam dependencias que não eram simplesmente corredores.

Foi só no ministerio de 10 de março, presidido pelo Sr. conselheiro João Alfredo, que importante verba foi votada para reconstrução da Cathedral, passando ella por transformação completa em seu interior.

Proximo á Capella Imperial começou-se a edificação do importante predio que hoje se vê ao lado esquerdo da rua Sete de Setembro.

Proclamada a Republica e separada a Egreja do Estado, o Governo Provisorio garantiu o pagamento das congruas aos capitulares existentes e mandou entregar á Mitra quantia pertencente á verba votada pelo Parlamento, em 1888, a qual não estava de todo esgotada.

Quizeram, por esse modo os novos governantes evitar queixas ou reclamações futuras.

Tal, porém não succedeu.

Voltemos ainda á terceira parte da *reclamação* do bispo D. José de Barros, em que elle procura provar que na permuta entrou para a Mitra também todo o Convento. Para tal fim cita o seguinte trecho da pastoral de 20 de setembro de 1827, escripta pelo Bispo D. José Caetano da Silva Coitinho: «...que esta trasladação (da Cathedral) já se não paderá considerar provisoria e temporaria, como enquanto a Cathedral estava na velha Egreja do Rosario, mas sim que a Egreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo com todas as *necessarias officinas adjacentes* (o grypho é nosso) é realmente o assento proprio e perpetuo da nossa Cathedral, sem que os Religiosos Carmelitas a quem ella pertenceu *com seu Convento annexo e que já foram compensados* possam reclamar em tempo algum a posse e dominio que nos foi legitimamente transferido...»

Em primeiro logar a Bulla do papa Leão XII não falla em officinas, apenas, como vimos, se refere ao Convento annexo, que fora propriedade dos Carmelitas. Assim pensando, o Pontifice quiz sómente obstar questões futuras entre os precitados Religiosos e a Sé do Rio de Janeiro. Em segundo logar, o Bispo D. José Caetano, referindo-se a officinas, claramente disse: «...com as *necessarias officinas adjacentes*». Estas eram as que estavam sómente juntas ao templo e haviam sido doadas pelo Principe Regente. Quanto á parte do Convento (Palacio Real) estava e esteve sempre ao serviço do Rei de Portugal e do primeiro Imperador do Brazil.

Quando a Bulla falla na Egreja do Carmo com seu Convento annexo, salvo melhor juizo, não quer dizer que o antigo cenobio ficava sendo propriedade da Mitra. Forçando o sentido das palavras de seu antecessor, o Bispo D. José de Barros escreveu o seguinte: «Com effeito a Bulla falla na Egreja do Carmo com seu Convento annexo, e a provisão explicitamente inclue na transmissão da posse e dominio a Diocese o Convento, e para que não houvesse duvida sobre alguma parte da mesma, diz «a Egreja com todas as suas *officinas* (os gryphos são de D. José) o que equi-

vale a dizer—a Egreja e convento inclusive, o refeitório, cozinha, despensa, adega, lavanderia, cerca ou jardim e mais logradouros, pois; são estas as casas que se chamam officinas dos conventos».

Ahi está a grande confusão feita sobre officinas da Egreja e officinas do Convento. Cada um desses immoveis tinha suas dependencias ou officinas proprias. As *necessarias á Egreja* já vimos quaes eram; as do Convento estavam transformadas na Ucharia, Mantieria, cozinhas, habitação do rei d'armas, nangrullo (lugar alto de onde um alvicareiro via os signaes do Castello para annunciar ao Rei as embarcações que demandavam a barra) e além destas, as antigas senzallas do Convento que estavam occupadas por familias de empregados. Bem sabido é que durante, o tempo do segundo Imperio, o Sr. D. Pedro II dava gratuitamente habitação no interior da Ucharia á descendentes dos serviaes de seu pai e avô.

Destas officinas, assim transformadas, não poderia cogitar o Bispo D. José Caetano, como erradamente se tem escripto.

Do exposto se pôde concluir que, em linguagem ecclesiastica, templo nunca foi considerado officina de convento, nem convento officina de Egreja.

Na área occupada pelas antigas senzallas foram edificados os predios de que trata a sentença. O de n. 26 foi arrendado em 3 de junho de 1892 e os de ns. 14 a 24 também, por meio de contracto, de 1 de outubro de 1897.

Daquellas officinas do antigo Convento á Cathedral nunca teve gozo.

A palavra officina, escreveu o Bispo D. José de Barros, não podia applicar-se ao templo (do Carmo), já porque não se designa em linguagem ecclesiastica por esse termo as dependencias dello, já porque sem o Convento o templo de Nossa Senhora do Carmo não tinha dependencias algumas.

Quanto á ultima parte da argumentação já provámos que o referido templo tinha muitas dependencias, as quaes eram sufficientes para o serviço religioso da Cathedral.

Com referencia á primeira parte da allegação e para sua contradicta temos á vista curioso documento dictado o assignado pelo bispo do Rio de Janeiro D. José Justiniano Mascarenhas Castello Branco, provedor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria.

E' a cópia do termo de 3 de junho de 1775, pela qual ficou resolvida a nova obra da Egreja.

Pois bem — nessa acta vem applicada a palavra *officinas da Egreja* com relação unica e exclusiva ás *necessarias dependencias* do templo que se ia construir.

«Além disto, disse o referido bispo em outro ponto de sua *Reclamação*, a Cathedral por sua vez occupou sempre parte desse Convento, nos seus serviços, mesmo depois da abertura da rua Sete de Setembro, que a separou daquelle edificio e ainda hoje está occupando alguma dependencia que estava em seu poder, quando deu-se a separação do Estado da Egreja.»

Esta dependencia consiste, hoje, em um pequeno quarto onde um velho alfaiate repara e concerta vestes sacerdotaes e paramentos da Cathedral.

Tal commodato, porém, foi graciosamente cedido pelos governos da monarchia e conservado como favor e não como reconhecimento de posse pelos governantes da Republica. Neste caso dá-se um verdadeiro commodato; pois a precipitada dependencia está na parte do antigo Cenobio incorporada pelo principe D. João aos proprios da Corôa.

Demais não será muito difícil encontrar prova desse facto no archivo de uma sociedade scientifica que até bem pouco tempo, teve sede em dependencias do antigo Convento.

É um officio de alto funcionario da Cathedral pedindo a referida aggregração a graça do não pôr obstaculos ao favor concedido pelos governos.

Pelo menos, vimos esse papel em mão do thesoureiro da cidade sociedade, o qual é, infelizmente, hoje fallecido.

«Demais, acrescenta D. José, seria cousa incompreensivel que a Santa Sé e o Bispo Diocesano dessem toda a vasta propriedade da Lapa, collocada em excellente sitio da cidade, com a Igreja e edificio adjacente, tando sómente em troca do templo do Carmo, sem o Convento annexo. Seria um contracto lesivo enormemente e inadmissivel por parte do Bispo Diocesano, que bem conhecia ambas as propriedades, pois as tinha diante dos olhos.»

Quem dou o Seminario da Lapa aos Carmelitas foi D. João, a quem, para extinguir essa casa de educação, o bispo D. José Cactano da Silva Coutinho cedeu ao Principe a administração del. Decorre isto da lei de 15 de outubro de 1810. Esse prelado nunca enxergou lesão em semelhante permuta. E como protestar se elle sempre mostrou satisfeito com a partilha que lhe coube? De facto, o illustre sacerdote, Senador por S. Paulo, via afinal, depois de quatorze annos, a Sé do Rio de Janeiro deixar templos de empréstimo o ser assento proprio, accommodado e vasto. Com a salvação do Rei e Cathedral não perdeu os privilegios concedidos pelo padroeiro e continuava a gozar das regalias de Capella Real, como se vê dos respectivos estatutos, confeccionados por D. José Cactano e approved pelo Principe.

E o que em 1823 tinha de anti dos Diocesano? De uma parte os Carmelitas compensados e satisfeitos e do outro o Convento do Carmo habitado pelo Imperador do Brazil, cuja dynastia era garantida pela Constituição de 1824 e considerado proprio nacional.

O ultimo Bispo do Rio de Janeiro foi o primeiro a levantar esta questão. Procede com summa habilidade, mas enganase-se, quando fez erer que tudo se passara em harmonia. As bullas placitadas por D. Pedro I soffreram opposição na Camara dos Deputados. Seria longo citar aqui, as palavras de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que em uma das sessões de 1819 pedia informações ao Governo, negando ao Papa o direito de, no Brazil, dar regras sobre propriedades. Em 5 de junho do mesmo anno o Governo ordenou ao Bispo mandasse copia das bullas, para serem apresentadas á Assembléa Geral. Passou-se o resto da sessão e esses documentos não vieram á Camara. Foi em virtude desse procedo que se nota legislatura, (1830) o padre Diogo Antonio Feijó pronunciou os discursos que já transcrevemos.

Teria sido procedimento do Governo suggerido por mero capricho do Imperador? Já por esta época elle se tornava suspeito aos liberais pela orientação dada aos negocios publicos.

Não deixam tambem de ser instructivas as sérias discussões havidas em 1829 na Camara dos Deputados com referencia á alienação de proprios nacionaes e á venda dos bens de todos os Religiosos. Tratava-se de dar nova organização ao Banco do Brazil. Nellas muito se aprende com relação aos direitos do Estado e ás theorias apresentadas, assumptos ecclesiasticos por genuinos representantes da Monarchia Constitucional.

E era no tempo em que a Igreja andava unida ao Estado.

Não nos podemos furtar ao desejo de transcrever o que, com relação ás Bullas de 13 e 18 de junho de 1826, se passou na sessão da Camara dos Deputados, de 19 de junho de 1829. Não só porque nas palavras dos representantes da nação encontramos apoio a muitas das nossas humilhes opiniões, como tambem por ver que na discussão tomara parte moasenhor Francisco Correia Vidigal que, de Roma, sollicitara as referidas Bullas, havendo sido convidado para vir tomar assento na Assembléa.

Disse Bernardo Pereira de Vasconcellos:

«Eu tenho de fazer um requerimento, se me é licito fazel-o. Consta-me, Sr. Presidente, que tem chegado a este Imperio tres Bullas do Santissimo Padre. Pela primeira seconcedeu, a S. M. o Imperador, o Convento do Carmo; por outra se confirmou ao bispo capellão-mór, na posse do Palacio de sua residencia e dos seus rendimentos, o por outra se determina que o Cabido de S. Paulo use de certas vestes.

Entendo que todas estas cousas são temporaes e que não dependem dessas Bullas.

Tenho, pois, de fazer um requerimento afim de se pedir ao Governo que mande taes Bullas e desde já declaro que não devemos mandar plenipotenciarios para Roma, porque não precisamos fazer essa despesa; o meu voto para esse fim já se sabe qual é, que vem a ser não dar dinheiro, porque para semelhantes cousas não precisamos de plenipotenciarios em Roma.

Requerimento: «Requeiro que se peçam ao Governo as Bullas ou copia dellas, pelas quaes se dava ou regulava o Convento e Capella do Carmo desta Corte e Palacio e rendimento do Bispo Diocesano e sua jurisdição e a mudança de vestes dos Capellães de S. Paulo.

O Bispo do Maranhão obtemperou: — Sr. Presidente, eu não tenho informações a respeito disto; tenho ouvido que essas Bullas já estão approvadas pelo beneplacito, na conformidade da Constituição, parece-me, pois, que não se pôde saber disso porque já estão approvadas; porém, segundo o que tenho ouvido dizer, é que a Igreja Cathedral do Rio de Janeiro foi reunida com a Capella Imperial. Ora, isto parece-me objecto que não offende a nenhuma lei estabelecida. Agora, quanto á confirmação do Palacio do Sr. Bispo, parece-me, que tal cousa é de direito e para isso não precisa de confirmação pontificia. Por consequencia, parece-me que o illustre Deputado não está informado inteiramente disso e não nos pertence agora examinar uma cousa que já está executada.

O Sr. Lino Coutinho respondeu: — O Sr. Bispo diz que não se deve pedir informações porque as Bullas não contém disposição geral; porém assim mesmo será pouca cousa o que manda a Bulla quando diz que se dá o Palacio Episcopal ao Sr. Bispo Capellão-mór. Ora, o Palacio Episcopal é de todos os Bispos que succederem, mas vem um Breve que manda dar ao Bispo fulano! Isto não pôde ser, o Papa não pôde dar aquillo que não é seu. Ora, senhores, eu estou vendo que daqui a poucos dias o Papa mandará ao Brazil ao rei da Inglaterra, mas a este não pôde dar porque é protestante, porém, mandará dar ao Rei da França.

Pôdo o Papa mandar dar a ninguém uma propriedade da nação?

Eu não supponho que o Santo Papa ca hissa em semelhante cousa, porque elle não pôde dar a propriedade da nação. Depois disso, Sr. Presidente, ouvi dizer ao Sr. Bispo do Maranhão que a Bulla era para da uma confirmação...

Mas, senhores, o nosso imperador não pôde fazer isso? Sr. Presidente, tudo isso é para mim novo, creio que daqui a dous dias

o Summo Pontifice ha de fazer tudo no Brazil e é preciso tomar contas sobre estas cousas, senhores, o Santo Padre não tem poder nenhum sinão no espirital, no temporal nenhum poder tem; é como o Rei de França, que não tem ingerencia alguma nos negocios do Brazil. Por consequente, devem se pedir essas informações. Depois, Sr. Presidente, com isto não se gastou dinheiro da nação? Gastou-se, e então como se ha de estar a dar dinheiro, quando nos ameaça um futuro desastroso? Ha de agora dar-se dinheiro para essas Bullas? Isto não pôde ser.

O Bispo do Maranhão sustenou que a transferencia da Cathedral dependia de confirmação pontificia. As graças não são pagas. As despesas são feitas em favor dos escriptaes, etc.

O Sr. Lino Coutinho refere-se á Bulla da Cruzada e ao que ella custava.

Monsenhor Vidigal allude á mesma Bulla da Cruzada. Explica as despesas feitas pelo Brazil e Portugal e apoia as opiniões do Bispo do Maranhão.

O Sr. Mala não admittie discussão sobre a materia. Espere-se pela remessa das Bullas e a Camara tomará as medidas que lhe parecer.

Monsenhor Vidigal acrescentou: — respeito dessa Bulla devo dizer que foi pedida por mim, e a ordem que tive. Estando a Cathedral em uma igreja e passando para outra, o Nuncio que aqui estava autorizou esta trasladação; mas sendo jurisdição do Santo Padre suscitou-se a duvida, si esta concessão do Nuncio devia ser confirmada pelo Santo Padre, e como esta capella pertencia aos frades do Carmo, vinha na Bulla explicado que os frades fossem ouvidos para isto. Por consequencia, não foi doação alguma feita pelo Santo Padre, nem houve tal decisão; ao menos até eu sair de Roma, não houve semelhante decisão. O Santo Padre está bem inteirado do seu direito, não pôde dispor dos bens de ninguém. Portanto, creio que o requerimento é ocioso.

O Sr. Cunha Mattos advertiu: — Parece-me desnecessaria esta discussão, mas que se peçam informações já isto, o quando apparecerem as Bullas, nós mostraremos qual é o direito publico dos Principe e das Nações.

O Sr. Vasconcellos abservou: — Quero dizer pouca cousa. Disse-se que nessa Bulla mandou-se fosem ouvidos os frades do Carmo, para convirem no estabelecimento da Cathedral no seu Convento, mas que ficasse o Governo na posse della, é isto, o que se quer saber. E, pois, por esta razão que é preciso examinar o negocio. Pois o que tem o Papa com o Convento do Carmo? Bem se vê que ha aqui uma invasão. Principia-se por audiencia e daqui a dous dias augmenta-se a jurisdição que o Santo Padre pretende ter sobre todas as cousas do universo; dilatar o seu poder é direito do que elle está muito certo, mas direitos que se lhe têm negado com justiça e razão.

Approvou-se o requerimento.

«Considerando, por outro lado, reza a sentença do Sr. Juiz Federal, que o Estado não exhibindo, titulo algum de-acquisição, por compra, permuta ou doação, no silencio das Bullas placitadas, não tendo sequer titulo de concessão ou de direito real de uso e habitação ou de usufructo, a consequencia é que os bens reivindicados não eram do dominio da Coroa, que só os possuio e usufrinio como mera commodataria.»

São proprios nacionaes, assim o sabio Teixeira de Freitas (art. 59, pag. 45 da Consolidação das leis civis, edição de 1865): os bens como taes incorporados e assentados nos livros delles; isto é, os que se adqui-

rição para a Fazenda Nacional por algum título, ou em virtude da lei, etc. Na nota segunda da mesma página accrescentou o emerito juriconsulto:

«Não ha hoje *incorporação verbal* como se diz no art. 33 das Instruc. de 10 de Abril de 1851, autorizadas pelo decreto da Reforma do Thesouro de 20 de novembro de 1850. Toda a incorporação nos proprios é *real*, inda que se faça em virtude da lei, o que não tem analogia com o caso da Ord. liv. 2.^a, tit. 36, relativa aos *donatarios da Corôa*, em cujos titulos a incorporação se operava por effeito de certas palavras nelles inseridas. Ve-se, por exemplo, a lei de 9 de dezembro de 1830, art. 2.^o, onde se diz *passará a ser incorporada nos proprios nacionaes*. O *aviso* n. 44, de 21 de janeiro de 1856 diz que tem lugar *incorporação verbal* por acto do Poder Legislativo.»

Lidas e confrontadas todas estas disposições legais impõe-se a conclusão seguinte: Tempo houve em que a incorporação era feita por palavras inseridas em decretos, cartas régias e alvarás. Sobretudo quando o Rei, senhor absoluto, dispunha do poder emanente — ordenava e devia ser obedecido.

Assim procedeu o Principe Regente quando (bem é repetir com o padre Gonçalves dos Santos) «Do Convento do Carmo a parte fronteira ao terreno do Paço, como melhor e mais sumptuosa, se destinou para quartos da Rainha Nossa Senhora e das suas damas e fez-se um passadiço, que reúne as *duas Casas Reaes*; do restante do mesmo Convento a parte interior e os pateos adjacentes, se destinaram para a ucharia, cozinhas e outras officinas do paço e a *parte proxima á egreja* com o seu claustro ficou reservada para o serviço da mesma egreja, que Sua Alteza *anexou ao Real Palacio*, destinada para ser Capella Real.»

Todos estes factos baseados na mais pura verdade historica e narrados por um ecclesiastico insuspeito e extremado amante da monarchia servem de prova á incorporação feita por D. João, do Convento dos Carmelitas aos bens da Corôa. E que esse acto se realizou *por meio verbal*, ali estão o decreto de 3 de junho de 1808 e o alvará de 15 do mesmo mez e anno. Neste segundo documento o Principe affirma sem receio de ser contestado que o Convento era o *meu Real Palacio* e que o Cabido fosse transferido com a possivel brevidade para a egreja que foi dos Religiosos do Carmo, *contiguaa ao Real Palacio da minha residencia*.

Não disse D. João que essa residencia era temporaria, nem originada de um simples commodato. Pois se elle tinha tomado posse do antigo Cenobio em março de 1808 e a transferencia da Cathedral só se realizou tres mezes depois!

Ou D. João podia com autoridade propria fazer o que fez, ou não. Na primeira hypothese o Estado (ainda quando não tivesse outras provas) pôde apresentar como titulo legitimo da incorporação os precitados documentos onde se revela a vontade do representante do direito divino. Si o filho de D. Maria I não possuía a autoridade para tanto, então não tem valor algum a doação feita aos Carmelitas do Convento da Lapa que elle Principe doava como *Soberrano e Padroeiro* aos Religiosos, para compensal-os da propriedade tomada. E, cumpre não esquecer, os Carmelitas a principio se contentaram com o Hospicio dos Barbonios onde permaneceram durante dous annos e até alli fizeram construir uma torre.

Acceito o segundo ponto do dilemma, naufragarão todos os ouros consideranda da sentença e todas as allegações apresentadas pelo reivindicante.

Com o regresso do Rei para Portugal cessara o commodato, caso fosse verdadeiro o emprestimo consentido pela Mitra, durante 13 annos, de accordo com os indultos do falecido Nuncio Lourenço Caleppi. O antigo Cenobio passava a outros misteres que não eram dar pousada á Familia Real.

Quem nol-o affirma é o Principe D. Pedro, em carta dirigida a seu pai e datada de Rio de Janeiro em 17 de julho de 1821. Dizia o futuro imperador do Brazil:

«Meu pai e meu senhor — Tendo eu ficado por Vossa Magestade encarregado do Governo provisório deste Reino do Brazil, por decreto de 22 de abril de 1822, entendi que devia deixar tudo no pé em que estava; a primeira porque seria reparavel que tendo sabido Vossa Magestade, eu começasse logo a mudar o que tinha achado e a segunda porque esperava as determinações de Vossa Magestade e porque também assentava que todas as mais capitaniaes se deviam aqui sujeitar e concorrer para os gastos, visto o citado decreto, que nesta ha, por causa dellas mesmas, como são os tribunaes, etc. Sem embargo de tudo isso já exposto comecei a fazer bastantes economias, principiando por mim.

Mudei a minha casa para a quinta de S. Christovão, *afim de irer para o paço da cidade todos os tribunaes, secretarias* e tudo quanto estava em casa paga por conta do Estado. Todas estas mudanças se fizeram, quasi de graça, porque os escravos de Santa Cruz e desta Quinta, que têm os seus officios são os trabalhadores. O bolsinho deu contas no erario e eu fiquei com uma mesada da quantia da da princeza que é de 1.600\$. Pela ucharia háo de poupar-se 400.000\$. Pela cavallaria não se gasta senão millo, porque o capim é da Quinta; de 1.290 bestas fiquei só com 156, em uma palavra, a minha roupa, a da mantearia e thesouro é lavada pelas escravas, e eu não faço de despeza quasi nada, em proporção do que antes era, mas se ainda poder economizar mais o hei de fazer a bem da nação.

Por tão suggestivas palavras é bem de ver que D. Pedro por motivo de economia aboletara no Paço todas as repartições publicas. Principe catholico, teria elle entregue á Mitra o antigo Convento. Não o fez, porque estava convencido que esse imovel fazia parte dos bens da Corôa.

Nem se diga que tal accommodação das repartições publicas fosse transitoria. Continuou. Ainda no dia da Coroação (12 de outubro de 1822), o Imperador não transitou pelo interior do Palacio. Veio da Quinta de S. Christovão e saltou na Capella. Terminadas as cerimoniaes, o cortejo dirigiu-se a carro á porta principal do Paço, em cujo vestibulo, segundo dizem historiadores, D. Pedro entusiasticamente recebido, dirigio algumas palavras aos filhos do Capitão-mór José Joaquim da Rocha, um dos patriarchas da Independencia.

Naquelles tempos não houve protesto por parte da Mitra, que via o Convento desviado do fim para que fôra cedido. Nada fez também quando pelas noticias chegadas de Lisboa, as Côrtes seguindo a Constituição Hespanhola de 19 de março de 1812 procuravam adaptar os principios desta ás bases da futura Constituição Portugueza. E entre ellas avultava a de considerar proprios nacionaes todos os bens pertencentes ao dominio real. E isto corroborado pela leitura dos jornaes do tempo e dos 20 volumes de que constam o *Diário das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza*. Esta terminante disposição pôde ser lida na Constituição appro-

vada em 23 de setembro de 1822 e jurada pelo Rei em 1 de outubro.

Não se moveu a Mitra, quando deveria saber que se ia mudar a personalidade juridica do antigo commodatario que era o Rei?

E ainda não é tudo. Declarada a Independencia do Brazil, via-se a Mitra com dous commodatarios: de um lado, a nação portugueza que não queria a nova ordem de cousas e o primeiro Imperador que considerava o antigo Convento como propriedade de sua Corôa.

Dá-se em Portugal o movimento absolutista: o Rei D. João adquire os antigos direitos e ainda também não reconhecera a nossa emancipação. Temos ainda até 1825 dous commodatarios: o Rei em Lisboa e o filho no Rio de Janeiro.

Mas pela Constituição de 25 de março de 1824 os bens nacionaes passam para o dominio do Estado. Os Palacios são concedidos aos Imperantes como meros usufructuarios.

Durante todas essa peripecias politicas a Mitra ficou silenciosa, não reclamou direitos do commodante. Delles ainda abdicou em face do decreto de 29 de agosto de 1825, pelo qual D. João VI reconhecia a nossa independencia, reservando para si o titulo honorifico de imperador.

A analyse dos documentos publicados nessa época prova de modo inconcusso a não existencia de tal emprestimo, unico na historia de todos os contractos.

Como additamento ao tratado de 29 de agosto de 1825, foi celebrada a *Convenção* para o ajuste das reclamações publicas dos Governos do Brazil e Portugal.

Nesse documento lemos o seguinte: «Havendo-se estabelecido no art. 9.^o do Tratado de paz e alliança, firmado na data desta entre Portugal e o Brazil, que as reclamações publicas de um a outro Governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos *objectos reclamados*, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que, para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial;

E considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e ajustar-se, desde logo, em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e ultteriores reclamações de ambos os Governos:

Artigo 1.^o Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas, ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito de indemnizações desta natureza.

Artigo 2.^o Para pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres; no mez de outubro de 1823, pagando o restante, para perfazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno a quarteis, depois da ractificação e publicação da presente convenção, etc.»

Esta, bem como o referido tratado, foram firmados por Luiz José de Carvalho e Mello, barão de Santo Amaro e Francisco Villela Barbosa como representantes do Imperador. Por parte de D. João VI e como plenipotenciario figurou o cavalheiro Sir Charles Stuart. Todas essas negociações approvadas e ratificadas pelos dous soberanos foram mandadas observar e executar pelo decreto imperial a 10 de abril de 1826.

Seja-nos lícito abrir aqui ligeiro parenthesis para notar que tudo quanto vai acima

referido é anterior ao *placet* imperial em favor das Bullas— *Studium paterni affectus e Ecclesias quæ divini cultus splendore*.

Estas, como é sabido, só foram enviadas ao Bispo D. José Caetano da Silva Coitinho, por aviso de 26 de setembro de 1826. (Collec. Nabuco, vol. 7.º pag. 73) e não contém, é bom repetir, expressão alguma que autorize o pretendido commodato.

Com referência ao tratado de 29 de agosto de 1825, encontramos o seguinte documento no trabalho de Mello Moraes (pai), *A Independência e o Imperio do Brazil* pag. 289 (1877).

Ilm. Exm. Sr. Tenho a honra de remetter a V. Ex. os documentos que encontrei na correspondência, que existe nesta secretaria de Estado, do Sir Charles Stuart, relativos ás reclamações que elle fez, como plenipotenciario de S. M. Fidelissima, aos plenipotenciarios brasileiros que negociaram o tratado e convenção de 29 de agosto de 1825, affirm de quo V. Ex. possa responder ao quesito da Camara dos Deputados que deseja obter uma relação circumstanciada de todos os objectos, porque o governo do Brazil se constituia devedor ao de Portugal de dous milhões de libras esterlinas. Por aquelles documentos verá V. Ex. que o dito plenipotenciario de S. M. Fidelissima reclamou o que passo a especificar.

Importancia das embarcações de guerra que ficaram no Brazil, as quaes se avaliaram com devidos abatimentos em 3.334.000\$

Dotes das Srs. Infantas que foram para Hespanha 800.000\$000.

Divida antiga fluctuante, 16.400\$000.

Divida consolidada, 9.393.712\$553.

Divida contrahida com o Banco de Lisboa, 2.826.250\$000.

Além das quantias acima especificadas, requereu mais o plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima o seguinte:

Indemnização pelas propriedades particulares que deixou Sua Magestade Fidelissima e que se calcularam em libras esterlinas 250.000.

Indemnização aos donatarios de varias provincias do Brazil, que recebem pensões por Portugal, as quaes se calcularam em libras esterlinas 55.000.

Indemnizações aos proprietarios de officios que, em razão dos seus empregos, acompanharam Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. João VI, que se calcularam quando muito em libras esterlinas 55.000.

Todas as referidas quantias foram incluídas no pagamento de dous milhões esterlinas que o Governo do Brazil se obrigou a fazer ao de Portugal, entrando tambem nelle as tres ultimas addições acima mencionadas, como bem se declara nas notas reversaes juntas por cópia.—Deus guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1827. Ilm. Exm. Sr. Marquez de Queluz.—Bento da Silva Lisboa.

Conforme a *Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil* (1889) do ex-Senador Dr. Liberato de Castro Carreira as verbas que serviram de base ás reclamações foram as seguintes:

Divida fluctuante, 16.400.000\$; divida consolidada, 9.393.712\$553; divida contrahida com o Banco de Lisboa, 2.826.250\$; importancia de sete navios, nove fragatas, 12 corvetas, etc., 3.334.000\$; indemnização das propriedades particulares que deixou no Brazil S. M. Fidelissima, 2.222.256\$; indemnização dotes e outras, 1.818.960\$000.

Pondo em contribuição a correspondência, referente ao tratado e Convenção de 20 de agosto de 1825, mencionaremos ainda o officio enviado pelos plenipotenciarios do Brazil ao representante de Portugal, Sir Charles Stuart.

Deste extenso documento bastará destacar o art. 1.º, cujo teor é o seguinte:

«A somma de 250 mil libras esterlinas para indemnização das propriedades particulares, que S. M. Fidelissima deixou no Brazil, a qual indemnização o Imperador aumentará quando S. M. Fidelissima entender (o gripho é nosso) que não preenche o justo valor das ditas propriedades. O que tudo se entenderá como arranjo de familia, etc.

Da resposta dada por Sir Charles Stuart, ao officio supra cumpre-nos salientar as seguintes palavras: Quanto ás indemnizações pelas propriedades de Sua Magestade Fidelissima o abaixo assignado não instruições para tirar o devido valor, não se oppõe a que se deduza da referida quantia de dous milhões esterlinos a porção de duas e cinquenta mil libras, deixando aos mesmos soberanos a conclusão deste negocio.

Vem de molde citar, aqui, tambem o officio (segredo) dirigido em 17 de agosto de 1830 pelo Ministro da Fazenda, Marquez de Barbacena a Eustachio Adolfo de Mello Mattos: — Nessa mesma data escrevo a V. Mercê recommendando-lhe o pagamento do emprestimo portuguez, se tal pagamento for a V. Mercê requerido por pessoa autorizada pela Regencia estabelecida na Terceira, em nome de S. M. a Senhora D. Maria II. Como, porém, estou persuadido que a Regencia o que pretende é haver a si aquelle dinheiro e não fazer com elle o pagamento do emprestimo, julgo de minha obrigação prevenir a V. Mercê que tome todas as cautelas para que do pagamento que V. Mercê fizer, segundo a convenção de 29 de agosto de 1825, um só real não se desvie do seu primitivo destino, porque a isso se comprometteu e obrigou o Governo do Brazil. Naquelle convenção ha duas cousas bem distinctas a saber: um milhão e quatrocentos mil libras esterlinas, que devem ser pagas aos portadores de apolices do emprestimo portuguez, segundo as condições do mesmo emprestimo, tanto sobre juros como sobre amortização e estas condições foram preenchidas até o fim de 1828. A suspensão, pois, do pagamento em consequencia da rebelião de Portugal deve cessar, sempre que for reclamado pelo Governo legitimo; mas torno a dizer para o fim estipulado e não para outro.

A segunda foi o pagamento de seiscentas mil libras ao Sr. D. João VI, por indemnização de suas propriedades particulares, cuja quantia deviamos formar em um anno. O Sr. D. João VI só recebeu 250.000 libras e por isso ficou pertencendo a Sra. D. Maria II, sua herdeira, por abdicção do Sr. D. Pedro IV, a cobrança de 350.000 libras esterlinas restantes para preencher as referidas 600.000 libras.

E' por conta dessa quantia que se tem feito toda a despeza com portuguezes, despeza de uma mera beneficencia e que não é por modo algum hostil ao rei de facto. Considerando a V. Mercê completamente instruido sobre as instruções do governo, não tenho a menor duvida que procederá da maneira mais circumspecta e legal. Deus guarde, etc.

Do exposto é facil concluir: a) que para a referida indemnização foi marcada certa quantia (250.000 libras) — b) que houve depois arranjo de familia entre D. João VI e seu filho o imperador D. Pedro I — c) que o rei de Portugal ficou credor do Thesouro do Brazil da importante somma de 600.000 mil libras, tudo para indemnizar o que o monarcha portuguez aqui deixara, com relação aos seus immoveis.

Nestes entrou com certeza o antigo Convento do Carmo, onde, como já ficou dito, residiu e falleceu D. Maria I.

Estabelecida a reciproca independencia entre a Igreja e o Estado, não é com a hermeneutica juridica de hoje que podemos e devemos analysar os documentos ou antes origens historicas do litigio.

Não tomaremos o empenho de mostrar as vozes que a tutela exercida pelo Estado sobre a Igreja foi odiosa e até mesmo violenta. E' para admirar, porém, que actos vexatorios exercidos contra a segunda merecessem approvação de ecclesiasticos denominados regalistas, mais amigos de Cesar do que de Deus.

O Estado suppunha-se superior á Igreja e até as proprias Bullas dos papas não eram placitadas, quando pretendessem derogar os direitos inherentes á soberania (alvará de 22 de junho de 1802).

Dado o beneplacito, nunca este se poderia entender em prejuizo de terceiro (aviso de 2 de outubro de 1790).

Com o chamado regimen da união os altos funcionarios ecclesiasticos eram considerados empregados publicos e bispos, cabidos, ordens religiosas, confrarias, ordens terceiras, irmandades estavam sujeitos ás leis chamadas de *mão morta*, isto é, daquellas cujos bens ficavam em amortização e fora do commercio commum.

Para taes bens foi até creado um imposto adicional, conforme decretou o art. 2.º da lei de 23 de outubro de 1832.

Maiores, porém, eram os rigores em relação ás ordens regulares. Não podiam em juizo ou fora delle fazer contractos onerosos nem alienar bens, sem ter obtido licença do Governo para celebração de taes contractos. (Lei de 9 de dezembro de 1830 e aviso n. 248, de 17 de novembro de 1853.)

Lícito não lhes era permutar bens immoveis por apolices inalienaveis, sem expressa autorização do Governo. São bem conhecidas as exigencias deste quando permitia a precitada licença. Tudo isso consta de leis, decretos, avisos enumerados nas respectivas collecções, os quaes seria ocioso aqui mencionar.

Por vezes o Governo dispensou das leis de amortização as ordens religiosas em attenção a serviços prestados. Haja vista o decreto de 16 de setembro de 1817.

Pois bem: o Governo mais tarde decretou que todas as ordens regulares deveriam ser consideradas meras usufructuarias, cabendo á Nação o dominio directo dos referidos bens. Ainda mais, pelo aviso n. 41, de 15 de março de 1853, legislou que ellas (as ordens regulares) já não tinham somente o usufructo, eram meras depositarias.

Orá, si tudo que vae referido é verdadeiro e pôde ser plenamente comprovado, como se pretende sustentar que o Seminario da Lapa e o Convento do Carmo eram propriedades do *Dominio Diocesano*? Que por parte da Mitra, o Governo padroeiro e proprietario de todos os bens ecclesiasticos recobesse por favor o emprestado edificio já incorporado aos bens nacionaes e antes á Corôa?

Não houve nem podia haver tal commodato: a) porque as Bullas não cogitaram delle: b) porque no silencio de taes documentos (como disse a sentença) está a melhor prova em favor do patrimonio nacional; c) porque semelhante combinação foi negada pelo proprio monsenhor Vidigal, na sessão de 19 de junho de 1829, quando declarou que o Papa conhecia perfeitamente seus direitos e os alheios; d) finalmente, porque o Papa, ainda que quizesse, não podia sancionar esse emprestimo com caracter de perpetuidade que equivalia á verdadeira alienação.

E seja dito, uma vez por todas : em honra do Pontífice Leão XII, o seu procedimento foi correcto. Não querendo abrir conflicto com o futuro Rei Fidelíssimo sancionou tacitamente o *status quo*, isto é, D. João ficava com a maior parte do Convento e suas dependencias e a Cathedral com a porção referida pelo padre Luiz Gonçalves dos Santos e corroborada por Pizurro, Ayres de Casal, Balthazar Lisboa, Macedo, Moreira de Azevedo e tantos outros historiadores.

São elles concordes em que o Convento e todas as suas antigas officinas estavam incluídas na denominação generica de *Pazo da Cidade*, titulo com que foi sempre conhecida a residencia do Rei e dos dous Imperadores.

E é por isso que em muitos dos relatorios apresentados ás Camaras, não estavam incluídos o Convento e suas dependencias. Em taes documentos só se cogitava dos proprios nacionaes arrendados ou alugados. Para dar execução á carta de lei de 23 de setembro de 1829 (art. 16) o Ministro da Fazenda, Miguel Calmon, ordenou ao conselho de fazenda lhe remettesse uma lista e relação de todas as propriedades nacionaes existentes no municipio da corte. Nellas naturalmente

não figurou o *Pazo da Cidade* e o da Boa Vista. Tratava-se de discutir na Camara quaos os proprios que podiam ser alienado... A ausencia do antigo Convento nessa lista, nada prova. Quem poderia pensar naquello tempo que a residencia do monarcha pudesse ser susceptivel de alienação?

Sustenta-se que o Estado não tem titulos para defender o seu direito. Para autorizar tal opinião era preciso que o patrono della tivesse percorrido em vão os nossos archivos.

E' no Thesouro Nacional que com certeza existem as provas a procurar, tendo-se de antemão a certeza do bom humor do encarregado do respectivo cartorio, a quem o Sr. Ministro da Fazenda deve ordenar rigorosa busca. Póde-se tambem appellar para o Archivo do Ministerio das Relações Exteriores.

Estas investigações darão em resultado a total annullação de um emprestimo já destruido pelos proprios documentos exhibidos pela reivindicante. Commodato ou antes emprestimo a prazo indefinido e a titulo precario gratuito creado como recurso ultimo pelo talento e habilidade dos dignos patronos da autora... Commodato, que não podia nem foi autorizado pelo Papa e muito menos pelo Bispo D. José Caetano da Silva Coitinho, po-

que tal favor era contrario ás leis da propria Igreja... Bem sabido é que varios concilios legislaram sobre a alienação de *bens ecclesiasticos*. Nessas sollemnes reuniões dos proceres do Catholicismo foi decretada a prohibição, não só de arrendamentos a longo prazo, mas tambem commodatos a titulo precario, gratuito por *tempo indefinido*!

Mas é tempo de terminar estes artigos, pautados não por vaidade, mas por satisfação de bons desejos de estudar assumpto ligado a uma das paginas da nossa Historia.

E' nossa inteira convicção que a sentença não se firmou na verdadeira critica dos documentos: que o Estado tem em seu favor além da posse a tradição, a historia e o testemunho patriótico de todos quantos, no passado regimen, occuparam as altas culminancias do poder. Elles *una voce* dirão que o antigo Convento do Carmo é, foi e deve ser considerado um proprio da Nação, e não poderá ser desligado do patrimonio della.

Cumpre-nos, ao concluir, agradecer á illustrada redacção do *Jornal do Commercio* a benevolencia e gentileza com que acolheu estas humildes notas, apontamentos ou achegas.

DR. JOSÉ VIEIRA FAZENDA.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Serviço Meteorologico Nacional —
Resumo meteorologico e magnetico do dia 5 de janeiro de 1903 (domingo).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h	
Central ao morro de Santo Antonio	1 a..	757.52	23.7	17.92	82.3	SE	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	757.27	23.7	18.29	83.9	SE	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	757.01	23.8	18.04	82.3	SSE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	756.93	24.0	18.79	85.0	SSE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	757.02	23.7	20.45	94.0	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	757.41	24.0	18.43	83.0	S	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	7....	757.55	23.0	19.04	91.0	SW	2	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	8....	757.66	22.8	19.17	93.0	WSW	2	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	9....	757.91	22.8	18.84	91.0	SSE	4	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	10....	758.16	22.6	18.96	93.0	S	6	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	11....	758.19	22.4	18.72	93.0	S	5	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	12....	758.17	22.8	18.84	91.0	S	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	13....	758.01	23.0	19.04	91.0	S	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	14....	757.76	22.6	18.42	90.2	S	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	15....	757.41	22.9	18.41	88.8	SSE	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	16....	757.46	22.4	18.00	89.2	SSE	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	17....	757.63	22.2	18.12	91.0	SE	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	18....	757.83	22.2	17.76	89.0	SSE	6	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	19....	758.25	21.8	18.00	93.0	ESE	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	20....	758.73	21.6	17.95	93.9	SE	5	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—	—
	21....	759.17	21.0	17.63	95.2	SE	5	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	22....	759.33	21.2	17.68	94.6	SE	5	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	23....	759.32	21.3	17.62	93.8	SE	6	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	24....	758.33	21.0	17.46	94.4	S	5	—	—	10	23.5	24.1	20.3	—	—	—

OCCURENCIAS

De 6 hs. a. até 6 hs. p. chovou e chuvejou a intervallos, sendo chuva continua até ás 11 hs. a. De 6 hs. 30 ms. p. até depois de 11 hs. p. chovou e chuvejou alternadamente.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Não houve observação por ser domingo

Secção de Meteorologia, 6 de janeiro de 1908 — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	763.42	26.1	21.90	27.00	S. Paulo.....	765.02	17.2	14.01	19.00
S. Luiz.....	—	—	—	28.25	Santos.....	765.38	22.2	17.76	23.00
Parnahyba.....	—	—	—	29.50	Paranaguá.....	761.40	23.5	16.10	21.0
Fortaleza.....	—	—	—	—	Curitiba.....	766.71	15.7	11.02	16.00
Natal.....	762.40	23.0	20.12	27.50	Guarapuava.....	762.65	17.5	12.02	18.03
Parahyba.....	—	—	—	27.25	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	Posadas(x).....	765.00	24.0	14.94	21.50
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	761.65	20.5	13.49	20.20
Maceió.....	—	—	—	27.75	Corrientes.....	—	—	—	—
Aracaju.....	763.85	27.9	20.98	26.70	Itaqui.....	769.45	23.0	15.55	23.50
Ondina (Bahia).....	764.90	28.7	18.71	26.90	Porto Alegre.....	756.98	22.2	14.40	22.15
S. Salvador.....	763.18	27.4	18.94	27.15	Santa Maria.....	761.23	20.5	14.69	21.50
Ilhéos.....	763.58	28.0	22.50	25.60	Bagé.....	761.21	21.7	13.58	21.45
Cuyabá.....	—	—	—	—	Rio Grande.....	763.38	24.2	13.96	23.00
Uberaba.....	762.35	23.2	17.51	21.25	Cordoba (x).....	—	24.0	9.27	23.01
Victoria.....	761.48	25.0	19.65	28.10	Rosario (x).....	767.20	22.0	9.88	22.50
Barbacena.....	761.24	21.8	11.82	19.90	Mendoza (x).....	760.90	24.0	7.22	23.00
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	Buenos Aires (x).....	767.20	22.0	9.88	19.50
Campinas.....	762.80	21.0	17.12	21.00	Montevideo.....	763.50	21.0	10.79	20.75
Capital (Rio).....	764.47	21.6	18.13	22.20					

Em Paranaguá choveu e chuveitou alternadamente no correr do dia e noite de hontem e hoje.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia : Tempo máo, chovendo a intervallos. Ventos variaveis.

Até as 2 hs. 30 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.

NOTA—As observações com este signal (x) são de hontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 2 a 6 de janeiro de 1908..... 1.041:756\$849

Idem do dia 7 :

Em papel.. 171:572\$4283
Em ouro.... 99:288\$865 270:861\$148

1.312:617\$997

Em igual período de 1907 1.847:648\$279

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 7 de janeiro de 1908

Interior..... 25:338\$109

Consumo :

Fumo..... 9:847\$000

Bebidas..... 11:520\$000

Calçado..... 3:786\$000

Perfumarias... 182\$000

Especialidades

pharmaceuticas..... 89\$000

Vinagre..... 804\$400

Conservas..... 200\$000

Cartas de jogar 288\$000

Chapéus..... 3:365\$000

Registro..... 2:020\$000 32:907\$400

Extraordinaria..... 12:558\$008

Depositos..... 96\$000

Renda com applicação especial..... 2:558\$325

Total..... 73:457\$842

Renda dos dias 2 a 4 de janeiro de 1908..... 261:885\$886

335:343\$728

Em igual período de 1907.... 402:779\$293

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURRENCIA

São convidados a comparecer, no prazo de cinco dias, para assignar contracto para fornecimentos, durante o 1º semestre de 1908, os seguintes proponentes :

Rodrigues Teixeira & Borges— Grupo 3º— Café.

Martinho Soares & Comp. — Grupo 5º — Forragens.

Souza & Torres — Grupo 7º—Aves e ovos.

José Justino Teixeira — Grupo 8º—Pão.

Fernandes Malmo & Comp — Grupo 14—

Material cirurgico.

Moreno Borlido & Comp. — Grupo 15 —

Utensilios e vasilhame.

Belmiro Rodrigues & Comp.—Grupo 16—

Carvão de pedra.

Directoria Geral de Contabilidade, 6 de

janeiro de 1908.—José Carlos de Souza Bor-

dini, director geral.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director e presidente do Conselho Economico, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 9 de janeiro, na secretaria deste estabelecimento, recebem-se propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados para o 1º semestre do anno vindouro.

Vestuario

Dolman de elasticotino (segundo o uniforme).

Calça de elasticotino (segundo o uniforme). Bonet com jugular, emblema (esphera). Polman de brim branco, com botões dourados.

Dolman de brim pardo.

Calças de brim branco.

Calças de brim pardo.

Gorros de brim pardo.

Perneiras brancas, com botões madreperola.

Capas brancas, para bonet.

Camisas de morim com e sem collarinhos.

Ceroulas de cretone.

Meias (cruas) francezas.

Lenços de bolso.

Calções de meia para banho.

Camisas de morim (compridas) para dormir.

Lenções de cretone.

Colchas brancas adamascadas.

Fronhas lisas.

Toalhas de creto.

Toalhas de banho.

Cobertor de lã encarnado.

Pente fino.

Pente de alizar.

Escovas de dentes.

Thesoura de unhas.

Pelerines de cheviot azul escuro

Calçado

Botina de bezerro a ponto, par.

Botinas grossas amarellas, par.

Chinelas de corda, par.

Asseio da roupa

Lavagem e engommado da roupa dos alumnos e da copa, por peça.

O contractante deste serviço apresentará fiador idoneo, que se responsabilise pela execução, ou depositará no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para esse fim.

Não será aceita a proposta que deixar de satisfazer quaesquer das condições do presente edital, bem como a que não especificar

cada um dos artigos, relacionando-se na ordem e pela forma por que estão ali mencionados.

As propostas, acompanhadas das respectivas amostras, serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes na secretaria deste internato, no dia 9 de janeiro ás 10 horas da manhã.

Os proponentes depositarão nesta secretaria a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do contracto.

Internato do Gymnasio Nacional, 27 de dezembro de 1907. — O escrivão, *Salathiel F. Gonçalves*.

PROVAS ORAES

Quinta-feira, 9, ás 10 horas, serão chamados os seguintes alumnos:

Mathematica, historia e desenho do 4º anno

Euclides Roxo.
Gabriel Barata.
Fernando Petronillo.

Litteratura, inglez e mecanica do 5º anno

Rocha Lima.
Israel França.
Souza Coelho.
Grosz de Sá.
Roberto Trompowsky.
Acrisio Figueiredo.
Thomas Caldas.
Waldemar Ribeiro.
Souza Castro.
Gomes de Mattos.
Abel Coelho.
Figueira Machado.

Allemao, latim e grego do 5º anno

Mario Araujo.
Leonidas Rezende.
Fidelis Almeida.
Virgilio Benevenuto.
Sylvio Leal.
Durval Pinto.
Mario Pollo.
Arlindo Leite.
Quintino do Valle.
Arnaldo Azevedo.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, 7 de janeiro de 1908. — *Sylvio Benevenuto*, secretario.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES

Quinta-feira, 9 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados a provas oraes os seguintes alumnos:

2º anno — Inglez, geographia e mathematica: Raul Maia, Robewal de Farias, Samuel Moss, Sidney Waddington, Trajano Reis, Victorio Zornaghi e os que ainda não fizeram.

4º anno — Portuguez, francez e latim: Ildio Rego, Henrique Drago, João Nepomuceno, José Telles, Luiz do Valle, Luiz de Figueiredo, Mario Feio, Agonor de Macedo, Alfredo Paranhos e Alfredo Reis.

6º anno — Historia do Brazil, physica e chimica e historia natural: Decio Lyra, Francisco Reis, Heitor Beltrão, Jacques Ferreira da Silva, Mario Lisboa, Raul Seabra, Ulysses Casado Lima Junior e Waldemiro Bandeira.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 7 de janeiro de 1908. — O secretario, *Paulo Tavares*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecer no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada sob as penas da lei:

Rua de S. Pedro n. 281, dia 10 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua do Chichorro ns. 2 e 4, dia 13 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua dos Coqueiros ns. 18, 27 e 29 (fundos), dia 13 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua dos Coqueiros ns. 31, 89 e 89 A, dia 13 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua dos Coqueiros, n. 91, dia 13 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Dr. Souza Neves n. 3, dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 34 e 71, dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 54, 56 e 71 (estalagem) dia 15 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde.

Rua de D. Julia n. 75 (estalagem), dia 15 do ás 2 da tarde;

Rua do Sr. de Mattosinhos n. 59, dia 15 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Laurindo Rabello n. 19, dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Frei Caneca n. 325 (quitanda), dia 17 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde;

Becco do Salgueiro ns. 7, 9 e 11, dia 17 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Travessa do Navarro ns 13, 17 e 21, dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde;

Travessa do Navarro n. 23, dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica interino, faço publico que, dos generos apprehendidos pela commissão de fiscalização de generos alimenticios em diversas fabricas e depositos existentes nesta Capital, foram julgados nocivos á saude os abaixo mencionados, pelo que ficam prevenidos os interessados que, de accordo com o disposto nas leis sanitarias vigentes, é terminantemente prohibida a venda desses productos, que serão apprehendidos e destruidos pela autoridade sanitaria, sendo os infractores punidos com as penas da lei:

Na casa dos Srs. Gonçalves e Parente, á rua Urugayana n. 44:

Queijo especial marca Palmyra, fabricado por José Guilherme & Comp., Mantiqueira, Estado de Minas. A analyse demonstrou conter a referida amostra na sua parte mais superficial uma materia corante, derivada do alcatrão de hulha, o que é nocivo á saude.

Manteiga — Esta amostra estava profundamente alterada pela presença de mucedineas.

No deposito dos Srs. Alberto Bocke Jany & Comp., á rua de S. Pedro n. 171:

Queijo de Palmyra marca Borboleta, fabricantes e exportadores Alberto Bocke & Comp., Palmyra, Estado de Minas, Brazil. A analyse demonstrou conter a referida amostra na sua parte mais superficial uma materia corante derivada do alcatrão de hulha, o que é nocivo á saude.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Igreja do Rosario e dependencias, dia 3 de janeiro vindouro á 1 hora da tarde;

Travessa do Rosario n. 6, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Travessa do Rosario n. 6 A, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 13, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 11, dia 3 de janeiro vindouro, á 3 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 9, dia 3 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 7, dia 8 de janeiro, á 1 hora da tarde;

Largo do Rosario n. 5, dia 8 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 3, dia 8 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 1, dia 8 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 39, dia 8 de janeiro, ás 3 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 41, dia 8 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 122, dia 10 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua de S. Pedro n. 182, dia 10 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 244, dia 10 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 250, dia 10 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Marechal Floriano n. 125, dia 10 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua Marechal Floriano n. 143, dia 10 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Avenidas Passos n. 4, dia 13 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Avenida Passos n. 6, dia 13 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde.

Avenida Passos n. 8, dia 13 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Avenida Passos n. 18, dia 13 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Theatro n. 29, dia 13 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua do Theatro n. 7, dia 13 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua Silva Jardim n. 37, dia 15 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua de S. Jorge n. 11, dia 15 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 4, dia 15 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 18, dia 15 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 27, dia 15 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1907. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Minas n. 9;

Rua Visconde de Sapucahy n. 31;

Rua Monte Alverne n. 26 (laudo de vistoria);

Travessa das Mangueiras n. 55;
Rua Commendador Leonardo ns. 9 A e 9 B (laudos de vistoria);
Rua General Severiano n. 70 (estalagem);
Rua Visconde de Maranguape n. 17, so-
brado.
Rua Visconde de Maranguape n. 19;
Rua de Santa Clara n. 10 (barracão);
Rua dos Benedictinos n. 15;
Rua da Prainha n. 13;
Rua General Pelra ns. 279 e 281 (laudos
de vistoria);
Travessa Britto Teixeira n. C 1 (laudo de
vistoria);
Subida do Leme n. 2 C;
Rua D. Polixena n. 24.

Secretaria da Directoria Geral de Saude
Publica. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de
1908.—O secretario interino, *Olympio de
Niemeyer*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, em commissão,
convido os Srs. industriaes, negociantes e
mercadores ambulantes de productos su-
jeitos aos impostos de consumo a virem re-
gistrar, até 31 de março do corrente exer-
cicio, não só os seus estabelecimentos, como
os individuos que empregarem na venda
ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas
as seguintes taxas:

a) fabricas.....	200\$000
b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	10\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tri- butado:	
De 1ª classe.....	50\$000
As demais.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas, com outros ramos de negocio, além do producto tributado, ex- cepto charutarias.....	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tribu- tado, por patente, até tres.....	20\$000
f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia.....	20\$000
g) pequenos fabricantes, traba- lhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis.....	20\$000
De mais de seis a 12.....	50\$000

Chamo a attenção dos Srs. interessados
para as seguintes disposições do actual regu-
lamento dos impostos de consumo:

Os industriaes e negociantes de productos
sujeitos aos impostos de consumo, que forem
devedores de multas, não poderão obter,
renovar ou transferir o registro, sem previo
pagamento ou deposito da respectiva im-
portancia.

O registro para o commercio por grosso
só poderá ser concedido aos importadores e
aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso,
será regulada por outros impostos federaes,
estaduaes ou municipaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 2 de ja-
neiro de 1908.—*Epaminondas Britto*, sub-di-
rector interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega faz-se
publico, para conhecimento dos inte-ressados,
que foram descarregados para esta repa-
rtição os volumes abaixo mencionados, com
signaes de avarias e de falta; de venio seus
donos ou consignatarios apresentar-se no
prazo de 15 dias, para providenciar a re-
specito:

Vapor inglez *Bellonock*, precedente de Li-
verpool, entrado em 1907.

Trapiche da Saude—MRE: 3 quintos sem
numero, sujeitos a vistoria.
APD: 14 ditos idem, idem.
C—M—C: 1 dito idem, idem.
TC: 1 dito idem, idem.
D191: 4 ditos idem, idem.
D276: 17 ditos idem, idem.
D43: 11 ditos idem, idem.
293: 13 ditos idem, idem.
Vapor allemão *Wursburg*, entrado em 1907.
Trapiche da Saude—MSC: 3 quintos sem
numero, sujeitos a vistoria.
G. Pereira: 1 dito idem, idem.
Figueiredo: 2 ditos idem, idem.
TDI: 2 ditos idem, idem.
ZRC: 1 dito idem, idem.
CRC: 1 dito idem, idem.
AMC: 1 dito idem, idem.
Vapor allemão *Belgrano*, entrado em 1907.
Trapiche da Saude—CB: 1 bobina sem nu-
mero, sujeita a vistoria.

Vapor nacional *Jupiter*, entrado em 1907.
Docas Nacionais—F: 8 saccos sem numero,
com falta.

F: 1 dito idem, idem.
Vapor inglez *Voltaire*, entrado em 1907.
Docas Nacionais—C: 9 barricas sem nu-
mero, com falta.

CSC: 2 ditos idem, idem.
TM—212—T: 1 dito idem, idem.
SASC: 1 dito idem, idem.
TM—162: 30 ditos idem, vazando.
Vapor inglez *Ortega*, entrado em 1907.
Docas Nacionais—NC: 5 caixas sem nume-
ro, com falta.

Vapor allemão *Suglinas*, entrado em 1907.
Trapiche da Saude—Carvalho: 1 barril sem
numero, vazando.

Vapor allemão *Belgrano*, entrado em 1907.
Trapiche da Ordem—ASTC: 2 caixas sem
numero, sujeitas a vistoria.
Andresen: 1 dita idem, idem idem.
Vapor francez *Coloni*, entrado em 1907.

Trapiche da Ordem—A: 4 canastras sem
numero, sujeitas a vistoria.
ST—T: 1 golpelha sem numero, idem
idem.

CS: 2 saccos sem numero, idem idem.
FYA: 1 engradado idem, idem idem.
OAC: 1 dito idem, idem idem.
Vapor inglez *Ortega*, entrado em 1907.
Trapiche da Ordem: A: 10 cestos sujeitos a
vistoria.

Vapor allemão *Tijuca*, entrado em 1907:
Trapiche da Ordem—A: 21 cestos sujeitos
a vistoria.

C: 1 dito idem, idem idem.
H: 2 caixas idem, idem idem.
Thom.: 4 quintos idem, idem idem.
A: 1 dito idem, idem idem.
Manoel Pinto Silva: 10 ditos idem, idem
idem.

Trapiche da Ordem—TEC: 2 quintos sem
numeros, sujeitos a vistoria.

B: 1 dito idem, idem.
Alvaro Santos: 1 dito idem, idem.
Fernandes Moura: 1 dito idem, idem.
Feiteira: 1 dito idem, idem.
AI: 1 dito idem, idem.
ASC: 1 dito idem, idem.

Vapor inglez *Orosz*, entrado em 1907.
Docas Nacionais—LC: 7 saccos sem nu-
mero, com falta.

C: 6 ditos idem, idem.
OLS: 3 ditos idem, idem.
Idem: 2 ditos idem, idem.
TB: 6 ditos idem, idem.
ZC: 4 ditos idem, idem.
ASC: 4 ditos idem, idem.

Vapor allemão *Wursburg*, entrado em
1907.

Trapiche da ordem—055: 1 caixa sem nu-
mero, sujeita a vistoria.

Visitas: 3 ditos idem, idem.
Vapor francez *Colonia*, entrado em 1907.

Trapiche da Ordem—Marques Velloso: 30
quintos sem numero, sujeitos a vistoria.

Nozeca Santos: 44 ditos idem, idem.
ASC: 19 ditos idem, idem.
RS: 1 dito idem, idem.
GZC: 1 decimo idem, idem.
TGB: 8 qu ntos idem, idem.
GAAC: 9 ditos idem, idem.
AOC: 9 ditos idem, idem.
DACC: 6 ditos idem, idem.

Trapiche da Ordem—CPN: 7 quintos sem
numero, sujeitos a vistoria.

CTC: 1 decimo idem, idem.
EPP: 1 quinto idem, idem.
Nicola & Comp.: 16 ditos idem, idem.
AC: 5 ditos idem, idem.
PCC: 1 dita idem, idem.

RGC: 25 ditos idem, idem.
JPR: 2 ditos idem, idem.
AOC: 7 ditos idem, idem.
CTC: 2 ditos idem, idem.
SCC: 6 ditos idem, idem.
AI: 7 ditos idem, idem.

PC: 5 di os idem, idem.
IT: 15 ditos idem, idem.
SMC: 9 ditos idem, idem.
SOI: 15 ditos idem, idem.
STC: 3 ditos idem, idem.
Jorge Ruas Irmão: 3 ditos idem, idem.

CZM: 8 ditos idem, idem.
TMFC: 14 ditos idem, idem.
CAC: 3 ditos idem, idem.
CR: 6 ditos idem, idem.
TRV: 3 ditos idem, idem.
DAC: 32 ditos idem, idem.

Vapor francez *Les Alpes*, entrado em
1907.

Trapiche da Ordem—AL: 50 caixas sem
numero, sujeitas a vistoria.
Idem: 33 ditos idem, idem.
Idem: 10 ditos idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de janeiro
de 1908.—Pelo inspector, *M. Antonino de
Carvalho Aranha*.

Dia 4

Vapor francez *Les Alpes*, entrado em 1907.
Trapiche da Ordem—CG—Quinta das De-
licias: 8 quartolas sem numero, sujeitas a
vistoria.

AL: 9 quintos, sem numero, idem idem.
A. Branco: 5 quintos sem numero, idem,
idem.

Idem: 4 decimos sem numero, idem idem.
ES: 1 quinto sem numero, idem idem.
VC: 9 quartolas sem numero, idem, idem
FF: 3 ditos, idem idem.

Vapor allemão *Crefeld*, entrado em 1907.
Trapiche da Saude.—Camillo Mourão:
133 quintos sem numeros sujeitos a vistoria.

PC: 13 ditos idem idem idem.
TMC: 2 decimos idem idem idem.
PCC: 22 quintos idem idem idem.
Vapor allemão *Tijuca*, entrado em 1907.

Trapiche da Ordem.—LC: 22 quintos
sem numeros sujeitos a vistoria.
NSC: 4 ditos idem idem idem.
NI: 31 ditos idem idem idem.

BS: 48 ditos idem idem idem.
Thomé: 16 ditos idem idem idem.
TFC: 39 ditos idem idem idem.
Manoel Pinto Silva: 29 ditos idem idem
idem.

Figueiredo Moraes: 71 ditos idem idem
idem.

Trapiche da Ordem—Antunes Santos: 4
quintos sem numero, sujeitos a vistoria.
Fernandes Maria: 19 ditos sem numero,
idem idem.

Guimarães Amaro: 9 ditos sem numero,
idem idem.

Vapor allemão *Tijuca*, entrado em 1907.
Trapiche da Ordem—CM: 6 caixas sem
numero, sujeitas a vistoria.

Vapor francez *Canarias*, entrado em 1907.
 Trapiche da Ordem—CT: 6 caixas sem numero, sujeitas a vistoria.
 R: 3 saccos sem numero, sujeitos a vistoria.
 Vapor oriental *Santos*, entrado em 1907.
 Trapiche Ypiranga—Joppert: 19 saccos sem numero, avariadas.
 RL: 10 saccos sem numero, idem.
 Barca allemã *Amelia* entrada em 1907.
 Trapiche Ypiranga—RC: 2 barricas sem numero, quebradas e avariadas.
 Vapor allemão *Tijuca*, entrado em 1907:
 Trapiche Ypiranga—SFC: 1 fardo n. 1.711, molhado.
 Vapor inglez *Aragon*, entrado em 1907:
 Trapiche Ypiranga—C: 1 volume n. 37 A, molhado.
 Vapor allemão *Tubingen*, entrado em 1907:
 Trapiche Ypiranga—ESC: 1 volume numero 3 262, molhado.
 FCC: 2 ditos ns. 2.096 e 2.318, idem.
 VH—6942: 2 ditos ns. 1 e 34, idem.
 Luga portuguez *Margarida*, entrado em 1907:
 Despacho sobre agua—GZC—Adriano: 4 caixas ns. 1, 1, 1, e 1, repregadas e avariadas.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 FIC—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Estrella—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 GIC—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Despacho sobre agua—GIC: 4 caixas ns. 1, 1, 1 e 1, repregadas e avariadas.
 CMC—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 GAAC—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 MPC—Adriano: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 FTC—Adriano: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 C&C—Adriano: 2 ditas ns. 1 e 1, idem idem.
 Estrella—Adriano: 1 dita n. 1, idem idem.
 CMC—Adriano: 8 ditas ns. 2, 1 e 1, idem idem.
 Macedo—W: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 CMC—Adriano: 3 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 LC—Adriano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 CIC: 3 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Variano—FEC: 4 ditas ns. 1, 1, 1, e 1 idem idem.
 Barboza Albuquerque—Variano: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 C&C—Variano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 FIC—Variano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Estrella—Variano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 GZC—Variano: 2 ditas ns. 3 1 e 1 idem idem.
 C&C—Variano: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Macedo&W: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1 idem idem.
 Despacho sobre agua—Macedo W: 4 caixas ns. 1, 1, 1 e 1, repregadas e avariadas.
 Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.

Idem: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem idem.
 Vapor allemão *Rhaetia*, procedente de Hamburgo, entrado em 1907.
 Armazem n. 10—FSC: 1 caixa n. 16.110, repregada.
 FFB: 1 dita n. 1.038, idem.
 CDC: 2 fardos n. 2.162, avariados.
 CCC: 1 caixa n. 6.525, repregada e avariada.
 CB: 1 dita n. 25.886, idem idem.
 CW: 1 dita n. 1, idem idem.
 CL—260: 1 dita n. 2.615, repregada.
 Idem: 2 ditas ns. 2.668 e 2.451, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.632/83, repregadas e avariadas.
 Idem: 1 dita n. 2.650, idem idem.
 HCA: 1 dita n. 1.240, idem idem.
 JRCC: 2 ditas ns. 3.438 e 5.988, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 3.486 e 5.989, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 5.987 e 5.990, idem idem.
 TSC: 1 dita n. 18.350, idem.
 LV: 1 dita sem numero, idem.
 M: 1 fardo n. 5.169, repregado e avariado.
 MFB: 1 caixa n. 676, avariada.
 VWH: 1 dita n. 5.255, repregada.
 OPC: 1 dita n. 11.012, repregada e avariada.
 AMC: 1 barril sem numero, vazio.
 Fernandes & Comp.: 1 dito idem, idem.
 Souza Neves: 1 dito idem, idem.
 GZC: 1 caixa dem, repregada.
 Vapor francez *Chili*, procedente de Bordeaux, entrado em 27 de dezembro de 1907.
 Armazem n. J—ACC—19: 1 caixa n. 410, repregada.
 AD: 1 dita n. 1, avariada.
 BD: 1 dita n. 2.153, idem.
 CPC: 1 dita n. 10.189, repregada.
 CC: 2 ditas ns. 64 e 645, idem.
 CPC—CD: 1 dita n. 1, avariada.
 FFB: 1 dita n. 368, idem.
 TDS: 1 dita n. 130, repregada.
 LC: 1 dita n. 207, idem.
 MC: 1 dita n. 283, avariada.
 RCM: 1 dita n. 116, idem.
 LC: 1 dita n. 9.581, repregada.
 WVIC: 1 dita n. 8.806, avariada.
 ED: 2 ditas ns. 1 e 9, idem.
 ERJ—36.714: 3 latas ns. 3, 4 e 2, vando.
 Idem—36.650: 3 ditas ns. 2, 1 e 1, idem.
 Vapor francez *Canarias*, procedente do Havre, entrado em 19 de dezembro de 1907.
 Armazem n. 3—JD: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 JFC: 1 fardo n. 10.903, avariado.
 JP: 1 caixa n. 458, repregada.
 S—BF—Casa Z—Rio: 1 dita n. 408, repregada.
 JP: 1 dita n. 465, idem.
 LD: 1 dita n. 885, repregada e avariada.
 MB ou R: 2 ditas ns. 47.457 e 47.456, avariadas.
 MJ: 1 dita n. 161.921, idem.
 P: 1 dita n. 1.741, repregada.
 SAC: 2 barricas ns. 191 e 188, repregadas e avariadas.
 ABC: 1 caixa n. 1.287, avariada.
 AVC: 2 ditas ns. 6.526 e 6.527, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.494, idem.
 BRT: 1 dita n. 883, idem.
 DH: 2 engrados ns. 910 e 910, idem.
 GP: 1 caixa n. 1.757, idem.
 GPC: 1 dita n. 2.215, repregada.
 HC: 1 dita n. 4.977, avariada.
 HNC: 2 ditas ns. 250 e 251, repregadas.
 Idem: 1 dita n. 248, idem.
 Vapor allemão *Rhaetia*, entrado em 1907.

Armazem n. 10—ARPC: 1 caixa n. 9.820, repregada.
 AO: 2 ditas ns. 11 e 12, idem.
 AUX: 1 dita n. 18.475, idem.
 CTB: 1 fardo n. 1.704, avariado.
 CBC—OC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 FCC: 3 fardos ns. 600, 586 e 509, avariados.
 Idem: 3 ditos ns. 603, 604 e 601, idem.
 Idem: 3 ditos ns. 575, 581 e 585, idem.
 Idem: 3 ditos ns. 591, 605 e 570, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 598 e 584, idem.
 Papelaria Silva: 1 caixa n. 8, repregada.
 PAC: 1 dita n. 31.77a/1, idem.
 RH—PH: 2 ditos us. 4.370 e 4.380, avariadas.
 REO: 1 dita n. 7.910, repregada.
 CCH: 1 dita n. 5.231, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.232, idem.
 SL—EC: 1 dita n. 90, repregada e avariada.
 Armazem n. 10—SP: 1 dita n. 33.009, avariada.
 Idem: 1 dita n. 1.997, repregada e avariada.
 VS—129: 1 dita n. 838, avariada.
 FA: 1 dita n. 1 repregada.
 Vapor inglez *Tennyson*, entrado em 23 de dezembro de 1907.
 Armazem n. 14—C—F—C—X: 3 ditas ns. 636, 662 e 649, repregadas.
 KFC: 1 dita n. 91, idem.
 GC: 2 amarrados ns. 1.047 e 1.016, idem.
 CSC—B: 3 caixas ns. 270, 251 e 201, idem.
 D&C: 3 ditas ns. 464, 462 e 498, idem.
 Aréas: 1 dita n. 1.006, idem.
 FM: 1 dita n. 6, idem.
 S—C—R—O: 1 dita n. 300, idem.
 T—O: 1 ditas n. 1.251, idem.
 PTC—2228: 1 dita n. 188, idem.
 DC: 3 ditas ns. 477, 466 e 521, idem.
 Idem: 1 sacco n. 506, roto.
 Vapor austriaco *Melpomene*, entrado em 1901.
 Armazem n. 14—GC: 1 caixa n. 7.561, repregada.
 GBF: 1 dita n. 7.193, avariada.
 GL: 1 dita n. 2.253, repregada.
 TAO—C: 1 dita n. 26, idem.
 LMC: 1 engradado n. 2.535, avariado.
 MF: 1 caixa n. 77, repregada.
 RR: 3 ditas ns. 25, 6 e 11, avariadas.
 Idem: 1 dita n. 67, idem.
 Idem: 3 ditas ns. 19, 86 e 15, idem.
 Idem: 2 engradados ns. 751 e 40, idem.
 Armazem n. 11—SC: 1 caixa n. 162, avariada.
 Vapor allemão *Tijuca*, procedente de Hamburgo, entrado em 1907.
 Armazem n. 12—S&F: 2 fardos ns. 104 e 106, desmanchados.
 Armazem da Estiva—CCeres: 2 caixas ns. 1.220 e 1.222, repregadas e avariadas.
 Armazem n. 12—SGC: 2 ditas ns. 2.010 e 2.009, idem idem.
 Armazem da Estiva—IL: 1 barrica n. 4.043, idem idem.
 Armazem n. 12—RRO: 2 caixas ns. 7.121 e 7.195, idem idem.
 SGC: 2 ditas ns. 2.063 e 1.981, idem idem.
 REO: 2 ditas ns. 7.266 e 7.201, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 7.165 e 7.233, idem idem.
 SGC: 1 dita n. 2.034, idem idem.
 REO: 2 ditas ns. 7.170 e 7.158, idem idem.
 TC: 3 ditas ns. 2, 23 e 14, idem idem.
 RET: 2 ditas ns. 7.161 e 7.178, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 7.194 e 7.252, idem idem.
 BD: 2 ditas ns. 43.026 e 43.421, idem idem.

Idem: 1 dita n. 43.425, idem idem.
 Vapor francez *Aquitaine*, entrado em 1907
 Armazem n. 1—2 caixas ns. 1 e 1, repregadas e avariadas.
 C—A—C: 3 caixas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 Ados SC: 2 ditas ns. 7 e 62, idem idem.
 AE: 1 dita n. 1, idem idem.
 AMC—RBF: 1 dita n. 10.019, repregadas.
 Braga Carneiro: 1 dita sem numero, repregada.
 Rjeré de Orz. 1 dita n. 1, idem.
 T—CC—B: 1 dita n. 1.588, idem.
 CBC: 1 fardão n. 2.103, roto.
 B—MS—F: 1 caixa n. 44, repregada.
 Vapor inglez *Thespis*, procedente de Liverpool, entrado em 16 de dezembro de 1907.
 Armazem n. 12—AI: 1 barrica n. 434, avariada.
 B. 2 caixas ns. 6.503 e 6.506, repregadas.
 Fontes: 1 dita n. 76, idem.
 TMO—HCH: 1 dita n. 206, idem.
 TAC—HCH: 1 dita n. 1, idem.
 CCC: 1 dita n. 2, idem.
 Vapor francez *Canarias*, entrado em 1907.
 Armazem da Estiva—FA: 2 caixas ns. 20, 29 e 24, repregadas.
 CC: 3 ditas ns. 58, 95 e 61, idem.
 Idem: 3 ditas ns. 21, 3 e 45, idem.
 ES: 3 ditas ns. 49, 31 e 33, idem.
 Idem: 1 dita n. 75, idem.
 VM: 2 ditas ns. 30, 18 e 14, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 32 e 10, idem.
 DSF: 1 dita n. 1, idem.
 FA: 1 dita n. 4, idem.
 CC: 3 ditas ns. 40, 11 e 43, idem.
 CC: 3 ditas ns. 18, 41 e 59, idem.
 FA: 1 dita n. 33.998, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 11 e 33, idem.
 ES: 3 ditas ns. 30, 53 e 67, idem.
 X: 1 dita n. 34, idem.
 PC: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 F—H—M: 1 dita n. 1, idem.
 D: 2 ditas ns. 1.372 e 2.390, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 8.915 e 2.404, idem.
 CIC: 2 ditas ns. 307 e 343, idem.
 Armazem da Estiva—«Correio da Manhã»:
 1 barril n. 4, vasando.
 CIC: 1 caixa n. 349, repregada.
 OLSC: 2 ditas ns. 158 e 189, idem.
 Idem: 1 dita n. 107, idem.
 CAAC: 2 ditas ns. 798 e 783, idem.
 H—P—M: 2 ditas ns. 2.387 e 2.382, idem.
 CICC: 2 ditas ns. 324 e 342, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 339 e 310.

H—P—M: 2 ditas ns. 2.388 e 2.368, idem.
 CIC: 1 dita n. 333, idem.
 H—D—M: 1 dita n. 401, idem.
 FA: 2 ditas ns. 5 e 1, idem.
 VM: 3 ditas ns. 25, 42 e 49, idem.
 PC: 5 ditas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1 e 1, idem.
 CC: 3 ditas ns. 93, 82 e 79, idem.
 Vapor inglez *G. Emile*, entrado em 1907.
 Armazem da Estiva—CLC: 2 caixas ns. 24.959 e 24.930, repregadas e avariadas.
 T: 1 dita n. 23 idem.
 CLC: 1 dita n. 29.931, idem.
 Vapor allemão *Pisa*, entrado em 1907.
 Armazem n. 3—HW—ODC: 1 caixa n. 1.022, repregada.
 1.956: 1 dita n. 1.386, idem.
 Vapor inglez *Aragon*, entrado em 1907.
 Armazem n. 3—A G. Fontes: 1 pacote sem numero, roto e avariado.
 Felix Faria: 1 dito, idem idem.
 Eduardo Baptista: 2 caixas sem numero, repregada e avariadas.
 Armazem n. 3—Luiz Hermann: 2 caixas sem numeros, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas idem, idem idem.
 Barão do Rio Branco: 1 dita idem, idem idem.
 Vapor inglez *G. Amelie*, entrado em 1907.
 Armazem da Estiva—LR—259—REA—50—KHC: 1 barril sem numero, vasio.
 Vapor inglez *Bellano*, entrado em 1907.
 Armazem n. 14—Sem marca: 1 sacco sem numero, roto.
 Alfandega, 4 de janeiro de 1908. — Pelo inspector, o ajudante M. Antonino de Carvalho Aranha.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, devem comparecer nesta escola, com suas respectivas bagagens, afim de embarcarem, todos os alumnos, sendo: os do curso de machinas no dia 14, ao meio-dia; e os do curso de marinha, no dia 15, ás 8 horas da manhã.

Escola Naval, 4 de janeiro de 1908. — *Lucídio Augusto Pereira do Lago*, secretario. (.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPO N. 13 — LAVANDERIA

De ordem do Sr. vice-almirante presidente do conselho de compras da marinha, faço publico que, tendo sido annullada, por despacho do Sr. vice-almirante Ministro da Marinha, a concorrência deste grupo, realizada em 28 de dezembro ultimo, se acha aberta nova inscripção no edificio da 2ª secção do deposito naval.

Os candidatos são obrigados a satisfazer as exigências do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1908. — O secretario, A. Jansen Tavares. (.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS E ACCESSORIOS

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 28 do proximo mez de fevereiro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de trilhos e accessorios, durante o corrente anno, de accordo com a relação, caderno de encargos para a respectiva fabricação, desenhos e bases para o contracto que se acham á disposição dos concurrentes, na dita intendencia, para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e do fabricante, prazo para a entrega do material e preço, por unidade, em libras esterlinas.

Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 2.000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvará de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concurrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concorrências. Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de janeiro de 1908. — O secretario, Manuel Fernandes Figueira. (.

Secretaria de Estado dos Negocios de Industria, Viação e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DE MELHORAMENTOS DO PORTO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que, no dia 26 de março de 1908, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para a construção das obras de melhoramentos do porto do Recife, Estado de Pernambuco, de conformidade com o projecto definitivo, approvado pelo Decreto n. 6.738, de 14 de novembro de 1907, e sob as condições seguintes:

As obras a executar são as seguintes:

1.º—Um quebra-mar, enraizado na extremidade norte dos recifes emergentes, proximo do pharol do Picão, e construido por sobre as linhas de recifes submersos e avançando para o mar até a profundidade de nove metros sob aguas minimas com a extensão total de 1.147 metros.

2.º—Um molho de pedra jogada, partindo normalmente do isthmo de Olinda, em direcção ao mar, e terminando em quebra-mar na mesma profundidade que a obra precedente, com a extensão total de 798 metros.

3.º—Caes para atracação, carga e descarga de navios sendo:
 a) Um caes para 10 metros de profundidade em aguas minimas, a extensão de 574 metros, entre a extremidade do caes do norte e um ponto fronteiro á fortaleza do Brum.

b) Um caes para nove metros de profundidade em aguas minimas, com 60 metros de desenvolvimento em alinhamento curvo em seguimento ao de 10 metros.

c) Um caes para oito metros de profundidade em aguas minimas, em continuação aos precedentes com 1.311 metros de extensão até o extremo sul do bairro do Recife.

d) Um caes de 2^m,5 de profundidade com 153 metros até a Guarda Moria da Alfandega.

4.º—O alteamento e regularização da antiga muralha sobre os recifes emergentes, e a construção da nova muralha até a casa de banhos.

5.º A dragagem geral no porto para o seu aprofundamento a 9^m,0, sob aguas minimas, desde a nova entrada do porto entre os cabeços dos quebra-mares até o começo dos caes de oito metros de agua, dahi em diante a oito metros sob o mesmo nivel até a distancia de 200 metros do extremo sul dos mesmos caes.

6.º O aterro comprehendido entre os novos caes e o actual littoral.

7.º O arrazamento do baixio rochoso que obstrue em parte a entrada do porto e alcançando ahi a profundidade de 10 metros sob aguas minimas, e a destruição de pontas de pedras em outros locais, onde se torne necessario, nos limites da dragagem a nove metros marcados na planta geral.

8.º Construção na faixa de 60 metros dos caes de sete armazens completamente aparelhados a partir do extremo norte dos caes dos edificios para a administração e para a Saúde do Porto, assim

como a construção de armazens exteriores em superfície não excedente de 4.356 metros quadrados.

9.º Apparelhamento dos cães com linhas ferreas de bitola de um metro, linhas de guindastes do portal electricos, calçamento e drenagem nas ruas.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações annexas, e estão avaliados na quantia de 49.411:671\$, de conformidade com o orçamento geral, acompanhado da tabella dos preços de unidade, também juntas a este edital.

III

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da comissão, que para tal fim fór nomeada pelo Governo, e com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução. A administração dos trabalhos de construção caberá a contractante que, uma vez respeitado o plano approved, as especificações e demais condições do contracto, terá liberdade no emprego de aparelhos e processos para a sua execução.

IV

O prazo marcado para a conclusão de todas as obras e serviços será de seis annos, contados da data do contracto; sendo incluído neste periodo o tempo necessario para a empreza contractante apparellar-se e instalar todos os serviços, tempo este que não poderá passar de um anno.

V

O Governo poderá contractar definitivamente, desde já as, obras de protecção ao porto, os cães, a dragagem e o aterro, mencionados nos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da clausula 1.ª, ficando os trabalhos complementares e o apparelhamento dos cães, constantes dos ns. 8 e 9 da mesma clausula para serem executados por meio de ajustes especiaes com o mesmo contractante.

Si, nesta hypothese e na occasião opportuna, o contractante não chegar a accôrdo sobre os preços para todos ou algum dos mencionados trabalhos ou fornecimentos, dos ns. 8 e 9 acima indicados, serão os respectivos serviços executados administrativamente pela comissão fiscal.

Qualquer decisão a tal respeito será tomada em tempo para não prejudicar o prazo marcado para a conclusão das obras.

VI

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approved as modificações que entender necessarias; devendo, porém, fazel-o com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo ao contractante, será este indemnizado da respectiva importancia e na falta do accôrdo, por arbitramento.

VII

O contractante, si residir fóra do paiz ou si organizar empreza ou companhia estrangeira para o cumprimento do contracto, obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

VIII

No contracto serão estabelecidas as penas pelo não cumprimento das clausulas, em fórma de multa ou rescisão, e o modo de resolver as questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante.

IX

O Governo desapropriará os predios e trapiches ao longo do littoral, cuja demolição é necessaria para a execução dos trabalhos, entregando desembaraçada ao contractante a area precisa para a execução das obras previstas neste edital.

X

O pagamento das obras será feito por um dos modos seguintes, conforme mais convier ao Governo e fór proposto pelo concorrente:

1.º Em moeda corrente.

2.º Em titulos da divida publica, nas mesmas condições, quanto ás taxas de juros e amortização, dos que foram emitidos para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro.

3.º Por operação financeira, a cargo do contractante, com o serviço de juros e amortização garantido pelo Governo.

Os titulos de que tratam os ns. 2 e 3, além da garantia geral do Governo, terão, como garantia especial o producto da taxa de

2% em ouro sobre o valor official da importação estrangeira do Estado de Pernambuco, e a renda liquida da exploração dos serviços do porto do Recife.

XI

A concorrência versará sobre:

1.º A idoneidade dos concorrentes, provando terem elles executado obras maritimas ou fluviaes de grande vulto.

2.º O processo de pagamento que mais convenha ao Governo.

3.º A tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

XII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 100:000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o competente contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe fór feita a notificação da acceitação da sua proposta.

XIII

O deposito constante da clausula precedente será elevado a 300:000\$ em apolices da divida publica federal, ou em dinheiro, sem juros, para a garantia da fiel observancia de toda e qualquer das clausulas do contracto que fór lavrado de accôrdo com as presentes condições, perdendo-a em favor da União no caso de caducidade do contracto.

XIV

Todos os documentos referentes ao alludido projecto das obras poderão ser examinados pelos interessados, quer nesta directoria geral, quer no escriptorio da comissão fiscal e administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 10, onde serão também prestados os mais esclarecimentos e informações de que por ventura precisarem.

XV

O Governo poderá annullar a presente concorrência caso julgue conveniente fazel-o, sem que os proponentes tenham direito a reclamar indemnização alguma.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 23 de dezembro de 1907.—J. F. Parreiras Horta.

Especificações e orçamento a que se refere a condição II. do presente edital

sente edital

I. Dragagem e aterro.

O preço 1\$800, por metro cubico, da tabella, comprehende a extracção de lodo, ou areia, mais ou menos misturada com argilla, por meio de dragas de alcátruzes e o despejo no mar, em profundidades excedentes a 13 metros, por vapores-areeiros, de fundo falso, com transporte médio de cinco milhas.

Poderão ser também empregadas dragas de sucção e portadoras po material dragado.

O preço 2\$900 data bella comprehende a extracção, por draga de alcátruzes com dentes, de argilla compacta, tabatinga ou outro material de dureza tal queo rendimento da draga se reduza a um terço do verificado em areia e a remoção do material dragado nas mesmas condições do precedente.

O preço 1\$950 da tabella refere-se ao aterro, com areias limpas dragadas no estuario, removidas em batelões apropriados, e recalçadas por meio de bombas, no espaço comprehendido entre o actual littoral e os novos cães e nivelado o aterro.

A medição do material dragado se fará pela cubação directa, nos depositos dos vapores areeiros ou das dragas de sucção, e nos batelões quando tenha de ser utilizado na formação dos terraplenos.

Eventualmente poderá o material apropriado ao aterro ser dragado e, directamente, recalçado; neste caso a medição será feita por perfis transversaes do aterro.

II. Excavação submarina em rocha

O preço de 18\$ por metro cubico refere-se á destruição da rocha submarina pelo processo Lobnitz e á dragagem e remoção dos detritos, sendo o volume total da excavação avaliado em 51.300 metros cubicos de material de dureza variavel e incerta, devendo portanto o dito preço ser considerado como o preço médio do trabalho a effectuar, sendo as medições feitas, quanto possivel pelo relevo do fundo.

A destruição da rocha submarina será levada á profundidade de 10 metros sob aguas minimas na Barra Grande, á entrada do porto, e a nove metros em outros logares, como ao longo da

linha dos recifes submersos, nos limites da dragagem feita a esquadra, ultima profundidade.

III. Cães

O systema de construcção para os cães de 8, 9 e 10 metros de agua em baixamar minima de syzias, é o seguinte:

O terreno será dragado a um metro abaixo do plano das fundações, no logar dos cães a construir e com largueza bastante para o movimento e manobras dos andaimes ou elevadores montados sobre pontões conjugados.

Sobre o terreno assim preparado será lançada uma camada de pedra jogada de um metro de espessura, que depois será regularizada e nivelada por meio de aparelho de ar comprimido.

Ao enrocamento sobrepor-se-hão quatro fiadas de blocos artificiaes de concreto, abrangendo toda a largura da muralha, nas diferentes alturas, tendo as juntas verticaes desencontradas, e cubando cada bloco de 30 a 35 metros cubicos.

A começar da cota +0^m,2, attingida pela fiada superior dos blocos, até a de +4^m,0, correspondente ao capeamento, levantar-se-ha a superestrutura de alvenaria de pedra, revestida externamente por cantaria. Ao longo da muralha correrá uma galeria, destinada a receber os conductores de electricidade e, eventualmente, a canalização de agua, tendo esta galeria 0^m,7 de largura por 1^m,4 de altura e uma cobertura de chapas de ferro.

Atraz das muralhas dos cães um enrocamento será feito com pedra jogada até 100 kilogrammos de peso, attingindo o nivel superior da ultima fiada de blocos, com largura de trez metros no topo.

Os preços da tabella por metro linear de cães comprehendem além de todos os referidos trabalhos, mais a collocação de billards ou cabeços de amarração de 30 em 30 metros, de escadilhas de ferro para marinheiros de 60 em 60 metros e quatro escadas de pedra.

A dosagem do cimento no fabrico dos blocos será de 500 kilogrammos por metro cubico de areia escolhida no istmo de Olinda do lado do mar; a argamassa entrará por uma parte para duas de pedra britada, que possa passar por um anel de seis centimetros de diametro.

A superestrutura de alvenaria será construida de lajões ou pedras, levando por metro cubico de alvenaria 0,33 de argamassa de 500 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia como a acima referida. Em vez da dita alvenaria poderá o contractante empregar concreto, em que a dosagem do cimento seja de 450 kilogrammos por metro cubico de areia.

O cães de 2^m,5 de calado em aguas minimas terá como infra-estrutura uma base de pedra jogada, attingindo a cota 2^m,5, que depois de arrumada e regularizada superficialmente, receberá uma fiada de blocos de concreto de 2^m,7 de altura e 3 por 4 metros de base, na mesma composição que os blocos dos cães profundos.

IV — Enrocamentos

Os enrocamentos são de cinco categorias, a saber:

- 1^o, enrocamento commum ou de 2^a categoria, formado por pedras, tendo até 100 kilogrammos de peso;
- 2^o, enrocamento de 1^a categoria, formado com pedras de 100 a 1.000 kilogrammos de peso, com uma média de 300;
- 3^o, blocos naturais de 3^a categoria, do peso de 1 a 3,5 toneladas, com uma média de 2 toneladas;
- 4^o, blocos naturais de 2^a categoria, do peso de 3,5 a 6 toneladas com uma média de 4,5;
- 5^o, blocos naturais de 1^a categoria, do peso de 6 a 10 toneladas com uma média de 7,5.

Para pagamento do material ao contractante, o seu peso será determinado pela arcação das embarcações que o transportar para o porto do Recife, ou pelo volume de agua deslocada por cada uma das embarcações carregadas; sendo pela comissão de engenheiros do Governo fiscalizada nas pedreiras a selecção das pedras das diferentes categorias e o seu embarque.

Nos enrocamentos com blocos naturais convirá que os intersticios sejam mais ou menos occupados por material de menores dimensões, que será pago á parte.

Os preços foram determinados na supposição que a pedra, de quaesquer dimensões, desdo os maiores blocos até o macadam provenha, toda, das pedreiras de granito de Nazareth, no cabo de Santo Agostinho, pelo lado sul, passando pela barra do Suape, com transporte de cerca de 37 kilometros por mar até o porto do Recife.

V. Quebramar

O quebramar a construir-se sobre o recife submerso e em prolongamento até alcançar os fundos de 9 metros em aguas minimas, será dos dous tipos, que constam dos desenhos approvados.

O primeiro tipo é adoptado até a profundidade de 8^m,5 sob as aguas minimas. Elle é constituido por um largo embasamento de pedra jogada, revestido de enrocamento de diversas categorias

até á cota 0; nesta altura assenta do lado do mar uma fiada de blocos artificiaes, juxtapostos, de 2 a 6 metros de altura em secção quadrada de 3 metros de lado, cujo volume corresponde portanto a 23,4 metros cubicos e o peso acerca de 52 toneladas.

Serão estes blocos fabricados, de concreto composto de argamassa de 450 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, e os pregos comprehendem o custo de 1 Goliath para 100 toneladas de carga e cabreas fluctuantes.

Ao abrigo da fiada destes grandes blocos de guarda, levantar-se-ha o enrocamento de mais um metro, e sobre este, depois de convenientemente arrumado se construírá uma muralha com parapeito do lado do mar. Em seguida são lançados blocos naturais de ambos os lados da construcção, attingindo a cota + 2^m,6, correspondente ao preamar de maré de syzia.

A muralha será construida *in situ*, de concreto com a dosagem de 450 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, sendo o concreto, lançado ao abrigo de paredes ou cortinas metallicas desmontaveis e convenientemente travejadas entre si.

Tanto a superestrutura de concreto como os blocos de guarda são pagos por metro cubico mediante os preços n. 17 e 18 da tabella.

O segundo tipo do quebramar é adoptado em profundidades de 8^m,5 a 9^m,0 sob as aguas minimas. Consiste no preparo de um embasamento de pedras jogadas, cuja superficie deve ser regularizada e nivelada a cota 7^m,5 sob aguas minimas por meio de aparelho de ar comprimido; sobre este embasamento são assentes os monolitos de 2.000 toneladas.

Cada monolito é construido em um caixão fluctuante de secção quadrada de 10 metros de lado com 8^m,5 de altura; o caixão é lastreado com uma camada de concreto de 2^m,0 de altura, correspondendo ao travejamento do fundo do caixão, sobre a qual é levantada uma parede de contorno com 1^m,10 de espessura, de alvenaria de pedra, até que o caixão fluctue emergindo apenas 1^m,0 sobre o nivel das aguas minimas.

O caixão é então rebocado até o logar do emprego, em meia maré, e ali encailhado com a descida da maré e com o auxilio de algum lastro suplementar de agua. Sobre o caixão, que é perdido, fixa-se uma enseccadeira amovivel, com tres metros de alto para evitar a penetração da agua do mar por sobre os bordos do caixão.

Depois de encailhado este, enche-se de concreto magro, com posto de argamassa de 490 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, até o bordo superior do caixão. Ao abrigo da enseccadeira levanta-se então a muralha de concreto, da mesma composição que a do tipo precente do quebramar.

O preço n. 19 comprehende todos os trabalhos referentes á execucao do monolito de 2.000 toneladas inclusive o ferro perdido nos caixões.

De cada lado, os monolitos são protegidos por um enrocamento de blocos naturais de segunda e terceira categorias.

Ao cabeço ou extremidade do quebramar corresponde um daquelles monolitos, protegido por tres lados com blocos naturais. A muralha de concreto sobe ali a maior altura attingindo o parapeito a cota + 7,0 ^m, por tres lados do cabeço; a superestrutura está disposta a poder receber um pharol de ordem inferior.

A composição dos concretos no quebramar e as suas dimensões transversaes estão sujeitas a modificações que possam ser introduzidas pela Comissão Fiscal abem da economia do seu custo, sem prejuizo da solidez das obras, assim como o contractante poderá propor modificações nos processos de construcção, ficando sempre responsavel pela estabilidade das construcções.

No caso do 2^o tipo de quebramar poderá por exemplo, a largura dos monolitos ser reduzida a oito metros, augmentando-se o comprimento para 12,5 ^m, com grande vantagem para o custo final do metro linear do quebramar, e, portanto, do orgamento. Em compensação será provavelmente necessario proteger a curva do quebramar, do lado do mar, com um reforço de blocos naturais de 1^a e 2^a categorias.

VI Massiço de concreto no recife emergentes

As obras de regularização e reforço da antiga muralha sobre os recifes emergentes, assim como a nova muralha, serão executadas por meio de massiços de concreto, feitos *in situ*, e amparados por paredes ou cortinas metallicas amoviveis, ligadas entre si por tirantes; a composição do concreto é a mesma da superestrutura do quebramar, sendo o preço n. 16 da tabella pago por metro cubico, medido na obra.

O massiço de concreto da nova muralha deverá ser engastado na rocha, preparando-se para isto convenientemente um leito horizontal com redente na superficie rugosa dos recifes; na antiga muralha deverá ser ligado solidariamente com as alvenarias existentes.

Nas quebradas dos recifes ou pontos mais expostos á arrebentação das vagas prevê-se o lançamento de blocos naturais de 1^a e 2^a categorias.

Directoria Geral de Obras e Viagem, 23 de dezembro de 1907.
J. F. Parreiras Horta.

Tabella de preços

NUMERO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREÇOS DE UNIDADE	EM £ ST.	EM FRANCOS
1	Dragagem em areia ou lodo com despejo no mar.....	M ³	14\$800	0-2-3 ^a	2-88
2	Dragagem em tabatinga com despejo no mar por.....	»	24\$900	0-3-7,5 ^a	4-56
3	Aterro com areias dragadas.....	»	1\$950	0-2-5 1/4 ^a	3-06
4	Excavação submarina em rocha.....	»	18\$000	1-2-6	28-30
5	Caes de 10 m. de agua.....	Por m. 1.	7:564\$700	472-15-0	11.894-0
6	» » 9 m. de agua.....	»	6:975\$000	435-18-9	10.968-0
7	» » 8 m. de agua.....	»	6:288\$000	393-0-0	9.888-0
8	» » 2,5 m. de agua.....	»	3:485\$000	217-16-3	5.480-0
9	Enrocamento commum ou de 2 ^a categoria.....	Ton. mt. ^a	11\$700	0-14-7 ^a , 5	18-40
10	» » de 1 ^a categoria.....	»	14\$000	0-17-6	22-00
11	Blocos naturais de 3 ^a categoria.....	»	17\$600	1-2-0	27-70
12	» » » 2 ^a categoria.....	»	22\$200	1-7-9	34-90
13	» » » 1 ^a categoria.....	»	27\$500	1-14-4	43-20
14	Arrumação do enrocamento acima da baixa mar.....	— M ²	9\$800	0-12-3	15-40
15	» » » com applicação de ar comprimido.....	»	15\$400	0-19-3	24-21
16	Massiço de concreto nos recifes emergentes.....	»	87\$800	5-9-6	137-75
17	» » » nos quebra-mares.....	»	93\$400	5-13-0	142-15
18	Bloco de concreto de 52 tons. no quebra-mar.....	»	96\$500	6-0-7	151-00
19	Monolito de 2.000 tons. fundado por meio de caixão submersivel.....	Um	107:743\$000	6.733-18-9	169.422,69

Orçamento dos trabalhos a executar

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	NUMERO DA TABELLA	PARCIAES	TOTAES M. (c)
1º. Dragagem e aterro:				
a) Dragagem em areia ou lodo com despejo no mar.....	480.000 m ³	1	864:000\$000	
b) Dragagem em tabatinga com despejo no mar.....	130.000 m ³	2	377:000\$000	
c) Aterro com areias dragadas.....	2.170.000 m ³	3	4.231:500\$000	5.472:500\$000
2º. Extração submarina de rocha.....				
	51.300 m ³	4	—	923:400\$000
3º. Caes:				
a) De 10 metros de agua.....	574 m ¹	5	4.341:736\$000	
b) » 9 » » ».....	60 m ¹	6	418:500\$000	
c) » 8 » » ».....	1.311 m ¹	7	8.243:568\$000	
Bloco em curva de 6 ^m , 0 de raio.....	—	—	23:040\$000	
Demolição de um trecho de caes.....	—	—	35:500\$000	
d) Caes de 2 ^m , 5 de agua.....	153 m ¹	8	533:205\$000	13.595:049\$000
4º. Quebra-mar sobre os recifes submersos:				
A—Tipo n. 1—Massiço de concreto sobre enrocamentos em 1.035 metros:				
a) Enrocamento commum (142.830 m ³).....	247.350 tons.	9	2.882:295\$000	
b) Arrumação do enrocamento.....	12.420 m ²	14	121:716\$000	
c) Enrocamento de 1 ^a categoria (7.762,5 m ³).....	13.390 tons.	10	187:460\$000	
d) Blocos naturais de 3 ^a categoria (17.595 m ³).....	30.340 »	11	533:984\$000	
e) » » » 2 ^a » (10.350 m ³).....	17.820 »	12	395:604\$000	
f) » » » 1 ^a » (41.400 m ³).....	71.280 »	13	1.960:200\$000	
g) Massiço de concreto.....	19.665 m ³	17	1.777:716\$000	
h) Blocos de guarda.....	8.074 m ³	18	779:141\$000	
			8.638:116\$000	
B—Tipo n. 2—Monolitos de 2.000 tons. sobre enrocamento em 102 metros:				
a) Enrocamento commum (2.678 m ³).....	4.620 tons.	9	54:054\$000	
b) Arrumação do enrocamento por ar comprimido.....	1.920 m ²	15	29:598\$000	
c) Blocos naturais de 3 ^a categoria (982 m ³).....	1.695 tons.	11	29:832\$000	
d) » » » 2 ^a » (2.168 m ³).....	3.740 »	12	83:028\$000	
e) Monolitos de 2.000 tons.....	10	19	1.077:430\$000	
f) Massiço de concreto.....	2.870 m ³	17	259:448\$000	
			1.533:360\$000	
C—Cabeço do quebra-mar:				
a) Enrocamento commum (464 m ³).....	800 tons.	9	9:360\$000	
b) Arrumação do enrocamento por ar comprimido.....	250 m ²	15	3:850\$000	
c) Blocos naturais de 3 ^a categoria (360 m ³).....	625 tons.	11	11:000\$000	
d) » » » 2 ^a » (265 m ³).....	465 »	12	10:323\$000	
e) Monolito de 2.000 tons.....	1	19	107:743\$000	
f) Massiço de concreto.....	456 m ³	17	41:222\$000	
			183:498\$000	10.354:974\$000
5º. Molhe do Isthmo de Olinda:				
A—Enrocamentos até os fundos de cinco metros em 300 metros:				
a) Enrocamento commum (22.950 m ³).....	39.540 tons.	9	462:618\$000	

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	NUMERO DA TABELLA	PARCIAES	TOTAES
b) Enrocamento de 1ª categoria (4.800 m³)	8.290 tons.	10	116:060\$000	
c) Blocos de 3ª categoria 5.100 m³)	8.780 »	11	154:523\$000	
			733:206\$000	
B — Enrocamento até os fundos de 7 metros em 407 metros :				
a) Enrocamento commum 61.864 m³)	106.660 tons.	9	1.247:922\$000	
b) » de 1ª categoria (9.361 m³)	16.141 »	10	225:974\$000	
c) Blocos de 3ª categoria (9.972 m³)	17.190 »	12	381:618\$000	
			1.855:514\$000	
C — Massiço de concreto sobre enrocamento em 50 metros :				
a) Enrocamento commum (13.000 m³)	22.420 tons.	9	262:314\$000	
b) Arrumação do enrocamento	600 m²	14	5:880\$000	
c) Enrocamento de 1ª categoria (825 m³)	1.422 tons.	10	19:003\$000	
d) Blocos de 3ª categoria (850 m³)	1.430 »	11	25:696\$000	
e) » » 2ª » (1.100 m³)	1.900 »	12	42:180\$000	
f) » » 1ª » (2.000 m³)	3.440 »	13	94:600\$000	
g) Massiço de concreto	950 m³	17	85:880\$000	
h) Bloco de guarda	390 m³	18	37:635\$000	
			574:093\$000	
P — Monolito de 2.000 toneladas sobre enrocamentos em 31 metros :				
a) Enrocamento commum	1.410 tons.	9	16:848\$000	
b) Arrumação de enrocamento por ar comprimido	600 m²	15	9:240\$000	
c) Blocos de 3ª categoria	540 tons.	11	9:504\$000	
d) » » 2ª »	1.160 »	12	25:752\$000	
e) Monolito de 2.000 toneladas	3	—	323:229\$000	
f) Massiço de concreto	901 m³	17	81:450\$000	
			466:023\$000	
			183:498\$000	3.812:334\$000
E — Cabeço do quebra-mar (como para 4-C)				
6.º Obris sobre os recifes emergentes :				
A) Nova muralha em 950 metros :				
a) Excavação em rocha (a 12\$010)	1.900 m³	—	23:876\$000	
b) Massiço de concreto	8.740 m³	16	765:624\$000	788:500\$000
B — Altsamento e regularização da antiga muralha :				
1.º Trêchos da nova muralha em 90 metros :				
a) Excavação em rocha (a 12\$640)	180 m³	—	2:167\$230	
b) Massiço de concreto	623 m³	16	72:532\$800	
			74:700\$000	
2.º Massiço de concreto	3.70 m³	16	324:120\$000	
3.º a) Blocos naturais de 2ª categoria	570 tons.	12	12:654\$000	
b) Enrocamento de 1ª categoria	531 »	10	7:434\$000	
			20:038\$000	418:908\$000
7.º Armazens, galpões e outros edificios :				
a) Sete armazens aparelhados ao longo do cães	22 252 m²	—	3.126:406\$000	
b) Armazens externos	4.356 m²	—	1.197:900\$000	
c) Galpões para carvão	14.400 m²	—	1.000:800\$000	
d) Edificios da administração e da Saude	—	—	250:000\$000	5.575:106\$000
8.º Calçamentos e drenagem :				
a) Calçadas macadamizadas	23.000 m²	—	236:900\$000	
b) Calçamento a parallelipipedos	27.000 m²	—	459:000\$000	
c) Drenagem de aguas pluvias	—	—	75:000\$000	770:900\$000
9.º Apparelhamento do cães, linhas ferreas, locomotivas e vagões, guindastes rodantes de portal, electricos, elevadores de carvão, guindastes fixos para 10 toneladas, usina electrogena e instalações e iluminação electricas, etc.	—	—	—	2.400:000\$000
Desapropriações	—	—	—	5:300:000\$000
10 % para administração da comissão fiscal e trabalhos imprevistos	—	—	—	49.411:671\$000
				4.941:167\$000
Total	—	—	Em réis	54.352:838\$000
	—	—	» libras	3.397.052-7-6
	—	—	» francos	85.468.231,38

Visto. — Directoria Geral de Obras e Viação, em 23 de dezembro de 1907. — J. F. Parreiras Horla.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Pela Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas se faz publico, de ordem do Sr. ministro, que serão recebidas até o dia 15 de janeiro proximo, ás 2 horas da tarde, propostas para fornecimento de objectos de expediente e artigos de escriptorio, para o uso da mesma Secretaria de Estado, durante o anno de 1908, conforme as amostras existentes na mesma directoria geral, as quaes poderão ser examinadas pelos interessados todos os dias uteis das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias e sem rasuras, sendo a primeira sellada.

Os concorrentes deverão depositar no The-souro Federal a quantia de 300\$ para garantir a assignatura do contracto, perdendo essa caução o proponente escolhido si o não assignar cinco dias depois de avisado para fazel-o.

O proponente escolhido depositará no The-souro Federal, antes de assignado o contracto, a quantia de 500\$, para garantia da execução deste.

O proponente escolhido obriga-se a fornecer as repartições annexas a este ministerio, pelos mesmos preços da proposta acceita, quaesquer objectos que por ellas lhe sejam requisitados.

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 28 de dezembro de 1907. — J. M. Machado de Assis.

Relação dos objectos de expediente e artigos de escriptorio a que se refere o edital acima

Papel para officios.
Papel para avisos.
Papel para informações.
Papel para minutas de avisos.
Papel para minutas de officios.
Papel para extracção do expediente.
Papel para decretos.
Papel para portarias.
Papel almaso pautado superior.
Papel em tiras-blocks.
Papel cartão branco.
Papel sem pauta.
Papel de linho pautado com margem.
Papel de linho pautado sem margem.
Papel almaso sem pauta.
Papel de decretos para privilegio.
Papel para cartas patentes.
Papel para certidão de melhoramentos.
Papel para garantia provisoria.
Papel para guia de pagamento, annuidade.
Papel para guia de pagamento, sello carta patente.
Papel para guia de pagamento, garantia provisoria.
Papel para guia de pagamento, sociedades anonymas.
Papel para certidão de termos de depositos.
Papel para certidão, uso effectivo da patente.
Papel para continuação de informações.
Papel para certidões diversas.
Papel para quadriculado duplo.
Lapis Faber ns. 1 a 4.
Lapis bicolores.
Canetas diversas.
Lapis de borracha.
Canetas com penna de vidro.
Canetas Eagle ns. 1, 2, 3 e 4.
Canetas Eagle com penna de vidro.
Canetas Perry.
Lapis preto Bismarck.
Lapis azul.
Lapis encarnado.

Lapis verde.
Lapis graphite Faber.
Pennas Mallat.
Pennas Perry.
Colchetes.
Papel diplomata.
Enveloppes.
Lacre vermelho.
Alfinetes.
Pennas de aluminium 530.
Papel para as directorias.
Papel para as cartas officiaes.
Enveloppes para as directorias.
Enveloppes para cartas officiaes.
Pennas Esterbrook.
Pennas Gillots.
Pennas rond.
Pennas Leonardt 503.
Pennas Figueiras.
Pennas Soenneken ns. 2 e 103.
Papel para gabinete do ministro.
Enveloppes para gabinete do ministro.
Enveloppes portarias 0^m.24×0^m.105.
Enveloppes portarias 0^m.30×0^m.13.
Enveloppes portarias 0^m.42×0^m.145.
Enveloppes portarias 0^m.24×0^m.19.
Enveloppes portarias 0^m.26×0^m.40.
Enveloppes portarias 0^m.55×0.30.
Papel impresso para telegramma.
Enveloppes.
Tinteiro de crystal.
Limpa pennas.
Canivetes Rodgers, quatro folhas.
Furador.
Peso de ferro para papel.
Talão de titulos de pensão.
Talão de pagamento de prestações.
Indice alphabetico.
Memorial Fluminense.
Porta canetas de ferro.
Porta canetas de metal branco.
Tinteiro c/ estante.
Tira linhas de Kern.
Raspadeiras Rodgers c/ marfim.
Regua de borracha 40^m.
Regua de borracha 60 ditos.
Regua de ebano.
Regua de faia de 1 metro.
Macetes de madeira.
Cadermeta de Campo c/ carneira.
Pasta de marroquim.
Tosoura grande.
Pasta para transporte de papeis.
Borracha crua.
Pasta de papelão para guardar papeis.
Brocheta em metal ou madeira.
Cesta para papeis.
Esponja fina.
Esponja ordinaria.
Faca de osso para cortar papeis.
Faca de marfim para cortar papeis.
Machinas para grampos.
Pasta para arquivo.
Pasta grande de oleado.
Spring-folio n. 1.
Pasta c/ cadarço n. 5.
Pegadeira de madeira c/ mola de latão.
Matta-borrão em tiras.
Vidro de tinta escarlata.
Vidro de gomma arabica Torrays 26.
Barbante trançado fino.
Barbante trançado grosso.
Barbante de diversas cores.
Papel para embrulhos.
Camphora.
Pó da Persia.
Cadarço de linho n. 4.
Tinta Sardinha.
Tinta da China.
Tinta verde.
Fita verde e amarella.
Cartão borrão.
Papelão.
Papeleira.
Papel para cartas C. Boná em 8°.
Papel para cartas medio T. Mill.
Diplomata.

Papel em 8° para carta «Rives».
Papel em 8° para cartas com enveloppes.
Livro para montepio de 300 fls. 0,55×0,41.
Indice de 50 fls. 0,46×0,24.
Protocollo de remessa para secção de 200 fls. 0,46×0,24.
Protocollo de requerimentos de 100 fls. 0,48×0,34.
Protocollo de officios de 100 fls. 0,48×0,34.
Livro numerador de avisos de 100 fls. 0,36×0,25.
Livro numerador de officios de 100 fls. 0,36×0,25.
Livro para constructos de 250 fls. 48×28.
Livro protocollo para remessa para a portaria de 100, 34×14.
Livro protocollo geral de 200 fls. 40×34.
Livro protocollo de officios de 370 fls. 37×30.
Livro protocollo de requerimentos de 150 fls. 86×38.
Livro protocollo de remessa de 100 fls. 42×14.
Livro numerador de officios, avisos de 100 fls. 40×29.
Livro para ponto de 150 fls. 40×26.
Segunda Secção da Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Viação, em 28 de dezembro de 1907. — B. de Oliveira, director de secção interino.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
• Pariz.....	\$630	\$643
• Hamburgo.....	\$777	\$791
• Italia.....	—	\$643
• Portugal.....	—	\$332
• Nova York.....	—	\$3326
Libra esterlina, em moeda.....		164025
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		14793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, miudas.	1:000\$000
Ditas idem, idem, de 1:000\$.....	1:010\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, nom.....	1:008\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1904, port.....	276\$000
Ditas idem, idem, nom.....	280\$000
Ditas idem, idem de 1906, port..	174\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, port.....	817\$000
Ditas idem idem, nom.....	820\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 6 %, port.....	410\$000
Ditas idem de 100\$, 4 %, port..	64\$750
Comp. Docas do Porto da Bahia.	8\$250
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	13\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil.....	11\$500
Dita Tecidos Corcovado.....	240\$000
Dita Docas de Santos.....	320\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Commercio.....	192\$000
Ditas da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	211\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 4 DE JANEIRO DE 1908:

Assucar branco, crystal, da Bahia, 520 réis por kilo.
 Dito idem, idem, de Pernambuco, 470 a 490 réis por kilo.
 Dito idem, idem, de Sergipe, 470 réis por kilo.
 Dito mascavinho, de Pernambuco, 400 a 440 réis por kilo.
 Dito mascavo, idem, 265 a 295 réis por kilo.
 Dito idem, superior, idem, 325 réis por kilo.
 Dito demerara, de Maceió, 420 réis por kilo.
 Dito branco, crystal, de Campos, 475 réis por kilo.
 Dito idem, 2º jacto, de Pernambuco, 470 réis por kilo.
 Dito mascavo, de Sergipe, 280 a 290 réis por kilo.
 Algodão em rama, 1ª sorte, da Parahyba, 11\$500 por 10 kilos.
 Dito idem, idem, do Assu, 11\$500 por 10 kilos.
 Café, 4\$900 a 5\$600 por arroba.
 Oleo de ricino de 2ª qualidade, de Pernambuco, 37\$000 por 34 kilos.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1908.—
 O presidente, *João Severino da Silva*.— O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admittir a negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções da Companhia Industrial de Cellulose, em numero de 2.500, do valor nominal de 200\$ cada uma, achando-se 2.250 integralizadas e 250 com 50 % realizadas, acções estas representativas do capital social de 500.000\$000.

Na secretaria desta camara, ficam archivados um exemplar da cautela de acções e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1908.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS**Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 4 DE JANEIRO DE 1908

No dia 4 de janeiro de 1908, reunidos em uma das salas do 1º andar da casa da rua da Alfandega n. 20 os Srs. Dr. Luiz da Rocha Miranda, Octavio da Rocha Miranda, Renato da Rocha Miranda, Eugenio Honold, Octavio Reis, João Leopoldo Modesto Leal, Dr. Raymundo de Castro Maya, Christiano Ottoni de Castro Maya, Raymundo Ottoni de Castro Maya, Paulo Ottoni de Castro Maya e Antonio Gonçalves Fontes, subscriptores do capital da empresa, o Sr. Dr. Luiz da Rocha Miranda, assumindo a presidência da assemblea, declarou que o fim da reunião era, conforme os annuncios de convocação feitos no *Diario Official* e *Jornal do Commercio* de hontem e hoje, a installação da Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré e convidou para secretarios da mesa dos trabalhos os Srs. Drs. Raymundo de Castro Maya e Eugenio Honold, os quaes, sendo acceptos pela assemblea, occuparam seus logares.

Em seguida o Sr. presidente convidou o Sr. 1º secretario a proceder á leitura dos estatutos apresentados e concebidos nos seguintes termos:

Estatutos da Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré

TITULO I**Sede, prazo, fim e capital da sociedade**

Art. 1.º A sociedade anonyma, Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré, que se constitue na forma e condições determinadas nestes estatutos, terá sua sede e domicilio nesta Capital.

Art. 2.º A sociedade ora constituida tem por objecto a exploração da industria pastoreil na fazenda denominada Rio Pardo, sita no municipio do Avaré, Estado de S. Paulo, para o que fica a directoria autorizada desde já a adquiril-a e preparal-a convenientemente.

Art. 3.º O prazo da duração da sociedade será de 25 annos, podendo ser este prazo prorogado.

Art. 4.º O capital da sociedade será de 200.000\$, representado por 2.000 acções de 100\$ cada uma, nominativas ou ao portador, quando integralizadas, á vontade do respectivo possuidor.

Art. 5.º O capital será realizado da seguinte forma: 60 % no acto da assignatura do presente estatuto e os restantes 40 %, no todo ou em partes, quando e como a directoria entender conveniente, sendo licito a qualquer accionista integrar por antecipaçaõ suas acções.

Art. 6.º Os accionistas, que deixarem de effectuar as entradas do capital subscripto nos termos e forma exarados no artigo antecedente, perderão em beneficio da empresa o que já tiverem pago, e as suas acções serão consideradas em commisso, salvo caso de força maior devidamente justificado perante a directoria.

Paragrapho unico. A empresa poderá reemitir as acções que cahirem em commisso e o seu producto será levado a fundo de reserva.

TITULO II**Fundo de reserva e divisão de lucros**

Art. 7.º Dos lucros liquidos apurados semestralmente, serão deduzidos 10 % para formar-se o fundo de reserva e o excedente será applicado como a directoria julgar mais conveniente aos interesses sociaes, não podendo ser distribuido dividendo superior a 6 % antes que o fundo de reserva atinja a 25 % do capital. Cessará a deducção para o fundo de reserva logo que elle alcance 50 % do capital.

TITULO III**Assembléas geraes**

Art. 8.º As assembléas geraes ordinarias para a prestação annual de contas devem realizar-se no decurso do mez de maio de cada anno, convocados os accionistas com a antecedencia de cinco a oito dias por annuncios publicados em dous órgãos da imprensa, dos de maior circulação. As assembléas extraordinarias serão convocadas com seis dias de antecedencia.

Art. 9.º As assembléas geraes ordinarias bem como as extraordinarias serão presididas por um dos directores presentes ou por qualquer accionista indicado na occasião pela directoria.

§ 1.º O presidente convidará para servir como secretarios dous dos accionistas presentes.

§ 2.º O presidente e secretarios, que constituirem a mesa directora dos trabalhos da assemblea geral, assignarão as actas respectivas para todos os effectos e juntamente com dous escrutadores escolhidos pela assemblea, toda a vez que houver eleição a apurar.

§ 3.º Os possuidores de acções ao portador deverão deposital-as na thesouraria da

empresa, mediante recibo, pelo menos tres dias antes do designado para a reunião da assemblea.

§ 4.º Todas as votações serão pela representação do capital, contando-se um voto por grupo de 10 acções.

§ 5.º O accionista que quizer tomar parte nas deliberações da assemblea deverá escrever o seu nome e o numero das acções que possuir ou representar, no livro de presença.

TITULO IV**Directoria**

Art. 10. A gestão da sociedade, sua representação em juizo ou fora delle, em todas as suas relações officiaes, incumbe a uma directoria composta de dous membros.

Art. 11. Qualquer documento do qual resulte onus para a empresa ou a sujeite a qualquer responsabilidade, deverá ser assignado pelos dous directores.

Art. 12. Cada um dos directores garantirá a sua responsabilidade com uma caução de cem acções e exercerá o cargo gratuitamente.

Art. 13. O mandato da directoria é por tres annos, podendo ser renovado ou revogado.

Paragrapho unico. No impedimento temporario de um dos directores, poderá substitui-lo um accionista indicado pelo mesmo director impedido.

A indicação será feita por carta registrada ao director em exercicio.

TITULO V**Conselho fiscal**

Art. 14. O conselho fiscal, com as attribuições que a legislação vigente lhe confere, compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos, por um anno, accionista ou não.

TITULO VI**Disposição geral**

Art. 15. O anno social terminará em 31 de dezembro, devendo considerar-se como primeiro anno o tempo que decorrer desde a installação da sociedade até 31 de dezembro de 1909.

TITULO VII**Disposição transitoria**

Art. 16. Os accionistas fundadores, usando da faculdade que lhes é dada pela lei, designam para a directoria, para os primeiros tres annos:

Directores: Dr. Luiz da Rocha Miranda e Eugenio Honold.

Para o conselho fiscal, para o primeiro anno: João Leopoldo Modesto Leal (conde Modesto Leal), Dr. Raymundo de Castro Maya e A. G. Fontes.

Supplentes: Drs. Aprigio Alves de Carvalho, Antonio de Padua Assis Rezende e Jaguanham da Rocha Miranda.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1903.—
Luiz da Rocha Miranda (700 acções por meu filho Octavio da Rocha Miranda).—*L. de Rocha Miranda* (50 acções por meu filho Renato da Rocha Miranda).—*L. da Rocha Miranda* (50 acções).—*Eugenio Honold* (250 acções).—*Octavio Reis* (50 acções).—*J. L. Modesto Leal* (250 acções, por procuração de A. G. Fontes).—*J. G. Lulife* (300 acções).—*Raymundo de Castro Maya* (200 acções, por meu filho Christiano Ottoni de Castro Maya).—*R. de Castro Maya* (50 acções, por meu filho Paulo Ottoni de Castro Maya).—*R. de Castro Maya* (50 acções, por meu filho Raymundo Ottoni de Castro Maya).—*R. de Castro Maya* (50 acções).

Em seguida foi lido um conhecimento do thesoureiro da Recebedoria do Thesouro Federal, no qual declara haver recebido em

depósito a quantia de 20.000\$, correspondente a 10 % do capital da empresa, de conformidade com o que determina a lei, o qual é do teor seguinte: «Thesouro Federal, 1908—N. 20—A fls. 2 do livro caixa geral fica debitado o thesoureiro geral Francisco Fonseca por 20.000\$ recebidos do Banco Nacional Brasileiro, correspondente a 10 % do capital de 200.000\$, subscriptos para a constituição da Empresa Pastoral Rio Pardo do Avaré com sede nesta capital, á rua da Alfandega n. 20— 20.000\$000. E, para constar, se deu este assignado pelo thesoureiro geral commigo escrivão. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1908.—Pelo thesoureiro geral, *Raul de Almeida*.—Pelo escrivão, *J. A. Garcia de Souza*.»

Nada mais havendo a tratar-se e achando-se todos de accordo na constituição da empresa, de conformidade com o estabelecido nos estatutos apresentados, lidos e transcriptos na presente acta, mandada lavrar pelo Sr. presidente, lida pelo Sr. 1º secretario, e approvada e assignada por todos os Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908. — *Luiz da Rocha Miranda*, por meu filho Octavio da Rocha Miranda. — *L. da Rocha Miranda*, por meu filho Renato da Rocha Miranda. — *Luiz da Rocha Miranda*. — *Eugenio Honold*. — *Octavio Reis*. — *João Leopoldo Modesto Leal*. — *Raymundo de Castro Maya* por meu filho Christiano Ottoni de Castro Maya. — *R. de Castro Maya*, por meu filho Paulo Ottoni de Castro Maya. — *R. de Castro Maya*, por meu filho Raymundo Ottoni de Castro Maya. — *R. de Castro Maya*.

London & Brazilian Bank, limited

Capital..... £ 2.000.000
Capital pago..... £ 1.000.000
Fundo de reserva. £ 910.000

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo

Capital a realizar.....	8.888.888\$800
Lettras descontadas.....	963.233\$500
Lettras a receber.....	9.975.093\$010
Caixa matriz e filiaes, saldos de contas.....	12.184.938\$250
Empréstimos, contas correntes e outras.....	3.367.702\$260
Garantias por contas correntes e diversos valores..	5.739.353\$450
Diversas contas.....	537.224\$140
Caixa, em moeda corrente.	6.639.033\$000
	48.300.406\$500

Passivo

Capital.....	17.777.777\$770
Depósitos:	
Em conta corrente sem juros.	8.570.449\$880
Em conta corrente com juros e com prévio aviso..	806.175\$630
A prazo fixo.	2.232.529\$320
	11.609.146\$330
Caixa matriz e filiaes.....	2.523.622\$080
Garantias por contas correntes e diversos valores.	5.739.353\$450
Diversas contas.....	10.434.385\$630
Lettras a pagar.....	216.181\$240
	48.300.406\$500

S. E. ou O.— Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908. — Pelo *London & Brazilian Bank, limited*, *F. Broad*, manager. — *A. G. C. Blake*, accountant.

Caixa Filial do Banco Aliança

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo

Diversas contas.....	631.432\$150
Caixa.....	47.570\$270
Titulos em deposito.....	3.400.184\$570
	4.079.186\$990

Passivo

Capital declarado.....	600.000\$000
Caixa matriz.....	766.258\$890
Diversas contas.....	2.912.923\$100
	4.079.186\$990

S. E. ou O.— Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907. — Pelo Banco Aliança, os gerentes *Mario Rodrigues*. — Por procuração, *Luiz Vianna*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.219 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um novo processo de obtenção de energia electrica denominado «Electro-perpetuumobile». Invenção de *Alberto Henrique Zumsteg* e *Roberto Emilio Zumsteg*, residentes na Capital Federal

Ninguém ignora que de ha muito se sente a falta de um moto-contínuo de manejo simples, trabalhando sem dispendio e aliando a tal vantagem força sufficiente para toda e qualquer applicação.

Conseguimos este resultado pela electricidade, conforme passamos a descrever.

As partes essenciaes que entram na composição são conhecidas e denominadas dynamo e motor electricos, de qualquer fabrico, corrente, tamanho, feição e força, segundo a applicação a que forem destinadas, sendo o processo de transmissão da energia electrica feito pelos meios e processos já conhecidos.

A invenção consiste em ligar o dynamo e o motor duplamente, a saber: pela propria energia e ao mesmo tempo por correia de transmissão, engrenagem, eixo commum ou qualquer outra transmissão adaptavel, de forma que a energia produzida pelo dynamo mova o motor e este o dynamo.

Resulta disto que o apparelho de nosso systema, posto em movimento, trabalha ininterruptamente, dispensando a machina consumidora de combustivel ou installações hydraulicas etc., actualmente usadas.

A um motor electrico, segundo a sua força, podemos ligar um ou mais dynamos, trabalhando sob os mesmos principios, afim de augmentar a produção de energia electrica, que em todos os casos é superior á consumida pelo motor electrico, podendo, portanto, a energia restante ser applicada a outros misteres.

Conseguimos o funcionamento do apparelho do systema de nosso invento por algum dos processos já conhecidos, dos quaes citamos os seguintes:

1º, em localidades onde haja installação e rede geral para fornecimento de energia electrica, tal energia conduzida ao motor electrico durante poucos minutos é sufficiente para pôr o nosso apparelho em movimento, podendo então ser desligada immediatamente;

2º, por meio de accumuladores em numero sufficiente. O proprio dynamo tornará

a carregar os accumuladores si for necessario;

3º, por meio da energia de um apparelho do nosso systema, por outro gerador de energia electrica ou outro dispositivo qualquer, conforme as circumstancias e o emprego.

O systema de nossa invenção tambem pôde ser applicado em ligação directa com bateria de accumuladores da seguinte maneira:

O motor electrico recebe energia electrica dos accumuladores e dará rotação ao dynamo; em consequencia, o dynamo produzirá energia electrica para ininterruptamente completar o carregamento dos accumuladores, emquanto que estes fornecem a energia ao motor e tambem para outros fins.

Tornando-se assim o nosso systema novo para a obtenção de energia electrica muito mais economico, quasi sem dispendios, a não serem as despesas de installação que, em qualquer caso, teriam de ser feitas, achamos escusado dizer que é applicavel a todas as explorações industriaes, installações de luz, navegação em geral, boias illuminativas, etc., etc., em qui offerece a maxima vantagem e segurança possivel.

É claro que a disposição e o governo deste apparelho variam segundo a natureza de cada applicação; e as diferentes formas de construção das disposições e governos podem ser muito grandes, sem por este facto sahirmos do dominio do invento.

O desenho junto dá uma idea clara do nosso apparelho e o represento com uma simples transmissão de correia.

Reivindicamos como pontos principaes desta invenção para a qual pedimos privilegio a ligação dupla e o consequente emprego que faremos de dynamos e motores electricos de qualquer fabrico, feição, tamanho, força, corrente, etc., etc., conforme a applicação:

1º, ligação dupla: O motor dará ao dynamo força motora para que este produza energia electrica e o dynamo dará ao motor a energia electrica que este necessitar para o seu funcionamento;

2º, baterias de accumuladores fornecem energia ao motor electrico, este põe em movimento um ou mais dynamos, cuja energia é applicada para carregar ininterruptamente os accumuladores.

Rio de Janeiro, 2º de novembro de 1907. — *Alberto Henrique Zumsteg*. — *Roberto Emilio Zumsteg*.

ANNUNCIOS

Empresa Constructora da Avenida Beira-Mar

RUA DA ALFANDEGA N. 20, SOBRADO

Os Srs. accionistas são convidados a comparecer no escriptorio da empresa, do dia 8 em diante, afim de receberem o ultimo dividendo sobre suas accções, cuos titulos devem ser apresentados na mesma occasião, para serem resgatados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1908: — Os liquidantes.

Imprensa Nacional

AVISO

Na thesouraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando \$200 o exemplar carbonado.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895.....	2\$500	Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000	Decisões de 1832.....?	3\$000
Idem idem de 1896.....	4\$000	Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500	Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fascículos).....	3\$000
Idem idem de 1897.....	6\$000	Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000	Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo).....	2\$000
Idem idem de 1898.....	8\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000	Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Idem idem de 1899.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000	Decisões de 1891.....	4\$500
Idem idem de 1900.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000	Decisões de 1892.....	4\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000	Decisões de 1893.....	2\$500
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000	Decisões de 1894.....	4\$000
dem, 2º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000	Decisões de 1895.....	3\$000
dem, 3º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500	Decisões de 1896.....	3\$000
Boletim de concessões e privilegios.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500	Decisões de 1897.....	3\$000
Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo..	1\$500	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	5\$000	Decisões de 1898.....	2\$000
Constituição e Leis Organicas da Republica.....	5\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000	Decisões de 1899.....	3\$500
Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000	Decisões de 1900.....	3\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá.....	10\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500	Decisões de 1901.....	3\$000
Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 1º.....	2\$000	Decisões de 1902.....	3\$000
Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescrição, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	3\$000	Decisões de 1903.....	4\$000
Código das Relações Exteriores (2 vols.).....	8\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000	Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200	Chorographia da provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000	Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Meças de Rendas.....	6\$000			Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
				Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
				Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000	Instruções para collectorias federaes.....	5\$000	Leis de 1816 a 1817.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000	Instruções para o alistamento de eleitores na Republica—Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000	Indice alphabetico da legislação, 1871 a 1873.....	5\$000	Leis de 1820.....	2\$000
Decreto n. 3.678 —Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	\$100	Informações e fragmentos historicos.....	1\$000	Leis de 1821.....	2\$000
Decreto n. 1.178 —Cria o lugar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000	Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000	Leis de 1822.....	2\$000
Dicionario dos verbos irregulares , por C. do R.....	1\$000	Instruções para exames parcellados.....	1\$000	Leis de 1823.....	2\$000
Diccionario Bibliographico Brasileiro , contendo noticia das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. in 8º	15\$000	Instruções para a Policia Federal.....	5\$000	Leis de 1824.....	2\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil , pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000	Lei n. 221—Justiça Federal...	\$500	Leis de 1825.....	2\$000
Esboco Biographico de Abrahão Lincoln , traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500	Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896.....	\$100	Leis de 1826.....	1\$500
Escripturação Mercantil	3\$000	Lei n. 493—Direitos autoraes..	\$300	Leis de 1827.....	2\$000
Estatutos da Escola Polytechnica	\$500	Lei n. 623—Amplia a acção penal.....	\$300	Leis de 1828.....	2\$000
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$000	Lei n. 1.269—Legislação eleitoral.....	\$500	Leis de 1829.....	3\$000
Formulario do Processo Criminal Militar	\$600	Lei do Orçamento—1889.....	\$500	Leis de 1830.....	2\$200
Fabulas de La Fontaine , vertidas e annotadas pelo barão de Paranapiacaba, 2 grossos volumes em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892.....	\$500	Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit, r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei do Orçamento—1893.....	\$500	Leis de 1832.....	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama	3\$000	Lei do Orçamento—1895.....	\$500	Leis de 1833.....	4\$600
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1º grosso volume de 796 pags. em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1897.....	1\$000	Leis de 1834.....	3\$200
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1898.....	1\$200	Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco , por Emm. Liais.....	15\$00	Lei do Orçamento—1899.....	1\$000	Leis de 1836.....	3\$600
		Lei do Orçamento—1901.....	1\$500	Leis de 1837.....	3\$000
		Lei do Orçamento—1902.....	1\$000	Leis de 1838.....	2\$300
		Lei do Orçamento—1903.....	1\$000	Leis de 1839.....	1\$400
		Lei do Orçamento—1904.....	1\$000	Leis de 1840.....	2\$000
		Lei do Orçamento—1905.....	1\$000	Leis de 1841.....	1\$900
		Lei do Orçamento—1906.....	1\$000	Leis de 1842.....	3\$500
		Lei do Orçamento—1907.....	1\$500	Leis de 1843.....	2\$500
		Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000	Leis de 1844.....	2\$800
		Lei de fallencias.....	1\$000	Leis de 1845.....	2\$300
		Lei de fallencias—comparada..	1\$500	Leis de 1846.....	2\$600
		Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000	Leis de 1847.....	2\$600
		Lei Torrens.....	\$500	Leis de 1848.....	1\$800
		Leis de 1808 a 1809.....	2\$500	Leis de 1849.....	3\$400
		Leis de 1810 a 1811.....	2\$500	Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
		Leis de 1812 a 1815.....	2\$000	Leis de 1853, 2 volumes.....	4\$600
				Leis de 1854.....	5\$100
				Leis de 1855.....	6\$600
				Leis de 1856.....	5\$300
				Leis de 1857, 2 volumes.....	5\$600
				Leis de 1858, 2 volumes.....	6\$600
				Leis de 1859, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1860, 3 volumes.....	10\$000
				Leis de 1861, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1862, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1863, 2 volumes.....	5\$600
				Leis de 1864, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1864, additamento....	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes.....	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes.....	7\$600

Leis de 1867, 2 volumes.....	6\$000	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500	Manual de Empregado de Fazenda (Tomo 20°).....	2\$500
Leis de 1868, 2 volumes.....	6\$000			Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 21°).....	4\$000
Leis de 1869.....	6\$000			Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 22°).....	2\$000
Leis de 1870.....	7\$500			Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 23°).....	2\$500
Leis de 1873, 4 volumes.....	9\$500	Lista de eleitores do 1° districto.....	3\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 24°).....	3\$000
Leis de 1874, 3 volumes.....	9\$000	Idem idem do 2° districto.....	1\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 25°).....	2\$000
Leis de 1875, 3 volumes.....	9\$500	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 1°).....	2\$400	Mappa topographico do Espirito Santo....	2\$000
Leis de 1876, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 2°).....	3\$000	Marcas de fabrica e de commercio—Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904—Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Aprova o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.....	1\$000
Leis de 1877, 3 volumes.....	7\$500	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 3°).....	2\$500	Modelos de balanço....	4\$000
Leis de 1878, 2 volumes.....	8\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 4°).....	2\$500	Noticia Historica dos servicos, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	6\$000
Leis de 1879, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 5°).....	3\$000	Organização Judiciaria, comprehendendo os decretos n. 2.464, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Leis de 1880, 2 volumes.....	7\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 6°).....	3\$000	Ordenança dos toques de corneta e clarim, pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
Leis de 1881, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 7°).....	3\$000	Primeiras Lições de Cousas, de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8°.	4\$000
Leis de 1882, 3 volumes.....	12\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 8°).....	3\$000	Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Leis de 1883, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 9°).....	3\$000	Pacificação dos Krichanás, passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, documentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000
Leis de 1884, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 10°).....	3\$000	Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cesar Zama.....	5\$000
Leis de 1885, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 11°).....	3\$000	Projecto do Codigo Civil Brasileiro (8 volumes).....	20\$000
Leis de 1886, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 12°).....	3\$000	Projecto do Codigo Civil Brasileiro, precedido de um projecto de lei preliminar, apresentado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	3\$000
Leis de 1887, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 13°).....	3\$000		
Leis de 1888, 3 volumes.....	9\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 14°).....	3\$000		
Leis de 1889, 3 volumes.....	8\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 15°).....	3\$000		
Leis de 1891, 2 volumes.....	11\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 16°).....	3\$000		
Leis de 1892.....	12\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 17°).....	3\$000		
Leis de 1893.....	8\$500	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 18°).....	3\$000		
Leis de 1894, 2 volumes.....	12\$000	Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 19°).....	2\$500		
Leis de 1895.....	8\$000				
Leis de 1896.....	8\$500				
Leis de 1897.....	10\$000				
Leis de 1898 (2 volumes).....	16\$000				
Leis de 1899 (3 volumes).....	14\$000				
Leis de 1900 (2 volumes).....	12\$000				
Leis de 1901 (2 volumes).....	14\$000				
Leis de 1902 (2 volumes).....	12\$000				
Leis de 1903.....	10\$000				
Leis de 1904.....	13\$600				
Leis de 1905.....	15\$200				
Leis de 1906 2 volumes.....	15\$200				
Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedraico da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 grosso volume de 992 pags....	10\$000				
Licções de Physica, professadas no Lyceu de Artes e Officios, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000				

Planta da Cidade de S. Sebastião em 1808...	10\$000	Reforma Judiciaria do Districto Federal —Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905—Reorganiza a justiça local do Districto Federal—o Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905—Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro.....	1\$000	Regulamento para o consumo de agua, decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.....	\$300
Regimento de custas Justiça local.....	\$500	Regulamento processual da Justiça Sanitaria, decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904.....	\$500	Regulamento das Capitânicas dos Portos, decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901.....	1\$000
Regimento de custas da Justiça Federal.....	\$500	Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino, aprovados pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.....	2\$000	Regulamento de marcas de fabrica, decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.....	\$500
Regulamento dos armazéns geraes.....	\$500	Regulamento Sanitario, decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.....	1\$500	Repertorio Juridico Mineiro, consolidação alfabética e chronologica de todas as disposições sobre minas, comprehendendo a legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira, 1 grande volume em 8º.....	4\$000
Regulamento do cofre do orphãos.....	1\$000	Regulamento das Companhias de Seguros, decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.....	\$500	Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brazil desde o anno de 1838 a 1889, por M. A. G.....	3\$000
Regulamento dos Corretores.....	\$500	Regulamento das Loterias, decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904.....	\$500	Relatorio apresentado ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda sobre fiscalizações alfandegas, por Leopoldo Leonel de Alencar.	1\$600
Regulamento sobre dividendos de Companhias.....	\$200	Reforma Judiciaria da Justiça Local do Districto Federal e regulamento, de 1905....	3\$000	Stenographia Internacional, por A. Pfeil.....	1\$000
Regulamento, para a concessão da isenção de direitos de consumo e de expediente....	\$200	Regulamento da Junta Commercial, decreto n. 5.122, de 26 de janeiro de 1904....	1\$000	Tarifas das Alfandegas.....	8\$000
Regulamento da Justiça Civil Federal....	\$500	Regulamento do sello, (de 1900), decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.....	\$500	Taxa Judiciaria do Districto Federal....	\$200
Regulamento sobre rotulões.....	\$200	Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo (Dec. numero 5.890, de 1906).....	1\$000	Trabalhos da Comissão especial do Senado sobre o Codigo Civil (vol. 3º).....	2\$000
Regulamento para o serviço das facturas consulares (Dec. n. 3.732, de 7 de agosto de 1900).....	\$800	Regulamento de industrias e profissões (novo), decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.....	1\$000	Vida do Marquez de Barbacena (biographia), por Antonio Augusto de Aguiar. um grosso volume de 974 pags. em 8º.....	5\$00
Regulamento das companhias ou sociedades anonymas..	\$500			As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15 %.	
Regulamento de transmissão de propriedade.....	\$300				
Regulamento para arrecadação do imposto de transporte (Dec. n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906).....	1\$000				
Regulamento da navegação de cabotagem (Dec. numero 2.304, de 1906).....	\$500				
Regulamento para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios.....	\$200				
Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do Projecto do Codigo Civil, da Camara dos Deputados.....	7\$000				